



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 39

Disponibilização: 04/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1	3
Atos Judiciais	
CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1	5
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	9
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	110
CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1	138
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	140

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 39

Disponibilização: 04/03/2021

Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO PRESI

Em face da informação da Assessoria de Assuntos da Magistratura (12428018), acerca da averbação de tempo de serviço do interesse do Juiz Federal RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, decido retificar o Despacho Presi 12404005, acostado à fl. 51 do P.A n. 5.623/2005-TRF. Onde se lê: *"averbação de 4.101 dias para aposentadoria e disponibilidade, correspondentes ao tempo de serviço prestado a (...) Justiça Federal de 1º Grau/SJ/MG (Técnico Judiciário); (...) Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 1.114 dias, no período de 27/11/2001 a 14/12/2004; (...)".*, leia-se: **averbação de 4.102 dias para aposentadoria e disponibilidade, correspondentes ao tempo de serviço prestado à (...) Justiça Federal de 1º Grau/SJ/MG (Técnico Judiciário), 1.447 dias, no período de 18/04/1997 a 03/04/2001; (...) Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 1.115 dias, no período de 26/11/2001 a 14/12/2004; (...).**

Registro que o magistrado deverá providenciar a revisão da Relação das Remunerações de Contribuição anexa à Certidão de Tempo de Contribuição n. 004/2021 (12174588), com o objetivo de garantir a correta descrição dos valores remuneratórios, na conformidade do regime de competência definido na Portaria MPS n. 154, de 15/05/2008, alterada pela Portaria n. 567, de 18/12/2017.

Publique-se, anote-se e comunique-se.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 02/03/2021, às 17:56 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12428037** e o código CRC **A9DCBC03**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0000448-08.2021.4.01.8007

12428037v3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 39

Disponibilização: 04/03/2021

CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

Ap	0001199-08.2014.4.01.3814 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA DE JESUS
ADV:	MG00047875 BERTOLDO OLIMPIO DA CUNHA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

ApReeNec	0001573-35.2006.4.01.3804 (2006.38.04.001573-0) / MG
APTE:	ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

ApReeNec	0005846-20.2016.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE MARIA RUGIO
ADV:	MG00134210 JANAINA FERREIRA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

ApReeNec	0008182-31.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

ApReeNec	0019788-95.2011.4.01.3800 / MG(AI 260675120114010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GERSON TITO DOS SANTOS
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

Ap	0019991-43.2014.4.01.3803 / MG(ApR 67170320004013803 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA ZULMA OLIVEIRA
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

Ap	0024193-67.2017.4.01.3800 / MG
APTE:	FABIO CECILIO
ADV:	MG00127418 EVANDRO JOSE LAGO

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

ApReeNec	0029400-15.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DAVI MARCIANO DA CUNHA
ADV:	MG00120686 VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

Ap	0031648-69.2006.4.01.3800 (2006.38.00.032197-2) / MG(ApR 157851520024013800 /MG)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARIA APARECIDA SCADAFERRI LAGES
ADV:	MG00069063 QUINTINO GOMES NETO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

Ap	0038434-80.2016.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIO DIAS
ADV:	MG00113397 FERNANDO VIEIRA MARCELO E OUTRO(A)
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

ApReeNec	0038724-32.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE ERATO DOS SANTOS
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

Ap	0050271-11.2011.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PEDRO CELESTINO ANTONIO
ADV:	MG00113397 FERNANDO VIEIRA MARCELO E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

Ap	0054881-14.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DANILO ANDERY MOROLLI
ADV:	MG00107897 JULIANA DONDERI E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

ApReeNec	0061658-47.2016.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARINHO SOCORRO DE PAULA
ADV:	MG00085525 MARIA ANGELICA ARAUJO

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

Ap	0064141-21.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	SEBASTIANA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADV:	MG00045819 ROSAN DE SOUSA AMARAL E OUTROS(AS)
LITIS AT:	NAIR MARIA DE JESUS
ADV:	MG00047650 STAEL LORENA DE FREITAS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO/VISTA AUTOR RE/RESP

Nos termos do art. 1º, inciso III, da Portaria 114/2015 da DIREF/MG e art. 6º, letra "o", da Portaria Presi 49/2015 do TRF-1ª Região, vista ao Recorrido dos Recursos Especial e/ou Extraordinário, opostos pela parte adversa, para querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Fica a parte advertida de que a vista implicará intimação de qualquer decisão contida neste processo, na forma do art. 272, § 6º, do CPC.

Belo Horizonte, 04/03/2021.

Soraia Aparecida Figueredo Tadim
2CRP – CECAT/MG

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 39

Disponibilização: 04/03/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

Numeração Única: 0002834-12.2004.4.01.3802

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.38.02.002788-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : PEDRO LUIZ RIBEIRO ALVES
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO
 CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO
 DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA FIXADA NO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos sem que qualquer das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal esteja presente.
2. Em tese, não deveria haver o reconhecimento, por parte deste Juízo, da prescrição da pretensão punitiva, porque, com o julgamento do recurso de apelação, encerrou-se a jurisdição da Turma. Tal pedido deve ser dirigido ao Juízo da execução, após o trânsito em julgado para a acusação, pois antes disso ainda cabe recurso para as instâncias extraordinárias, objetivando sua majoração.
3. De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.
4. A pena em concreto fixada no acórdão alcançada pela prescrição da pretensão punitiva.
5. Embargos de declaração rejeitados. Prescrição declarada, de ofício.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, declarar a prescrição.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal Marllon Sousa
 Relator

Numeração Única: 0005104-96.2005.4.01.3600

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.36.00.005104-8/MT

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELANTE : EDUARDO CASTILHO GOMES

DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA

APELADO : OS MESMOS

APELADO : ALAN DE KLEBER AGUIAR FERREIRA

ADVOGADO : MT0009921A - CANDIDO TELES DE ARAUJO

APELADO : MARCIO BORGES DE OLIVEIRA

APELADO : FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MT00027413 - NATHAYNE FERREIRA RODRIGUES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Não se verifica qualquer omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

Numeração Única: 0004117-51.2005.4.01.3700

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.37.00.004302-9/MA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : JOSE GERALDO DE MORAIS
 ADVOGADO : MA00014974 - RODRIGO BARROS DE MORAIS E OUTROS(AS)
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Deve ser confirmada a sentença que, em desapropriação para reforma agrária, fixa a indenização conforme o valor de mercado apurado na data da perícia - art. 12, § 2º da Lei Complementar 76/93 -, cujo laudo, bem fundamentado, foi elaborado segundo as normas técnicas pertinentes por profissional presumidamente da confiança do juízo e equidistante dos interesses das partes em conflito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "(...) a indenização cabível ao expropriado deve refletir o valor atual do bem objeto da desapropriação, incluindo no cálculo a valorização natural decorrente da evolução do mercado, a teor do art. 12, § 2º. da LC 76/93. Precedentes: AgRg no AI 1.416.542/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 27/08/2012; REsp. 1.176.636/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17/08/2010; AgRg no AgRg no Resp. 1.195.011/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/02/2011; Resp. 1.167.783/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2011; EDcl no REsp. 1.036.289/PA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/05/2012. (...)" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1320202/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).

3. A fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) da diferença entre oferta e condenação, conforme definiu a sentença, atende ao disposto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, estando em harmonia com a jurisprudência acerca da matéria.

4. Apelação do INCRA e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

Numeração Única: 0013773-53.2006.4.01.3811

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.38.11.013790-4/MG

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELANTE : ANTONIO CARLOS COELHO

APELANTE : CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA

DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Não se verifica qualquer omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

Numeração Única: 0003107-08.2006.4.01.3903

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.39.03.003109-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
APELADO : FERNANDO LUIZ DOS SANTOS
APELADO : FAUSTO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : TO0000182A - JUVENAL KLAYBER COELHO E
OUTROS(AS)
APELADO : JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRETENSÃO PUNITIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. ACORDÃO CONDENATÓRIO. PRAZO. CONTAGEM. BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO. CONCURSO MATERIAL. CONTAGEM EM SEPARADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A sentença penal absolutória é incapaz de interromper a contagem do prazo prescricional.
2. Em se tratando de concurso de crimes, a contagem da prescrição ocorre em relação a cada um, separadamente, nos termos do art. 119 do Código Penal.
3. É indevido falar em omissão, diante da impossibilidade de reconhecimento da prescrição de forma concomitante à prolação do acórdão, tendo em vista o recurso do Ministério Público Federal no sentido de condenar o embargante, circunstância em que se leva em conta a sanção máxima em abstrato cominada para o(s) tipo(s) incriminador(es).
4. Embargos de declaração rejeitados. Extinção da punibilidade decretada *ex officio*.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, extinguir a punibilidade de João Evangelista de Almeida, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva dos crimes tipificados nos arts. 149 e 207, § 1º, do Código Penal, com fulcro nos arts. 107, IV; 109 IV e V c/c o art. 119, do Código Penal c/c o art. 61 do Código de Processo Penal.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

Numeração Única: 0007023-88.2007.4.01.3200

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2007.32.00.007116-5/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
 RECORRIDO : GILSON DA SILVA CUNHA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDULTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETO N. 8.380/2014, ART. 1º. INCISO XIII. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO CUMPRIMENTO DE ¼ DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência vem confirmando a constitucionalidade do artigo 1º, XIII, do Decreto n. 8.380/2014, por se tratar de um poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 84, XII, da Carta Magna, competindo-lhe conceder indulto e, por conseguinte, determinar os requisitos a serem preenchidos pelo apenado para a obtenção desse benefício. O indulto alcançaria, inclusive, a pena de multa, nos termos do art. 7º, do mesmo decreto.

2. Da literalidade do que dispõe o art. 44 do Código Penal, extrai-se que as penas restritivas de direitos, que substituem a privação de liberdade, são autônomas. Nesse passo, o cumprimento da fração de pena prevista como critério objetivo para a concessão do indulto - de um terço ou de um quarto - deve ser aferido com relação a cada uma das sanções alternativas impostas, individualmente. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese dos autos, a despeito de o recorrido haver cumprido ¼ (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade, na data paradigma do indulto natalino, não há nos autos certificação do cumprimento da mesma fração da pena de prestação pecuniária, fixada no pagamento de 02 (duas) cestas básicas por ano de condenação, de maneira que não foi atendido o critério objetivo do montante da pena cumprida, para cada uma das sanções alternativas.

4. Recurso em sentido estrito provido para declarar nula a decisão que concedeu o benefício do indulto ao recorrido e julgou extinta a punibilidade do delito a ele imputado, bem como determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado prosseguimento à execução da pena aplicada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

Numeração Única: 0008101-72.2007.4.01.3700

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.37.00.008308-1/MA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : MARIA CELESTE DE SOUZA
 ADVOGADO : MA00004690 - ERIVELTON LAGO E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DECORRENTE DA EVOLUÇÃO NATURAL DO MERCADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Deve ser confirmada a sentença que, em desapropriação para reforma agrária, fixa a indenização conforme o valor de mercado apurado na data da perícia - art. 12, § 2º da Lei Complementar 76/93 -, cujo laudo, bem fundamentado, foi elaborado segundo as normas técnicas pertinentes por profissional presumidamente da confiança do juízo e equidistante dos interesses das partes em conflito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "(...) a indenização cabível ao expropriado deve refletir o valor atual do bem objeto da desapropriação, incluindo no cálculo a valorização natural decorrente da evolução do mercado, a teor do art. 12, § 2º. da LC 76/93. Precedentes: AgRg no AI 1.416.542/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 27/08/2012; REsp. 1.176.636/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17/08/2010; AgRg no AgRg no Resp. 1.195.011/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/02/2011; Resp. 1.167.783/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2011; EDcl no REsp. 1.036.289/PA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/05/2012. (...)". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1320202/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).

3. Os juros compensatórios visam compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, não sendo devidos quando o imóvel apresentar grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero (Decreto-Lei 3.365/41, art. 15-A, §§ 1º e 2º, incluídos pela MP 2.183-56/2001). O STF deu parcial provimento à ADI 2332/DF para reconhecer a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, bem como reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% a.a. para remuneração pela imissão provisória na posse.

4. Deve ser afastada a incidência dos juros compensatórios, ante a não ocorrência de perda de renda, visto se tratar de desapropriação de propriedade improdutiva.

5. Os juros moratórios são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 15-B Decreto-Lei 3.365/41 - acrescentado pela Medida Provisória 1.901-30, de 24/09/1999, atualmente sob o n. 2.183-56, de 24/08/2001 -, sobre base de cálculo constituída da diferença entre a oferta, corrigida monetariamente, e a indenização, excluído o montante eventualmente levantado pela parte ré (AC 0001883-332004.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 17/09/2015, p. 704).

6. A fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) da diferença entre oferta e condenação, conforme definiu a sentença, atende ao disposto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, estando em harmonia com a jurisprudência acerca da matéria.

7. Apelação do INCRA e Remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

RELATORA

Numeração Única: 0002296-77.2008.4.01.4000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.40.00.002296-1/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : KELSTON PINHEIRO LAGES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA DALVA MACEDO FERREIRA
 ADVOGADO : PI00001366 - GILBERTO ALVES FERREIRA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : CLAUDIA MARIA CESAR DE ARAUJO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : PI00005609 - GIANNA LUCIA CARNIB BARROS E
 OUTROS(AS)
 APELADO : LADISLAU JOAO DA SILVA
 ADVOGADO : PI00011197 - DANIELLA SALES E SILVA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : CENTRO PIAUIENSE DE ACAA CULTURAL - CEPAC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGAMENTO ANTERIOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.
2. Inexiste omissão no julgado. O que a parte pretende, em segundos embargos declaratórios, é mostrar seu inconformismo com o resultado do julgamento.
3. Os embargos de declaração não constituem instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes à irresignação da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão da matéria já decidida.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

Numeração Única: 0000222-16.2009.4.01.3903

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.03.000222-6/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : ELOIR TRAMONTIN
 APELANTE : ELOIR TRAMONTIN CIA LTDA
 ADVOGADO : PA0024506A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : PATRICIA DAROS XAVIER
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 46 DA LEI AMBIENTAL. PRESCRITO. ART. 50-A DA LEI 9.605/1998. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA EM ÁREA DE FLORESTA PÚBLICA DA UNIÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CRIME AMBIENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. GUIA FLORESTAL PARA TRANSPORTE DE MADEIRA EM TORAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. INAPLICÁVEL. AGRAVANTE. ÍNSITA AO TIPO PENAL. AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Nos termos do art. 110 do CP, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, pendente o julgamento da apelação pela defesa, a prescrição será regulada pela pena aplicada, de acordo com os prazos fixados no art. 109 do Código Penal. No caso, a pena imposta ao apelante não supera 04 (quatro) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP). Considerando que a denúncia foi recebida em 17/03/2009, e a publicação da sentença em 06/03/2017, constata-se a não ocorrência do lapso prescricional alegado entre estes marcos interruptivos, nem também entre a data da publicação da sentença e o presente momento.

2. Dispõe o art. 389 do Código de Processo Penal, que “A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-se em livro especialmente destinado a esse fim”.

3. O elemento normativo do tipo floresta designa a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa, sendo essencial que seja constituída por árvores de grande porte, não incluindo a vegetação rasteira.

4. No caso vertente, apelante, conhecido proprietário do ramo madeireiro local, foi o responsável pela abertura da estrada vicinal em direção à área de floresta pública, sendo flagrado armazenando quantidade considerável de madeira sem licença

outorgada validamente pelo órgão ambiental competente, madeira esta oriunda de área de domínio da União.

5. Materialidade, autoria e dolo devidamente demonstrados nos autos – dolo -, atinente à vontade livre e consciente de causar dano, direto ou indireto ao meio ambiente, desmatando, explorando economicamente ou degradando floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente. Manutenção da condenação do apelante.

6. Ocorre o erro de proibição quando o agente, embora agindo com vontade, atua mediante erro concernente à ilicitude de seu comportamento, o que afeta, por conseguinte, a culpabilidade da conduta. O erro em apreço não se funda na ignorância da lei, uma vez que a sua vigência e validade prescindem do conhecimento em concreto, mas sim na ausência de consciência da ilicitude de uma determinada conduta no momento da atuação do agente.

7. A alegação de que o réu não sabia que estava cometendo um delito não tem o condão de ilidir a conduta criminosa. Isso porque o erro de proibição inevitável somente se verifica quando o agente não tem possibilidade de saber que o fato é proibido, o que não ocorreu na espécie, quando é conhecido proprietário do ramo madeireiro local e não pessoa inexperiente na atividade realizada. Logo, não há se falar em redução da pena na fração de 1/3 no caso.

8. O intuito de obter vantagem está compreendido no próprio conceito do tipo do art. 50-A da lei 9.605/98, o qual também pune aquele que “explora economicamente” as florestas de domínio público sem autorização da autoridade competente. Logo, sendo elemento inerente à espécie delitiva, não serve para elevar a pena, garantindo-se *ne bis in idem*.

9. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica (art. 340 c/c o art. 299 do CP) pelo delito ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998). (Precedente)

10. Comprovada a materialidade do crime de uso de documento público ideologicamente falso, pois, do exame dos autos, porque o recorrente apresentou Guia Florestal para Transporte de Madeira em Toras com diversas irregularidades, objetivando dar cobertura à madeira encontrada no pátio de sua empresa, durante fiscalização do IBAMA.

11. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. A Lei Penal não estabelece esquemas matemáticos ou regras subjetivas para a fixação da pena. Não existe lei que obrigue o juiz a aplicar uma pena específica. O magistrado é livre para formar sua convicção, devendo, somente, ao exarar sua decisão, fazê-lo de forma fundamentada e atenta às peculiaridades do caso concreto.

12. Inexiste ilegalidade na análise dosimétrica. Mantida a pena fixada por ser suficiente para a reprovação e prevenção do delito imputadas às recorrentes.

13. Recurso de apelação dos réus denegados.

14. Apelo do Ministério Público Federal provido parcialmente para, reformando a sentença, condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 304 do CP.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação dos réus, e dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0043595-20.2010.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : SANDRA MACEDO PALHARO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. CP, ART. 313-A. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU PREVENÇÃO AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastadas, preliminarmente, as teses de reconhecimento de crime continuado, litispendência, conexão de feitos ou prevenção apresentadas pela Defesa, com a finalidade de reunir o presente feito a outros nos quais a apelante figura como ré.

2. Consideram-se conexas 02 (duas) ou mais ações “quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir” (art. 55 do CPC/2015). Nos termos do §3º do art. 337 do CPC/2015: “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*”, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir. No caso, a apelante responde a diversas ações penais, em razão de, na condição de servidora do Instituto Nacional da Previdência Social – INSS, ter inserido informações falsas no sistema informatizado daquela Autarquia Federal. Apesar de ter usado o mesmo modo de execução, os supostos delitos foram praticados em datas e circunstâncias distintas e envolveram beneficiários diversos, com vínculos e tempos de serviços diferentes.

3. É entendimento desta Terceira Turma, no sentido de que “*a reunião de ações em face de conexão e continência só é possível quando não há nenhum processo sentenciado, a teor do art. 82 do CPP. A finalidade da medida de reunião dos processos por conexão é evitar a prolação de sentenças contraditórias em processos distintos ainda não sentenciados, não cabendo neste processo a declaração de conexão. É essa a orientação do egrégio STJ, sedimentada na Súmula 235: “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”*” Precedente desta Terceira Turma.

4. Por ausência de respaldo legal, rejeitada a nulidade da instrução criminal ante a ausência de perícia no computador que comprove ter sido a recorrente a responsável pela inserção dos dados no sistema informatizado da autarquia previdenciária.

5. Trata-se o delito do art. 313-A do CP de crime doloso, que somente pode ter como sujeito ativo o servidor público, que insere em sistema informatizado dados fraudulentos com consciência da falsidade e com a finalidade de “*obter vantagem indevida para si ou para outrem.*”

6. Materialidade, autoria e dolo devidamente demonstrados nos autos. O juízo de condenação foi construído a partir de conjunto probatório formado pelos elementos de informação reunidos na fase policial e por provas produzidas durante a instrução criminal, que torna indubitosa a prática da conduta delituosa imputada à apelante.

7. Não há como majorar a pena-base, fundamentando a culpabilidade da ré “*significativa, porquanto se valeu de sua condição de funcionária pública, com amplo acesso aos dados e conhecedora dos procedimentos para habilitação e concessão de benefícios para viabilizar a prática criminosa.*” Tal fundamentação encontra-se ínsita ao tipo penal que somente pode ter como sujeito ativo o servidor público, que

insere em sistema informatizado dados fraudulentos com consciência da falsidade e com a finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem.

8. As consequências do crime justificam a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, analisadas como graves pela magistrada sentenciante, em face do desfalque aos cofres públicos e a Previdência Social depender dos recursos para cumprir seu papel Social, constituindo, portanto, fundamento válido para individualização da pena.

9. Recurso de apelação parcialmente provido para reduzir a pena aplicada à apelante.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006038-75.2010.4.01.3601/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA
 PINHEIRO FILHO
 APELANTE : MAURICIO ALVES DE AZEVEDO
 APELANTE : ERCI DE SOUZA FERREIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ECT. ART. 157, §2º, INC. I E II DO CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.654/2018). CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTES. APELAÇÕES DOS RÉUS E DO MPF PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A materialidade não é controvertida e se encontra devidamente comprovada nos autos, em especial pelo Auto de Prisão em Flagrante, acompanhado dos Termos de declarações dos condutores, testemunhas e dos autuados (fls. 09-57); Boletim de Ocorrência (fls. 33-34); Auto de Apreensão (fl. 35); Ofício 081/2009 - GINSP/DR/MT, que encaminha as imagens de circuito interno de filmagem e cópia de processo administrativo apurando os fatos no âmbito da ECT (fls. 139-171); além dos depoimentos judiciais das testemunhas e dos interrogatórios dos réus, tudo a denotar a ocorrência de roubo na agência da ECT, em Salto do Céu/MT, que resultou na subtração de R\$ 2.366,12.

2. Há provas suficientes da autoria delitiva. O acusado MAURÍCIO ALVES DE AZEVEDO foi reconhecido em sede policial e perante juízo pelas testemunhas, além de todas as evidências e contradições apontadas pelo MM. Juízo *a quo* que, ao analisar as provas dos autos, acertadamente, concluiu pela autoria que lhe é atribuída. De igual maneira, restou apontado que ERCI DE SOUZA FERREIRA agiu como coautor do roubo, pois, em conluio com MAURÍCIO ALVES DE AZEVEDO deu-lhe cobertura - fazendo se passar por cliente dentro da agência da ECT - e forneceu a moto que estava em sua posse para que Maurício empreendesse fuga. Frise-se que a motocicleta utilizada na fuga foi localizada nas adjacências da residência do avô de MAURÍCIO, no mesmo dia do roubo, além de ser localizada uma bicicleta (pertencente à Maurício) na casa de ERCI, tudo a evidenciar contradição na versão apresentada por ERCI perante a autoridade policial, do que resultou na lavratura do auto de prisão em flagrante de ambos os réus.

3. Não há dúvidas de que MAURÍCIO ALVES DE AZEVEDO foi apontado, em mais de uma fase no processo, como o autor do roubo, por suas características físicas e de fisionomia, conforme descrito nos depoimentos. É certo que o fato de o acusado MAURÍCIO estar com a cabeça encoberta por capacete não permitiu sua identificação pelas imagens do circuito fechado da agência da ECT. Porém, as descrições feitas pelas testemunhas que presenciaram o roubo, clientes e funcionário da ECT, tanto em sede policial – através do procedimento de reconhecimento pessoal, disciplinado no art. 226 do CPP - como nas declarações confirmadas em juízo, são condizentes e coesas em apontar MAURÍCIO como autor do roubo.

4. Os laudos periciais, quaisquer que fossem suas conclusões, a teor do art. 182 do CPP, não vinculam o convencimento do magistrado, que se valeu de outros meios de prova, notadamente a prova testemunhal, para firmar sua convicção, não havendo que se falar em desvinculação da prática delituosa. As contradições das versões dadas pelo réu ERCI na esfera policial e em juízo, analisadas em conjunto, atestam, inequivocamente, a responsabilidade criminal dos réus MAURÍCIO e ERCI pelo crime de roubo majorado. A presença do acusado ERCI DE SOUZA FERREIRA na agência da ECT, sequer é objeto de controvérsia, sendo, aliás, bem apontado pelo magistrado *a quo* que este foi o responsável por dar cobertura ao réu MAURÍCIO e fornecer a moto para fuga, fazendo-se passar por cliente da agência, conforme se extrai dos testemunhos coletados. Descabe dizer que os reconhecimentos das testemunhas são inseguros, posto que em sua grande maioria reconheceram os acusados, sem a menor hesitação, o que se constata nos autos de reconhecimento pessoal e nas declarações prestadas em juízo. Todo esse quadro permite a formação de um juízo seguro de que os réus foram os responsáveis pela subtração - mediante violência exercida com emprego de arma de fogo a funcionários e clientes -, de R\$ 2.366,12, da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, localizada em Salto do Céu – MT, no dia 05.10.2009. Assim, restou cabalmente demonstrado que os réus, de forma livre e consciente, orquestraram a prática do crime de roubo contra a ECT, tendo um deles adentrado na agência (MAURÍCIO ALVES DE AZEVEDO) empunhando arma de fogo e anunciando o assalto, enquanto o outro se fazendo passar por cliente (ERCI DE SOUZA FERREIRA) dava cobertura, fornecendo, ainda, motocicleta para fuga, ambos cientes da utilização de arma de fogo, aderindo um às condutas dos outros, com perfeita unidade de desígnios. Vale dizer que, o delito foi praticado em coautoria com divisão de tarefas, sendo a atuação de cada um deles essencial ao sucesso da empreitada (Nesse sentido: *ACR 0003209-86.2013.4.01.3902, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 26/01/2018 PAG.*).

5. Dosimetria. O fundamento no sentido de que “os valores subtraídos não foram recuperados” é uma consequência inerente ao tipo penal do roubo e não justifica a exasperação da pena-base (*ACR 0002958-82.2006.4.01.4300, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 20/04/2012 PAG 283 ACR 0001293-60.2013.4.01.3823, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 26/01/2018 PAG.*). Assim, a vetorial “consequências do crime” deve ser considerada como neutra. Entretanto, o magistrado não valorou uma das causas de aumento como vetorial negativa (circunstâncias do crime), sob o argumento de *bis in idem*, embora tenha expressamente reconhecido sua ocorrência ao longo da fundamentação da sentença, conforme pontuado pelo MPF em seu apelo. Dessa forma, ainda que excluídos os fundamentos inidôneos da vetorial consequências do crime, perfeitamente possível a manutenção da pena acima do mínimo legal, pois, concorrendo duas majorantes, deve uma ser aplicada na terceira etapa da dosimetria e a outra ser valorada como agravante (se houver previsão legal) ou quando da fase de aplicação do artigo 59 do Código Penal. (Precedentes STJ e TRF1). Considerando que o crime foi praticado em concurso de agentes, devem ser negativas, nesta primeira fase, as circunstâncias do crime. Mantido o aumento da pena acima do mínimo legal para ambos os réus.

6. Reconhecido, ainda, os maus antecedentes do réu ERCI DE SOUZA FERREIRA, pois a certidão cartorária (fl. 348) aponta a prática do crime descrito no art. 14, da Lei n.10.826/2003, em data anterior (distribuição da ação penal em 187-93.2005.811.0052 – Cód. 5761 em 28.04.2005), mas com trânsito em julgado no dia 07.06.2011, ou seja, no curso da ação penal em exame. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais, embora não caracterizem reincidência, podem servir como maus antecedentes (HC n. 246.122/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/3/2016 e *ACR 0031710-89.2018.4.01.3800, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 21/02/2020 PAG.*).

7. Reconhecida a coautoria, com nítida divisão de tarefas, essenciais ao sucesso da empreitada delituosa, em perfeita unidade de desígnios, descabe o reconhecimento da participação de menor importância (Precedente nesse sentido: *ACR 0003209-86.2013.4.01.3902, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 26/01/2018 PAG.*).

8. As imagens audiovisuais ou quaisquer outros meios idôneos constituem elemento instrutório apto a confirmar a incidência da causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo, sendo desnecessária apreensão ou perícia do instrumento do crime (Nesse sentido *EREsp 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO*

LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011; HC 369.630/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016 e ACR 0019768-27.2012.4.01.3200, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 01/08/2016 PAG). A majorante relativa ao emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, inciso I, do CP), em se tratando de circunstância objetiva, estende-se ao réu ERCI, coautor do delito, independentemente de quem executou materialmente o crime ou utilizou o artefato no assalto à agência da ECT em Salto do Céu - MT (STJ, REsp 877299, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 29-6-2007).

9. Descabe o aumento do *quantum* com fundamento apenas na presença de duas causas de aumento. Primeiro, porque resta para análise somente a majorante do uso da arma de fogo, pois o concurso de pessoas já foi utilizado como circunstância judicial negativa para aumentar a pena-base. Segundo, porque seria necessária fundamentação concreta para o aumento, na terceira fase da dosimetria, em fração maior do que o mínimo legal, não sendo suficiente apenas indicar o número de majorantes, em atenção à Súmula 443, do STJ, assentando que "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*". Mantido o aumento da majorante do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, em seu grau mínimo de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva do réu MAURÍCIO estabelecida no mesmo patamar estabelecido pelo juízo *a quo* e do réu ERCI redimensionada para 6 anos e 8 meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), tendo em conta o reconhecimento dos maus antecedentes.

10. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, estabelecido no fechado, sabe-se que sua imposição é feita à luz do art. 33, § 3º, do CP e que "*A fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou de outro dado que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo*" (AgRg no HC 586.946/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 09/10/2020). A fundamentação global da sentença e a negatização de uma das circunstâncias judiciais, justificam a imposição do regime fechado imposto ao réu MAURÍCIO, na linha do art. art. 33, § 3º, do CP, descabendo o argumento de que apenas uma circunstância não justificaria tal regime (Nesse sentido AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.556 – Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; HC n. 114507, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 29/11/2013; HC 296.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T.; DJe 4/9/2014 HC 289.883/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015; HC 0030665-38.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 20/03/2018 PAG; e AgRg no HC 601.228/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020). Também se justifica o regime fechado ao réu ERCI pela presença de duas circunstâncias judiciais negativas, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

11. A detração não foi efetiva na sentença, tampouco houve insurgência nesse ponto. Apesar disso, o *quantum* de pena resultante do desconto do tempo de prisão cautelar a que os réus foram submetidos durante o processo não implicará na modificação do regime fixado.

12. Sendo os réus assistidos pela Defensoria Pública, devem ser reconhecidos os benefícios da justiça gratuita, com base na Lei 1.060/1950 e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ficando o pagamento das custas suspenso (AgRg no AREsp 429.071/PI, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 10/6/2014).

13. Apelações dos réus parcialmente providas para afastar da pena-base a negatização da vetorial "consequências do crime", mantendo-se, contudo, o aumento da pena mínima face ao reconhecimento de uma das majorantes como circunstância negativa e para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação do MPF parcialmente provida para reconhecer os maus antecedentes do réu ERCI DE SOUZA FERREIRA redimensionando-se as penas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de apelação dos réus e do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO CODEVILA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0045693-39.2010.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA
PINHEIRO FILHO

APELANTE : PETER JORDAN

ADVOGADO : MG00056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES
FREIRE E OUTROS(AS)

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. DÓLAR-CABO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986. PRESCRIÇÃO RETROATIVA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL DE EVASÃO DE DIVISAS. DÓLAR-CABO. TIPICIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DA PENA BASE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MPF.

1. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena concreta fixada na sentença, pois, no caso, não houve trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em razão do recurso de apelação interposto. Nessa hipótese, a contagem do prazo prescricional deve observar a pena máxima prevista no art. 22, da Lei nº 7.492/86 – cominada em 6 (seis) anos. Assim, deve ser observado o prazo prescricional disposto no art. 109, III, do Código Penal, de modo que a prescrição ocorre após o decurso do prazo de 12 (doze) anos. Levando-se em conta a pena abstrata, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, ainda que se considere a data dos fatos, com a incidência da antiga redação do art. 110, §§ 1º e 2º, do CP, antes do advento da Lei 12.234/2010: data dos fatos 22.01.2002; recebimento da denúncia em 08/06/2010 e sentença condenatória publicada em 07/03/2013.

2. O legislador criminalizou a conduta de promover a saída da moeda/divisa para o exterior sem a devida autorização legal, o que não representa inconstitucionalidade da norma face à modificação do contexto econômico da época em que definida a tipificação do art. 22, da Lei 7.492/86 com o atual, tampouco afronta ao art. 5º, XV, da Constituição Federal. Cogitar a inconstitucionalidade da norma que criminaliza a conduta de promover a saída da moeda/divisa para o exterior sem a devida autorização legal seria chancelar condutas espúrias, diuturnamente perpetradas, que afetariam todo o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo e considerando, também, que não há no Supremo Tribunal Federal reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, da Lei 7.492/86, o referido dispositivo é constitucionalmente válido e destina-se à proteção da higidez do Sistema Financeiro Nacional.

3. A evasão de divisas é delito formal, comum, tendo como bem jurídico tutelado o Sistema Financeiro Nacional, precipuamente o equilíbrio das contas financeiras do país, com o propósito de controlar o tráfego internacional de divisas. No caso em

exame, a inicial narra, em síntese, que o réu, no dia 29 de janeiro de 2002, teria feito o uso da subconta LONTON TRADING LTD, administrada pela *Beacon Hill Service Corporation*, na agência *JP Morgan Chase Bank (EUA)*, em comunhão de esforços com os doleiros ELCIO ANTONIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO GRAPÍUNA LIMA, ordenando a remessa do montante de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) para o exterior, sem autorização legal, em uma espécie de operação que se denomina “dólar-cabo”. Este tipo de operação financeira consiste em transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação, mesmo sem movimentação física de valores.

4. A conduta narrada, consistente na operação de dólar-cabo, em desrespeito à legislação de regência, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Precedentes STF e STJ (AP 470, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013 RTJ VOL-00225-01 PP-00011 e STJ - REsp: 1390827 PR 2013/0225467-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2014)

5. A materialidade, a autoria delitiva, e o elemento subjetivo do tipo restaram devidamente demonstrados pelo MM. Juízo *a quo*, ao analisar as provas dos autos. Ficou evidentemente demonstrado que o réu realizou a remessa de moeda estrangeira, sem a devida autorização legal, valendo-se de doleiros para disponibilização de créditos em dólares em conta bancária fora do país (US\$ 300.000,00), cuja conduta foi desvelada no âmbito da operação que investigava o escândalo do Banestado, onde ficaram evidenciadas movimentações financeiras, realizadas por subcontas da empresa *Beacon Hill Service Corporation – BHSC*. Assim, a remessa foi creditada em favor do réu e em conta de sua titularidade. Tudo isso foi corroborado por vasta prova documental colhida pelo Banco Central e Receita Federal, que foram apresentadas aos órgãos encarregados da persecução penal e devidamente submetidas ao crivo do contraditório judicial.

6. Nas operações de dólar-cabo, feitas à margem das formalidades legais, porquanto conduzidas por pessoas não autorizadas pelos órgãos oficiais – no caso, doleiros - prevalece a informalidade da remessa de valores ao exterior, no que reside a dificuldade de produção de uma prova direta, como pretende a defesa. Entretanto, a partir do conjunto probatório carreado aos autos, é possível aferir, como constatou o Juízo singular, com segurança e sem sombras de dúvidas, a prática pelo réu do delito descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (Precedentes TRF4 ACR 0008854-60.2003.404.7200, 8ª Turma, Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, por unanimidade, D.E. 31/08/2011 e TRF1 ACR 0006528-44.2007.4.01.3200, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 13/04/2018 PAG e ACR 0028213-19.2008.4.01.3800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 21/02/2020 PAG.).

7. Em nosso ordenamento jurídico, consoante entendimento pacífico no âmbito dos tribunais superiores, vige o entendimento de que as ações penais públicas, embora obrigatórias, são plenamente divisíveis em função da conveniência para a instrução, não prosperando os argumentos de impossibilidade de condenação do réu, sem que houvessem sido denunciados os doleiros no mesmo processo. Ademais, os doleiros foram denunciados e condenados nos autos 2007.38.00.008407-5, conforme informou o Ministério Público Federal na inicial acusatória.

8. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, no art. 59, do Código Penal e no art. 387, do Código de Processo Penal.

9. Em relação à carga a ser atribuída a cada vetorial, quando da primeira fase dosimetria, inexistente um critério matemático rígido, ficando o *quantum* submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor de cada vetorial identificada no caso concreto. Com efeito, considerado insuficiente o *quantum* de aumento estabelecido na pena-base, redimensiona-se a pena com a adoção de outro critério reputado adequado e proporcional à repreensão do delito, no caso, o de 1/8, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada circunstância judicial negativa (HC 556.629/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020). Pena-base redimensionada em virtude da modificação do *quantum* a ser atribuído a cada vetorial, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Redução, de ofício, da pena de multa, estabelecendo-a em 30 (trinta) dias-multa. Mantidos os demais termos da sentença.

10. Apelação do réu não provida. Provimento parcial da apelação do MPF.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do réu PETER JORDAN; dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e, de ofício, reduzir a pena de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO CODEVILA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012522-88.2010.4.01.3801/MG

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELANTE : DARCI CAIXEIRO

ADVOGADO : MG00096619 - THASSIO GOUVEA VAROTTO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : EDUARDO MORATO FONSECA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. CP, ART. 313-A. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. O erro de tipo “*exclui o dolo por não existir no agente a vontade de realizar o tipo objetivo (...). É uma falsa representação da realidade e a ele se equipara a ignorância, ou seja, o total desconhecimento a respeito dessa realidade (...)*” (in CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, Atlas, 1999, p. 178), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Na espécie, mesmo que a ré desconhecesse as normas previdenciárias, ou o conteúdo do que diz o art. 313-A do CP, que trata do crime em análise, considerando suas condições pessoais, não há como se dizer que não sabia, ou não lhe era possível saber, que seu comportamento contradizia as exigências da vida social. Ficou devidamente caracterizado que a apelante inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS.

3. Devidamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo penal em análise. Manutenção da condenação.

4. Pena fixada em quantificação suficiente para a repressão e prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal.

5. Recursos de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

Numeração Única: 0001192-76.2010.4.01.3807

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.07.000864-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : AILTON NERES DE SANTANA
 APELANTE : WELINTON ANACLETO DE PADUA
 APELANTE : DIONISIO NUNES DE SOUZA
 APELANTE : ARISTOTELES GOMES LEAL NETO
 APELANTE : LUIZ AMARO DOMINICI
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : CLEUSANE SILVA NUNES
 ADVOGADO : MG00085545 - BRUNO AUGUSTO OLIVEIRA CRUZ
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
 APELADO : JOSE GERALDO BARBOSA LIMA
 ADVOGADO : MG00074445 - CARLOS HUMBERTO CRUZ
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBSCURIDADE CARACTERIZADA. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO NO VOTO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULUAR O JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS PELO MPF.

1. Embargos de declaração, recurso de natureza esclarecedora ou integrativa do julgado, têm aplicação em matéria penal nas hipóteses de ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade, conforme previsão do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Verifica-se a existência de nítido erro material, haja vista que a matéria tratada no acórdão embargado não guarda relação alguma com o objeto da presente demanda.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o julgamento dos primeiros embargos (acórdão de fls. 736/737), realizado por esta Terceira Turma em 11/03/2020.

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração do Ministério Público Federal.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0029736-86.2010.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : MARCAL DE JESUS SOARES PALHETA
 ADVOGADO : PA00008966 - MARIA SOARES PALHETA SANTOS E
 OUTRO(A)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARIA CLARA BARROS NOLETO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, I, DL 201/67. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. APELO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF PROVIDO.

1. Considerando que no processo penal, nos termos do art. 593 do CPP, o prazo é de 05 (cinco) dia para a interposição de recurso de apelação, o marco inicial para a interposição do apelo passou a ser contado a partir do dia 20/02/2015, iniciando-se exatamente em 23/02/2015 (segunda feira) e finalizando em 27/02/2015 (sexta feira). Tendo sido o apelo protocolado na data de 12/03/2015 (fl. 286), é manifesta a sua intempestividade, mesmo que se considere que o termo inicial para a contagem tenha sido a data da efetiva juntada da procuração aos autos, que, no caso, ocorreu em 25/02/2015. Apelo defensivo não conhecido, por isso que intempestivo.

2. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que *“não cabe a absorção do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pelo ilícito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que não há subsunção entre os crimes em comento, cujos bens jurídicos tutelados são distintos, não se podendo afirmar que o primeiro seria meio necessário para o último.”* Precedente do STJ.

3. Na espécie, não há como aplicar o princípio da consunção entre os delitos a que foram imputados ao acusado, em face da autônoma objetividade jurídica dos bens por eles protegidos, que guardam relação com a tutela da probidade esperada no domínio público, associado ao respeito do regramento legal incidente no que tange à temática das licitações e contratos administrativos. Sentença reformada para condenar o recorrido pelo crime do art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93, ficando mantidos os termos que o condenou pela prática do delito do art. 1º, I, do DL 201/67.

4. Recurso de apelação do réu não conhecido, posto que intempestivo.

5. Apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provida para afastar a aplicação do princípio da consunção e condenar o acusado pela prática do delito do art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do apelo defensivo, posto que intempestivo, e dar provimento à apelação do MPF para afastar a aplicação do princípio da consunção e condenar o acusado pela prática do delito do art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007961-94.2010.4.01.4100/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
 APELANTE : FABIO ARRUDA DE LIMA
 ADVOGADO : SP00268546 - PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E
 SILVA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CP, ART. 305 C/C 71. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO TCU. SISTEMA RADAR. CP, ART. 313-A C/C 71. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DO ART. 313-A DO CP. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CP AO CRIME DO ART. 305 DO MESMO ESTATUTO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. VÁRIOS DELITOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O delito de supressão de documento pode ser perpetrado por qualquer pessoa, inclusive o próprio proprietário do documento, desde que dele não pudesse dispor. O dolo consiste na vontade livre e consciente de praticar uma das ações nucleares típicas: destruir (arruinar), suprimir (extinguir, acabar) ou ocultar (esconder, sonegar), em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, e a sua consumação ocorre no momento da destruição, supressão ou da ocultação, ainda que a finalidade visada não seja alcançada.

2. Trata-se o delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado de crime doloso, que somente pode ter como sujeito ativo o servidor público, que insere em sistema informatizado dados fraudulentos com consciência da falsidade e com a finalidade de *“obter vantagem indevida para si ou para outrem.”* Tutela a administração pública e visa à proteção dos sistemas de informação ou banco de dados manipulados por servidores públicos.

3. A imputação penal - que não pode constituir mera expressão da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador -, deve apoiar-se em base empírica idônea que justifique a instauração da *persecutio criminis*, sob pena de se configurar injusta situação de coação processual, pois não assiste, a quem acusa, o poder de formular, em juízo, acusação criminal desvestida de suporte probatório mínimo.

4. No caso vertente, o juízo de condenação foi construído a partir do conjunto probatório formado pelos elementos de informação reunidos na fase policial e por provas produzidas durante a instrução criminal, não merecendo acolhimento

nenhumas das teses defensivas suscitadas, bem como torna indubitosa a prática das condutas delituosas imputadas ao apelante.

5. No presente caso, não ocorreu nenhuma causa excludente de ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. Contrariamente, conforme exaustivamente tratado no processo administrativo disciplinar e na sentença ora recorrida, a conduta do recorrente promoveu infringência à Política de Segurança e Informações do TCU, nos termos da Resolução n. 126/99 e por inobservância do dever funcional previsto no inciso III do art. 116, II, e art. 17, ambos da Lei 8.112/90 e de normas legais regulamentares da atividade de controle externo (fl. 846).

6. Quanto a delito do art. 313-A do CP, não há como majorar a pena-base fundamentando a culpabilidade, como consignado na sentença, em razão do cargo ocupado pelo apelante. Tal fundamentação encontra-se ínsita ao tipo penal, porquanto, no caso, somente pode ter como sujeito ativo deste crime o servidor público, que insere em sistema informatizado dados fraudulentos com consciência da falsidade e com a finalidade de *“obter vantagem indevida para si ou para outrem.”* Diferentemente do delito de supressão de documento público, porquanto pode ser perpetrado por qualquer pessoa, inclusive o próprio proprietário do documento, desde que dele não pudesse dispor.

7. Não há que ser aplicada a agravante do art. 61, II, *g*, do CP (*com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão*) ao delito do art. 313-A do CP, sob pena de incorrer em *bis in idem*, uma vez que este crime possui como elementar a situação de funcionário público (cargo, ofício), diferentemente do delito do art. 305 do CP, uma vez que tal circunstância busca punir de forma mais severa o agente que age com quebra da confiança profissional, vindo a desrespeitar os deveres inerentes à sua função, o que ocorreu na hipótese dos autos.

8. Presentes a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*) e a agravante do art. 61, II, do CP (*para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*), correta a compensação de tais circunstâncias.

9. Tendo sido praticadas duas infrações de supressão de documento público, em continuidade delitiva, realizou-se a dosimetria da pena em relação ao crime considerado mais grave.

10. Reduzida a pena de multa para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e a referida reprimenda.

11. *“A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.”* Precedente do STJ.

12. No caso, tendo sido praticados vários delitos, aplica-se a regra do art. 71 do Código Penal, segunda parte, dispondo para aplicar *“a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”*.

13. Recursos de apelação parcialmente providos para aplicar a agravante do art. 61, II, *g*, do CP, tão somente ao delito do art. 305 do CP; reduzir ao mínimo legal a pena-base do delito do art. 313-A; aplicar a continuidade delitiva em um só dos delitos, no caso, o de pena mais grave, reduzindo a pena definitiva para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do valor do salário vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, e substituir a pena reclusiva para duas penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004156-27.2010.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : ARIOMILDO FERREIRA SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDREA COSTA DE BRITO
EMBARGANTE : ARIOMILDO FERREIRA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o entendimento do STF, embargos de declaração, no processo penal, "constituem recurso de correção e não de revisão. Destinam-se a suprir omissão, sanar contradição e expungir ambiguidade ou obscuridade de provimentos jurisdicionais (CPP, art. 619). Não são admissíveis "quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RMS 26259-AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello).

2. Sendo a prescrição matéria de ordem pública em qualquer fase do processo deve ser decretada a extinção da punibilidade pelo magistrado, inclusive de ofício, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal, caso a reconheça.

3. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que o acórdão que confirma, diminui ou majora a pena aplicada pelo juízo, substitui a sentença e, portanto, é marco interruptivo do prazo prescricional (HC 138088, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017).

4. Tendo a denúncia sido recebida em 31/05/2010, a sentença condenatória publicada em 03/12/2015 e a publicação do acórdão ocorrido em 21/02/2020, constata-se que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação do acórdão transcorreu lapso prescricional superior a 04 (quatro) anos.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

6. Decretação, de ofício, da extinção da punibilidade do acusado..

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, de ofício, extinguir a punibilidade do acusado.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004769-47.2010.4.01.4200/RR

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA
 PINHEIRO FILHO
 APELANTE : ALDECI APOLINARIO
 ADVOGADO : RR00000686 - JOAO ALBERTO SOUSA FREITAS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RICARDO GRALHA MASSIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 17, DA LEI 10.826/2003. ARMEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 STJ. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 19, DA LEI 10.826/2003 PELA SUPERVENIÊNCIA DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. DECRETOS N. 9.785/2019 E 9.847/2019. ARMA DE FOGO QUE PASSOU A SER DE USO PERMITIDO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. FIXAÇÃO DE NOVO REGIME E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO PARA REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO EM VIRTUDE DO REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS.

1. O crime do artigo 17, da Lei 10.826/2003 tem por bem jurídico tutelado a segurança pública e a paz social, prevalecendo o entendimento de que se trata de crime de perigo abstrato, bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal (Nesse sentido: STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.692.637/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018).

2. O exercício da atividade de armeiro está condicionado à licença expedida pela Polícia Federal e mesmo que o réu não detivesse tal licença, o comércio clandestino de arma de fogo, no âmbito desta atividade, era equiparado à atividade comercial ou industrial, como prescrevia a redação do parágrafo único do artigo 17, vigente à época dos fatos, assentando que *“Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.*

3. A materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo foram revelados nos autos, através das provas reunidas, calcados primordialmente em prova testemunhal, que conduzem à constatação da efetiva prática da conduta delituosa descrita no art. 17, da Lei 10.826/2003.

4. Reprimenda fixada no mínimo legal, na primeira fase da dosimetria. Ainda que se considere que o julgador formou sua convicção com base na confissão parcial ou qualificada (Súmula 545 STJ), a atenuante da confissão espontânea não pode ser aplicada para reduzir a pena aquém da mínima prevista em lei para o crime, consoante a Súmula 231, do STJ e precedentes deste Tribunal: ACR 0001224-90.2010.4.01.3901, relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 de 21/2/2020; e ACR 0000093-85.2012.4.01.4200, Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 de 19/2/2020.

5. Descabe a incidência da causa de diminuição de pena, consubstanciada na participação de menor importância, porquanto evidenciado que o réu, efetivamente, praticou a conduta criminosa imputada na denúncia (ACR 0014896-51.2008.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 13/01/2020).

6. Fica afastada, de ofício, a causa de aumento disposta no art. 19, da Lei 10.826/2003, em virtude de *novatio legis in mellius*, que deve ser aplicada por força do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, em observância ao preceituado no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, dispondo que *“a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”*. Isso porque, os Decretos n. 9.785/2019 e 9.847/2019, editados posteriormente aos fatos em julgamento, regulamentados pela Portaria n. 1.222/2019, do Exército Brasileiro, passaram a considerar a arma de fogo ilegalmente comercializada no caso como de uso permitido (Nesse sentido: *EDcl no AgRg no AREsp 1504993/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 09/09/2020*).

7. A inovação introduzida pela Lei n. 11.719/2008, por inserir no art. 387, IV, do CPP, norma de direito material mais gravosa (efeito da condenação), não pode retroagir para prejudicar o réu. Reparação de danos afastada.

8. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61, do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Em vista do redimensionamento da pena para 4 (quatro) anos de reclusão, dado o afastamento da causa de aumento disposta no art. 19, da Lei 10.826/2003, tem-se que a prescrição ocorre em 8 anos, lapso já alcançado entre a data da publicação da sentença 11/06/2012 e os dias atuais, sem que tenha ocorrido até 09/06/2020 nova interrupção do prazo prescricional.

9. Apelação não provida, porém, afastada, de ofício, a causa de aumento do art. 19, da Lei 10.826/2003, com o redimensionamento das penas e, por consequência, declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, porém, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO CODEVILA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007607-60.2010.4.01.4200/RR

RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
APELANTE	:	SAMUEL LINHARES MENDES
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	ANGELO GOULART VILELA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33 "CAPUT" C/C 40, I, DA LEI 11.343/2006). MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA ADEQUADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO APENAS EM FUNÇÃO DA DETERMINAÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. STF.

1. A materialidade não é controvertida e foi devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão (um saco plástico com lacre n. 307, contendo sem eu interior 1385 gramas de substância entorpecente denominada maconha) e pelo Laudo de Perícia Criminal nº 276/2010 -

SETEC/SR/DPF/RR, indicando que o material periciado detém elementos característicos de *CANNABIS SATIVA*, TETRAHIDROCANABINOL (maconha), substância capaz de produzir dependência psíquica e de uso proscrito no Brasil, conforme disposto na Portaria nº 344/98 do Serviço de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e Resolução RDC nº 21 da ANVISA.

2. O réu foi preso em flagrante quando retornava da Guiana Inglesa em um táxi Guianense e adentrou no território nacional transportando substância entorpecente, oriunda do estrangeiro e escondida em sua bagagem, conduta que se amolda ao delito descrito no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006.

3. Eventual aquisição da droga é apenas uma das diversas modalidades previstas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, que é um tipo penal misto alternativo ou delito de ação múltipla, de modo que a conduta do réu de *transportar* o entorpecente do exterior para o Brasil, fato não controverso, é suficiente para a configuração do crime de tráfico transnacional.

4. No tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, o dolo é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar quaisquer de seus núcleos, que no caso, restou demonstrado ser da plena ciência do réu saber que estava transportando entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

5. A prática delitiva foi verificada não só pela situação da prisão em flagrante, mas também pela inconsistência das versões apresentadas em confronto com o resultado dos testemunhos prestados na fase policial e em juízo, do que não se sustenta a afirmação de que a condenação se baseou exclusivamente nas provas angariadas no inquérito policial. Os elementos informativos foram submetidos ao contraditório em juízo (Nesse sentido: TRF1, ACR 0062160-93.2010.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL ALDERICO ROCHA SANTOS (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.300 de 13/04/2015 e ACR 0060195-77.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 27/09/2017 PAG.).

6. E dos relatos em juízo não se verifica mera ratificação da leitura de depoimentos, mas declarações sobre o desenrolar dos fatos, inclusive, quanto aos questionamentos da Defesa, a denotar a fidedignidade dos depoimentos coletados oralmente. Assim, a valoração dos elementos informativos em confronto com a prova produzida em juízo não implica em condenação lastreada exclusivamente nos elementos colhidos na fase policial, não havendo violação ao art. 155 do CPP.

7. As alegações de coação moral irresistível são desprovidas de verossimilhança e não restaram minimamente comprovadas nos autos (Precedentes TRF1). Condenação mantida.

8. Para incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos :a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não dedicação a atividades criminosas; e d) não integração à organização criminosa (STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016). Ostentando o réu registros de práticas delitivas anteriores e, ainda, asseverado em seu interrogatório e depoimento de testemunha por ele arrolada que já esteve envolvido com o tráfico de drogas, conforme observado na sentença, resta inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que não preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos para tanto. É certo que inquéritos e ações penais em curso não podem ser valorados como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, a teor da Súmula 444-do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o que considerando pelo magistrado é apto para afastar o benefício disposto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Causa especial de aumento não aplicada (Nesse sentido: STF. 1ª Turma. HC 108135, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/06/2012 e ACR 0012502-05.2012.4.01.4100, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 09/05/2017 PAG.)

9. A fixação do regime fechado, como base apenas no fundamento legal do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 foi declarada inconstitucional (STF – HC 111.840 – ES, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento 27/06/2012, Tribunal Pleno, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 e HC 119382, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013).

10. Nesse caso, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar as regras dispostas no artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, sendo possível a imposição de regime mais severo do que a pena aplicada, apenas se presente motivação idônea, conforme Súmula 719 do STF, o que não se revela na hipótese. Sendo assim, a teor do artigo 33, § 2º, 'b', e § 3º do Código Penal, em razão da pena aplicada e do réu não ser reincidente, tendo todas as circunstâncias judiciais

favoráveis, deve ser fixado o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, não fazendo jus, todavia, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito diante do não cumprimento dos requisitos legais, notadamente o *quantum* de pena fixado (artigo 44, I, do Código Penal). Mesmo considerada a detração, o regime e possibilidade de substituição de pena se manterão inalterados.

11. Apelação parcialmente provida apenas para fixar o regime semiaberto de início do cumprimento das penas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação,

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO CODEVILA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010975-97.2011.4.01.3600/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA
PINHEIRO FILHO

APELANTE : ESTEFA EXILIA GUERRERO DE CONDORI (REU
PRESO)

APELANTE : GONZALO PORCEL GALBAN (REU PRESO)

DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, TODOS DA LEI 11.343/2006. STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No primeiro julgamento, esta Corte deu parcial provimento à apelação do réu GONZALO PORCEL GALBAN, reduzindo suas penas de 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa para 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, mantendo, entretanto, a determinação do Juízo *a quo* sobre o regime inicial fechado para cumprimento de pena, consoante o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

2. O agravo em Recurso Especial interposto pelo réu GONZALO PORCEL GALBAN foi parcialmente provido para que esta Corte analisasse a possibilidade de fixação de regime inicial mais brando de cumprimento de pena de acordo com o disposto no artigo 33 do Código Penal.

3. A fixação do regime inicial fechado, como base apenas no fundamento legal do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 foi declarada inconstitucional (STF – HC 111.840 – ES, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento 27/06/2012, Tribunal Pleno, Dje-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 e HC 119382, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013).

4. A mencionada declaração de inconstitucionalidade tem o condão tão somente de impedir que o regime inicial de cumprimento de pena seja fixado apenas com base em imposição legal, isto é, sem analisar as condições pessoais do réu e as peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar as regras dispostas no artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, sendo possível a imposição de regime mais severo do que a pena aplicada, apenas se presente motivação idônea, conforme Súmula 719 do STF.

5. Frente a esse quadro, não se justifica o regime inicial fechado com base na gravidade abstrata do delito, uma vez que o Juízo *a quo* se limitou a apontar a natureza da droga apreendida - em quantidade pequena – e após a redução da pena operada no julgamento da apelação, com o decote da circunstância valorada negativamente pelo juízo originário, invocou-se apenas o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Portanto, a teor do artigo 33, § 2º, 'b', e § 3º do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada e de o réu não ser reincidente, tendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena aplicada deve ser o semiaberto.

6. Em cumprimento à decisão do STJ, o acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal deve ser retificado apenas para, afastando o impeditivo constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, determinar que a pena privativa de liberdade do réu GONZALO PORCEL GALBAN fixada em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão seja inicialmente cumprida no regime semiaberto.

7. Uma vez expedida Guia de recolhimento para a execução provisória, recai sobre o Juízo da Execução Penal decidir as questões verificadas no curso daquela execução provisória.

8. Apelação do réu GONZALO PORCEL GALBAN parcialmente provida, nos termos da determinação do Superior Tribunal de Justiça, para determinar o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena anteriormente fixada em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação de réu GONZALO PORCEL GALBAN.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO CODEVILA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0039548-30.2011.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELANTE : GUILHERME DE CARVALHO
 ADVOGADO : MG00027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E
 OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

AUSÊNCIA DE PREJÚZO ÀS PARTES. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS E SEGURAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. APELO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO.

1. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena concretamente aplicada na sentença, pois, no caso, não ocorreu trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, em razão do recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, questionando os critérios de fixação da pena base. Nessa hipótese, a contagem do prazo prescricional deve observar a pena máxima prevista no art. 356 do Código Penal, cominada em 03 (três) anos de detenção, cujo prazo prescricional é de 08 (oito) anos), nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

2. No caso, levando-se em conta a pena abstrata, verifica-se que entre a data dos fatos (30/09/2005) e a do recebimento da denúncia (13/07/2011) e entre esta e a data da publicação da sentença condenatória (08/05/2018), não transcorreu lapso superior a 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, ainda que se considere a data dos fatos, com a incidência da antiga redação do art. 110, §§ 1º e 2º, do CP, antes do advento da Lei 12.234/2010. A prescrição ocorrerá em 07/05/2026.

3. Em decorrência do princípio do livre convencimento motivado, é facultado ao magistrado, de forma fundamentada, o indeferimento de provas que considerar desnecessárias para apurar a consumação do crime. No caso, a defesa não demonstrou a utilidade da prova pericial na instrução processual, o que não configura ofensa ao devido processo legal, bem como cerceamento de defesa.

4. É entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. No caso em análise, além de preclusa a questão, a defesa técnica não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da alegada prova pericial, muito menos ao exercício do direito constitucional à ampla defesa, na medida em que alegou em sede de resposta à acusação e em alegações finais, tudo aquilo que poderia ter alegado, inclusive com a possibilidade, em tese, de obter os mesmos resultados jurídico-processuais.

5. Não há que prosperar a alegação do acusado de ausência de justa causa para a ação penal, ao argumento de que *“não houve prévia intimação do réu para devolver aos autos os documentos que teria subtraído, documentos esses, aliás, que não revelaram qualquer prejuízo à ação previdenciária em que o crime teria sido cometido (...).”* Tal argumento não encontra respaldo no ordenamento jurídico em vigência, inclusive, porque, contrariamente ao entendimento do acusado, o tipo penal tipificado no art. 356 do CP, em análise, não prevê a necessária intimação prévia para a sua configuração.

6. Trata-se o delito de sonegação de papel de crime próprio que só pode ser praticado por advogado (ainda que na defesa da causa própria) ou procurador, cujo objeto de proteção jurídica é a administração pública e *“busca inibir a ilegítima interferência do advogado ou procurador, capaz de causar transtornos ou contratemplos ao regular andamento das atividades judiciárias. (...) A conduta do agente deve recair sobre autos, documento ou objeto de valor probatório.”*

7. O arcabouço probatório constante dos autos aponta com a certeza jurídica necessária a materialidade delitiva.

8. Quanto à autoria, não há nos autos fatos que imputem, de modo particularizado, um fato ou uma situação específica, na qual se possa enquadrar a conduta do ora apelante na prática do tipo penal previsto no art. 356 do Código Penal. Não se observa configurado o dolo de imputar a prática de crime ao recorrente, situação que afasta por completo a tipicidade da conduta.

9. O ato de atribuir cometimento de um crime a alguém tem que estar marcado pela seriedade, com aparelhamento probatório, sob pena de incorrer no injusto penal. O menor indício de incerteza não autoriza um decreto condenatório. A presunção de inocência não pode virar “letra morta” no sistema judiciário brasileiro, que tem o papel de preservar essa garantia.

10. No caso em testilha, contrariamente ao sustentado pela acusação e consignado na sentença condenatória, inexistente suporte fático mínimo a sustentar o intento

acusatório, não possuindo o condão de configurar o crime tipificado no art. 356 do Código Penal. Absolvição do réu.

11. Recurso de apelação do réu provido.

12. Apelo ministerial julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da defesa e julgar prejudicado o apelo do MPF, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0032018-65.2012.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA
PINHEIRO FILHO

APELANTE : EMPRODATA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E
INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : DF00031456 - LEONARDO PICOLI GAGNO E
OUTROS(AS)

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : DANIEL DE RESENDE SALGADO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROCESSO PRINCIPAL. PERDIMENTO DECRETADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. OPERAÇÃO MONTE CARLO. PERDIMENTO DO BEM. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Restituídos parte dos bens vindicados no apelo, bem como decretado o perdimento dos remanescentes em favor da União na sentença condenatória, a qual fora confirmada por este Tribunal em grau de apelação, não se mostra cabível a apreciação do pleito recursal interposto no incidente processual.

2. Precedentes deste Tribunal: ACR 0005231-58.2015.4.01.3802, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2018; ACR 0007180-48.2018.4.01.3500, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 07/12/2018.

3. Recurso prejudicado por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso de apelação, por perda de objeto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO CODEVILA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0035653-54.2012.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA
PINHEIRO FILHO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DIVINO DONIZER RE DA SILVA
APELADO : SIGILOSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (SFN). OPERAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. LEI 7.492, ART. 16, CAPUT. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN PRESENTES*. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Devido ao caráter definitivo da decisão que indefere pedido de busca e apreensão e à inexistência de previsão expressa de cabimento do recurso em sentido estrito, afigura-se acertada a interposição de apelação criminal, a teor do inciso II do art. 593 do Código de Processo Penal.
2. Nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, a busca e apreensão domiciliar poderá ser realizada para a descoberta dos objetos necessários à prova da infração e colheita de quaisquer elementos de convicção, desde que presentes fundadas razões para o deferimento da medida.
3. No caso, verifica-se que o juízo de atipicidade dos fatos fora valorado de forma prematura, em fase embrionária da investigação, devendo-se, nesse momento, ser prestigiada a conclusão da Agência Especializada (SUSEP), que vislumbrou indícios de comercialização de seguros de proteção veicular por parte da associação denominada TRUCK CLUB, sem a necessária e prévia autorização para tanto.
4. Sabendo-se que a Lei Processual Penal exige a verificação da necessidade da medida para levantar elementos de prova, baseada em fundadas razões, tem-se que os elementos até então coletados – autuação administrativa da SUSEP e levantamentos da autoridade policial – constituem razões suficientes para o deferimento da medida cautelar e aprofundamento das investigações.
5. Além do *fumus boni iuris* o *periculum in mora* resta evidenciado, notadamente, o prejuízo que da demora pode advir, devendo a medida ser realizada com brevidade, face ao lapso temporal decorrido, de modo a evitar o perecimento de elementos de prova dos fatos investigados, bem como para cessar a suposta prática delitativa apurada.
6. Sobre o tema, destacam-se precedentes desta Turma: ACR 0006224-10.2015.4.01.3800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 11/01/2019 PAG ACR 0001263-89.2016.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 12/12/2016 PAG).
7. Apelação conhecida e provida para autorizar a medida cautelar de busca e apreensão requerida pelo MPF.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal FRANCISCO CODEVILA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005427-57.2012.4.01.3600/MT

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APELADO : PEDRO JAMIL NADAF

ADVOGADO : MT00006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA

APELADO : CARLINA PROMOCOES E PUBLICIDADES LTDA

ADVOGADO : MT00010121 - LEONARDO MENDES VILAS BÔAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Inexiste omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes à irresignação da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão da matéria já decidida.

3. O julgador não está obrigado a aderir às teses jurídicas levantadas pelas partes no processo nem a responder a todas as suas alegações, bastando que, fundamentadamente, demonstre as razões de seu livre convencimento, o que decorre do princípio *iura novit curia* (STJ, EDREsp 231.651/PE).

4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0022249-06.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO :
 APELANTE : FRANK FARIA SANTOS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos sem que qualquer das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal esteja presente.
2. Em tese, não deveria haver o reconhecimento, por parte deste Juízo, da prescrição da pretensão punitiva, porque, com o julgamento do recurso de apelação, encerrou-se a jurisdição da Turma. Tal pedido deve ser dirigido ao Juízo da execução, após o trânsito em julgado para a acusação, pois antes disso ainda cabe recurso para as instâncias extraordinárias, objetivando sua majoração.
3. De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.
4. A pena em concreto foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreu o lapso temporal de 04 (quatro) anos entre a data de publicação da sentença e a da prolação do acórdão deste Tribunal.
5. Embargos de declaração rejeitados. Prescrição declarada, de ofício.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, declarar a prescrição.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NEY BELLO
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001218-21.2012.4.01.3802/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : SUZIE FONSECA CHAVES
 ADVOGADO : MG00085782 - ORESTES ALVES DA SILVA NETO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. CP, ART. 313-A. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ART. 313-A PARA O CRIME DO ART. 171, § 3º, AMBOS DO CP. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS À RÉ. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se o delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado de crime doloso, que somente pode ter como sujeito ativo o servidor público, que insere em sistema informatizado dados fraudulentos com consciência da falsidade e com a finalidade de *“obter vantagem indevida para si ou para outrem.”* O bem jurídico tutelado consubstancia-se na fé pública, não se limitando ao valor auferido ilicitamente pelo agente.

2. Na espécie, depreende-se da r. sentença condenatória recorrida que o juízo de condenação foi construído a partir do conjunto probatório formado pelos elementos de informação reunidos na fase policial e por provas produzidas durante a instrução criminal, tendo sido rechaçadas, à exaustão, as alegações defensivas e tornada indubiosa a prática da conduta delituosa imputada à apelante.

3. É entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é *“inaplicável o postulado da insignificância aos delitos praticados contra entidades de direito público, uma vez que tal conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, revelando-se altamente reprovável.”*

4. Do cotejo dos artigos 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) e 171, § 3º (estelionato previdenciário), ambos do Código Penal, que possuem a elementar finalística de obter vantagem indevida, com o acréscimo, no artigo 313-A, de que a conduta seja praticada em razão de função pública, mediante inclusão de dados falsos *“nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública.”* Neste contexto, a conduta criminosa encontra melhor adequação típica no art. 313-A do CP, em face de sua especialidade em relação ao art. 171, § 3º, do CP.

5. A materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo penal em análise, não merece reforma a r. sentença recorrida. Manutenção da condenação da apelante pela prática do delito do art. 313-A, do Código Penal.

6. Não há como majorar a pena-base fundamentando a culpabilidade, como consignado na sentença, em razão de ter a apelante atuado *“valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionária pública efetiva.”* Tal fundamentação encontra-se ínsita ao tipo penal, porquanto, no caso, somente pode ter como sujeito ativo deste crime o servidor público, que insere em sistema informatizado dados fraudulentos com consciência da falsidade e com a finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem.

7. Merece reparo o *decisum* quanto à análise da personalidade. Conforme leciona PAULO JOSÉ DA COSTA JR *“para ser valorada em seu aspecto global e dinâmico, considerando o agente em seu meio social circundante ocasional ou permanente, que o pressiona e que faz reagir, de forma passiva ou agressiva, não pode ser analisada isoladamente, destacada da conduta social”,* enquanto que para a análise da conduta social *“deverá entender-se o papel que o acusado teve, em sua vida pregressa, na comunidade em que se houve integrado”.*

8. Os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, não podem ser valorados pelo propósito de *“obtenção de lucro fácil”.* É que se trata de fundamentação genérica, ausente de motivação concreta. O Juiz não se vê livre da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal.

9. Reduzida ao mínimo legal as penas aplicadas posto que favoráveis todas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal.

10. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001714-26.2012.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : CARLOS AUGUSTO ROSA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUCAS HORTA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO ACÓRDÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DO RÉU REJEITADOS.

1. Embargos de declaração, recurso de natureza esclarecedora ou integrativa do julgado, têm aplicação em matéria penal nas hipóteses de ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade, conforme previsão do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A data a ser considerada para efeito de prescrição não é a data da publicação do acórdão, mas sim a data da sessão de julgamento do acórdão condenatório.

3. Pena em concreto que não foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, vez que não ocorrido o lapso temporal de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos. Prescrição não caracterizada. Ausência de omissão no acórdão.

4. Os embargos de declaração, ainda que opostos com fins de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não estão presentes os pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001073-14.2012.4.01.3818/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MIRIAN R MOREIRA LIMA
 APELADO : LILIANE APARECIDA DUARTE OLIVEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 61 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS DO RÉU REJEITADOS.

1. Embargos de declaração, recurso de natureza esclarecedora ou integrativa do julgado, têm aplicação em matéria penal nas hipóteses de ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade, conforme previsão do art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Não está presente nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso, Inexiste vício a ser sanado.
3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com fins de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não estão presentes os pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal.
4. Análise da prescrição alegada pela embargante por ser matéria de ordem pública. No caso, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, vez que não transcorrido lapso temporal igual ou superior a 04 anos, entre a data da publicação da sentença condenatória (23/05/2016) e a data da sessão de julgamento do acórdão confirmatório da sentença que condenou a ré (10/03/2020).
5. O acórdão confirmatório da condenação, ainda que reduza a pena, é causa interruptiva da prescrição. Precedentes.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, á unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0031398-17.2012.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : JANETE FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : PA00009380 - DENILSON REIS DE OEIRAS
 APELANTE : SUELY BARROS BRABO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ART. 619 DO CPP. DOSIMETRIA. OMISSÃO RELATIVA À PERDA DO CARGO PÚBLICO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO PENAL. ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 619 do CPP ou, ainda, em caráter excepcional, para corrigir erro material no julgado.
2. A modificação do julgado, pela via dos embargos declaratórios, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos.
3. O acórdão incorreu em vício de omissão, pois deixou de consignar que a perda do cargo público, como efeito da condenação (art. 92, I, a, do Código Penal), pela acusada, tal como fixada na sentença, estava mantida pelo Tribunal.
4. Mesmo com a redução de penas empreendida no acórdão embargado, mantém-se a perda do cargo público como efeito da condenação penal, pois a pena fixada neste Tribunal – em 03 (três) anos de reclusão por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública – torna imperativa a manutenção da referida pena acessória.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão no acórdão e manter a condenação da ré na perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0034567-12.2012.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : LUCIFATIMA DE ALENCAR MENEZES
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RICARDO AUGUSTO NEGRINI
EMBARGANTE : LUCIFATIMA DE ALENCAR MENEZES

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o entendimento do STF, embargos de declaração, no processo penal, “constituem recurso de correção e não de revisão. Destinam-se a suprir

omissão, sanar contradição e expungir ambiguidade ou obscuridade de provimentos jurisdicionais (CPP, art. 619). Não são admissíveis "quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RMS 26259-AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello).

2. Sendo a prescrição matéria de ordem pública em qualquer fase do processo deve ser decretada a extinção da punibilidade pelo magistrado, inclusive de ofício, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal, caso a reconheça.

3. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que o acórdão que confirma, diminui ou majora a pena aplicada pelo juízo, substitui a sentença e, portanto, é marco interruptivo do prazo prescricional (HC 138088, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017).

4. Tendo a denúncia sido recebida em 28/11/2012, a sentença condenatória publicada em 07/06/2016 e a publicação do acórdão ocorrido em 22/10/2020, constata-se que entre a data do recebimento da sentença e a data da publicação do acórdão transcorreu lapso prescricional superior a 04 (quatro) anos.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

6. Decretação, de ofício, da extinção da punibilidade do acusado, em relação ao crime do art. 333 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, de ofício, extinguir a punibilidade do acusado.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal NEY BELLO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000326-35.2013.4.01.3202/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : ZE ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA (REU PRESO)
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES CHAVES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 10.826/2003. JUIZ QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO NÃO É O MESMO QUE PROFERIU A SENTENÇA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. NULIDADE DE IDENTIDADE PESSOAL DO RÉU AFASTADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do CPP. No entanto, tal postulado não se reveste de caráter absoluto, admitindo exceções, que devem ser verificadas caso a caso, sendo necessário, para se declarar a nulidade da sentença, por tal ofensa, a demonstração efetiva do prejuízo sofrido pelos litigantes ou a violação visceral do direito de ampla defesa.

2. É também entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que "O princípio da identidade física do juiz pode ser excepcionado nos casos de

convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o (a) Magistrado (a) que presidiu a instrução sentenciadora o feito," o que ocorreu na hipótese dos autos.

3. Na espécie, o magistrado que presidiu a instrução processual do presente feito não foi o mesmo que proferiu a sentença condenatória (12/01/2018), por ter sido removido, em dezembro de 2017, da Seção Judiciária de Tefé/AM, onde atuava, para a Seção Judiciária de Vilhena/RO. Ademais, cabe destacar que não há evidências nos autos da ocorrência de prejuízo ao direito de defesa do recorrente que, acrescente-se, não se pode confundir com a prolação de decisão desfavorável aos pedidos por ele formulados. Nulidade rejeitada.

4. Com esteio no arcabouço probatório constante dos autos, deve ser afastada a nulidade suscitada referente à identidade pessoal do apelante.

5. Manutenção da condenação e das penas fixadas. A quantificação mostrou-se suficiente para a repressão e prevenção dos crimes imputados ao recorrente, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal.

6. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014984-34.2013.4.01.3600/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : JOEL FERREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO : MT00011246 - GLAUCO JOSE CARNEIRO FERREIRA
E OUTRO(A)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO
SCARMAGNANI
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VOTO E EMENTA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando erro material apontado, dar nova redação ao voto condutor do acórdão. Onde se lê: *"Tendo em vista que o réu preenche os requisitos legais constantes no art. 33, §2º, c, do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena."* Leia-se: Tendo em vista que o réu preenche os requisitos legais constantes no art. 33, §2º, b, do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente semiaberto para o cumprimento da pena.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000625-43.2013.4.01.3806/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MIRIAN R MOREIRA LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.176/1991. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A conduta de explorar recursos minerais sem autorização ou licença dos órgãos competentes configura tanto o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, quanto o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, em razão de atingirem bens jurídicos diferentes, quais sejam, o meio-ambiente e o patrimônio da União, respectivamente. Não se pode, assim, falar em aplicação do princípio da especialidade.
2. Uma vez que reconhecida, em primeira instância, a extinção da punibilidade do réu em quanto ao crime descrito no artigo 55, *caput*, da Lei 9.605/1998, prossegue a ação penal somente quanto ao delito do artigo 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991.
3. Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos pelos documentos e pelas declarações prestadas em sede policial e judicial, os quais confirmam que o réu extraiu recursos minerários sem a autorização pertinente.
4. Não se pode falar em exclusão da culpabilidade por erro de proibição (art. 21 do CP), uma vez que o desconhecimento da lei é inescusável, e para que se isente o agente de pena, o erro sobre a ilicitude do fato precisa ser inevitável, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.
5. Reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, bem como a ausência de causas de aumento e de diminuição, a pena privativa de liberdade ficou estabelecida definitivamente em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.
6. Correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, conforme disposto nos artigos 43 e seguintes do Código Penal.
7. A dosimetria, portanto, não merece reforma, uma vez que a valoração ocorreu de forma motivada e adequada, e as penas fixadas se mostraram razoáveis e suficientes para a repressão do ilícito, também com nítido caráter educativo.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001836-11.2013.4.01.3808/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : SERGIO CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARIO SERGIO NERI SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. ART. 34 DA LEI 9.605/1998. PRESCRIÇÃO RETROATIVA — NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

1. Não há de se falar no reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com relação ao delito previsto no art. 34, caput, da Lei 9.605/1998.
2. Em relação ao delito em exame, para incidir a norma penal incriminadora é indispensável que a prática de pesca em local proibido possa, efetivamente, atingir o bem jurídico protegido, o que não ocorreu na espécie.
3. Em caso de condenação por crime posterior, a suspensão condicional já extinta — da qual não mais decorrem efeitos penais — não pode ser utilizada para exasperar a pena-base por maus antecedentes, personalidade ou má conduta social, haja vista que o cumprimento do benefício extingue a punibilidade.
4. O STJ já decidiu que *o registro de ação penal suspensa por força do art. 89 da Lei 9.009/1995 não pode ser utilizado para agravar a pena-base, em confronto com o princípio da não culpabilidade.* (REsp 1.533.788/PE, DJe de 29/2/2016).
5. Aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime em comento, ante a inexpressiva perda causada ao meio ambiente, que não justifica a condenação.
6. Absolvidos os réus quanto ao crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/1998, nos termos do art. 386, III, do CPP, pela aplicação do princípio da insignificância.
7. Apelação dos acusados a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002387-82.2013.4.01.3810/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : SILMARA CRISTINA GOULART
 APELADO : MARCOS ANTONIO COSTA FORTES
 ADVOGADO : MG00067908 - SERGIO RICARDO HOMSE DE AZEVEDO E OUTRO(A)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART. 40 DA LEI 9.605/1998). CAUSAR POLUIÇÃO (ART. 54 DA LEI 9.605). MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O tipo penal do art. 40 da Lei 9.605/98 pune com reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos a conduta de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274, de 06/06/1990, independente de sua localização.

2. Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre (art. 40, § 1º, da Lei 9.605/98).

3. Não se verifica a existência de indícios mínimos que comprovem a materialidade delitativa em relação ao crime do art. 40 da Lei 9.605/98, uma vez que o Histórico da Ocorrência realizada pela polícia militar, o Auto de Infração, Auto de Apreensão e o Laudo Técnico de Necropsia realizado pelo Centro Universitário de Itajubá – MG, não se prestam para comprovar a materialidade do fato em questão, pois não registrou dano à zona intangível da Unidade de Conservação.

4. O tipo penal previsto no art. 54 da Lei 9.605/1998 pune com reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que *“a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato.”* Precedente do STJ.

6. A comprovação do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98 prescinde de Laudo Pericial, caso haja outros meios de provas idôneos e aptos a constatar a mera possibilidade de causar dano à saúde humana, além da fauna e a flora.

7. Da análise das provas contidas nos autos, impõe-se a manutenção da absolvição, eis que o órgão acusatório não obtem êxito em provar a conduta ilícita do acusado, prevista no art. 54 da Lei 9.605/98.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016219-09.2013.4.01.3900/PA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA
PINHEIRO FILHO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCEL BRUGNERA MESQUITA
APELADO : ANTONIO FERNANDO DA SILVA PEREIRA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR ASSECURATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI 3.240/41. REQUISITOS AUSENTES. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS QUE DEVAM SER OBJETO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em face da decisão que indefere pedido de sequestro de bens, ante o seu caráter definitivo e por não haver expressa previsão de cabimento de recurso em sentido estrito, é cabível a interposição de apelação criminal, a teor do inciso II do art. 593 do Código de Processo Penal.

2. O Decreto-Lei nº 3.240/41 estabelece procedimento especial de sequestro/arresto de bens no caso de crimes que acarretem prejuízo à Fazenda Pública, devendo ser observados os requisitos estabelecidos no referido diploma legal.

3. Apesar de, no caso concreto, estarem presentes os indícios veementes de autoria, acertadamente, concluiu o Juízo *a quo* pela inexistência de elementos suficientes para sua efetivação, pois ausente a especificação dos bens a serem constritos, de modo a revelar pleito genérico de inviável acolhimento, sob a ótica do Decreto-Lei nº 3.240/41 (art. 3º).

4. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal FRANCISCO CODEVILA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001441-16.2013.4.01.3906/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
APELADO : ANDRE RICARDO PINTO BARROS
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

EMENTA

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OBSTAR OU DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PODER PÚBLICO NO TRATO DE QUESTÕES AMBIENTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOP. INEPCIA DA INICIAL AFASTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. *IN DUBIO PRO REO*.

1. A inicial acusatória que descreve a relação do acusado com o fato delituoso, sendo apta a permitir ao denunciado o exercício do direito de defesa não merece ser julgada inepta.
2. O extrato virtual do sistema eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que aponta a transferência fictícia das essências relacionadas no “Documento de Origem Florestal” – DF é documento hábil a comprovar a materialidade dos delitos de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e de obstar ou dificultar a ação fiscalizatória do poder público no trato de questões ambientais (art. 69 da Lei 9.605/1998).
3. Em contexto de fragilidade de prova da autoria, a absolvição é medida que se impõe, com suporte no princípio *in dubio pro reo*.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000398-44.2013.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : CLEVERSON CORREA DURANTE
APELANTE : CLEMIR FABIANO CORREA AGUIAR
APELANTE : MOCELIO DA SILVA SOUZA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELANTE : FRANK TOLENTINO DE AZEVEDO
APELANTE : ROZANA RAMIRES DE FREITAS
ADVOGADO : RO00004553 - MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO
INACIO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIEL AZEVEDO LOBO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO TRATAR DO TEMA RELATIVO À PRESCRIÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO VERIFICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos sem que qualquer das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal esteja presente.

2. Em tese, não deveria haver o reconhecimento, por parte deste Juízo, da prescrição da pretensão punitiva, porque, com o julgamento do recurso de apelação, encerrou-se a jurisdição da Turma. Tal pedido deve ser dirigido ao Juízo da execução, após o trânsito em julgado para a acusação, pois antes disso ainda cabe recurso para as instâncias extraordinárias, objetivando sua majoração.

3. De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

4. A interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta (STFHC 176.473/RR, Primeira Turma, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 04/10/2019, publicado no DJe de 09/10/2019).

5. Caso em que a pena em concreto não foi alcançada pela pretensão punitiva, pois não se verifica o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nem entre esta data e a prolação do aresto que confirmou o édito condenatório.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015441-59.2014.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : EDUARDO ANTONIO SOUSA ALMEIDA
 ADVOGADO : BA00015263 - JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANILO JOSE MATOS CRUZ
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CP, ART. 334, § 1º, C. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 438/STJ. REPERCUSSÃO GERAL. STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA AFASTADA, DE OFÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. "(...) A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal." Precedente do STJ.

2. Não se admite a extinção do processo, por falta de interesse de agir, com base na prescrição em perspectiva, virtual ou projetada, da pretensão punitiva, tendo em

vista o óbice contido no enunciado n. 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. (Precedentes).

3. Incide, portanto, no delito de contrabando, aquele que importa irregularmente mercadoria de procedência estrangeira, sem a competente autorização legal, porquanto se trata de produto cuja internação e comercialização em território brasileiro são proibidas pelo ordenamento jurídico. Não é exigido, aqui, que o agente efetivamente seja o responsável pela introdução clandestina do produto ilícito, sendo suficiente o mero conhecimento da sua origem criminosa.

4. Na hipótese dos autos, o apelante foi condenado por contrabando em razão de ter utilizado e explorado, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, e na condição de sócio de pessoa jurídica, máquinas eletrônicas tipo caça-níqueis, cujos componentes tinham origem estrangeira, ciente ser produto de introdução clandestina no território nacional.

5. Mantida a pena privativa de liberdade fixada na sentença, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, porquanto a quantificação mostra-se suficiente para a repressão e prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal, não havendo motivos sólidos para recrudescimento da pena, como suscitou o MPF.

6. Afastada, de ofício, a pena de multa aplicada.

7. Não há como aplicar a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, como pleiteado pela defesa, tendo em vista a ausência de comprovação, nos autos, quanto ao período em que as máquinas caça-níqueis permaneceram em funcionamento.

8. Recursos de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação e de ofício, afastar a pena de multa aplicada, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001750-45.2014.4.01.3601/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : ALEX SANDRO SANTOS ALEXANDRE
APELANTE : JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : MT00011453 - ALINOR SENA RODRIGUES
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RODRIGO PIRES DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. SFN. EVASÃO DE DIVISAS. AUTORIA. MATERIALIDADE. TENTATIVA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Acusados presos em flagrante na zona de fronteira Brasil/Bolívia com US\$ 12.070,00 (doze mil e setenta dólares americanos) e R\$ 2.055,00 (dois mil e cinquenta e cinco reais) praticam a conduta tipificada no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, na forma do art. 14, II, do CP (tentativa de evasão de divisas).

2. O artigo 65 da Lei 9.069/1995 e a página da Receita Federal¹ dispõem expressamente que a saída do país de valores em espécie, cujo total seja superior a

R\$ 10.000,00, ou o equivalente em outra moeda, deve ser declarada àquele órgão. Não há cobrança de tributos, pois a medida tem como objetivo detectar a provável saída de dinheiro destinado à prática de atividades ilegais, tais como, contrabando, tráfico de drogas ou de armas. (Precedente do TRF3).

3. A *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) não viola o princípio da correlação entre a defesa e a sentença, tendo em vista que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica dada pela acusação.

4. O delito de evasão de divisas pode ocorrer também da forma tentada (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 c/c o art. 14, II, do CP).

5. Para a fixação do quantum de diminuição da pena em razão da tentativa (art. 14, II, do CP), de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) deve-se levar em consideração o *iter criminis* percorrido. Quanto mais próximo o agente esteve da consumação, menor a redução (Precedente da Turma).

6. Apelação dos réus parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos acusados, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001167-27.2014.4.01.3806/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

APELANTE : FERNANDO ESTEVES FERNANDES

ADVOGADO : MG00082366 - MARCONDES GERALDO DE MATTOS E
OUTRO(A)

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 55 DA LEI 9.605/1998. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. MATERIALIDADE E AUTORIA SUBSTANCIALMENTE DEMONSTRADAS. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO — NÃO OCORRÊNCIA. EXPLORAÇÃO NÃO AUTORIZADA. LICENÇA POSTERIOR. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A conduta de explorar recursos minerais sem autorização ou licença dos órgãos competentes pode configurar tanto o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, quanto o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, pela usurpação de bem público pertencente à União. Não se configura, assim, o conflito aparente de normas, mas sim o concurso formal de crimes, uma vez que os dispositivos tutelam bens jurídicos distintos, a saber, o meio ambiente e o patrimônio da União.
2. Autoria e materialidade devidamente demonstradas na sentença pelo boletim de ocorrência, laudo de perícia criminal federal, assim como pelos depoimentos prestados em sede de inquérito policial e confirmados em Juízo.

¹<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/viagens-internacionais/guia-do-viajante/saida-do-brasil/dinheiro-em-especie-na-saida-do-brasil>

3. Dosimetria adequada. Na análise das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal, o magistrado entendeu que todas as circunstâncias são favoráveis ao réu, razão pela qual fixou a pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção, que, na segunda fase da dosimetria, permaneceu nesse patamar ante a ausência de quaisquer outras circunstâncias a considerar.
4. Em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71), considerados os dois eventos delitivos ocorridos, a pena do réu foi exasperada na fração de 1/6 (um sexto), e foi fixada definitivamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.
5. À luz dos arts. 43, incisos I e IV, e 44, incisos I, II e III, e § 2º, todos do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na doação de 1 cesta básica trimestral, pelo tempo integral da condenação, e na prestação de serviços à comunidade.
6. Sentença mantida.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006418-02.2014.4.01.3814/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : DEISSON ANDRE DA SILVA MAYRINK
 ADVOGADO : MG00143389 - ROMEU LUIZ DIAS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO JOSE SILVA NUNES

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. ART. 241-A DA LEI 8.069/90 (ECA) C/C ART. 71 CP. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL APLICADA. CP, ART. 65, I. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO O CRIME CONTINUADO. DUAS INFRAÇÕES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Consuma-se o delito do art. 241-A do ECA com a simples conduta de disponibilizar arquivos pela rede mundial de computadores de fotos e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, proporcionando o livre acesso a qualquer pessoa em qualquer momento, evidenciando a contínua exposição da imagem da criança ou adolescente. Assim, *“não importa o número e identificação de pessoas que tiveram acesso aos arquivos com conteúdo pedófilo, fazendo download dos mesmos; ainda que ninguém tivesse efetivado a transferência, o delito teria se consumado. (...) contenta-se com a mera disponibilização da cena pornográfica ilícita na rede mundial de computadores.* Precedente do TRF 5.

2. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime do art. 241-A da Lei n. 8.069/90 (disponibilização de material de pornografia infanto-juvenil). Do substrato fático, tem-se caracterizada a ciência acerca da prática da conduta delitiva, tanto assim que nitidamente demonstrada a intenção de praticar o delito, utilizando-se de estratégias, como ameaças e chantagens à vítima. Todas as provas extraídas dos

autos convergem à inarredável conclusão de que o recorrente agiu com intenção e vontade de praticar o crime de disponibilização de imagens pornográficas da adolescente aos seus parceiros, hackers e administradores de sites de pornografia.

3. Os crimes praticados por meio cibernético exigem do julgador um cotejo minucioso entre todas as circunstâncias, vestígios e indícios colhidos, pois se tratam de condutas com elevado grau de sofisticação, praticadas em ambientes propícios ao anonimato. Os rastros da autoria e materialidade são comumente indiretos, extraídos de provas indiciárias, tal como ocorre no caso em questão, em que os diversos vestígios apurados, em conjunto, formam um arcabouço seguro para embasar a condenação. Manutenção da condenação.

4. Não pode ser critério para valorar negativamente a culpabilidade, o fundamento de que *“o réu é imputável e possuía, ao tempo de sua conduta delituosa, consciência potencial da ilicitude, tendo demonstrado discernimento quando da sua prática, agindo de modo consciente e voluntário, livre de influências que pudessem alterar seu entendimento, razão pela qual lhe era exigível conduta diversa (...)”*. Tal fundamentação constitui pressuposto da própria condenação.

5. Não há como exasperar a pena-base sob o fundamento de o réu estar cumprindo pena em regime fechado, *“por crime idêntico ao dos presentes autos e pelo crime de estupro de vulnerável,”* sem, contudo, constar nos autos informação sobre o trânsito em julgado das condenações, bem como em razão de inquéritos policiais e ações penais em curso para valorar, negativamente, os antecedentes e a personalidade do recorrente, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade; não podendo, pois, agravar a pena, nos termos do enunciado da Súmula 444/STJ: *“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena”*.

6. *“A potencialização da distribuição do material de abuso sexual de crianças e adolescentes trazida pela utilização da internet faz com que o crime possa ser praticado centenas de vezes, em continuidade delitiva.”* Precedente desta Corte Regional.

7. Sanado o erro material, posto que cabível, na espécie, o instituto da continuidade delitiva. Perpetradas duas condutas delituosas, por isso que o recorrente transmitiu, por duas vezes, imagens íntimas da vítima, foi aplicada à pena a fração de 1/6 (um sexto), e não de 1/5, como consignado na sentença primeva.

8. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003072-70.2014.4.01.3902/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : IDELCIDE LOPES VIANA
 ADVOGADO : PA00024262 - ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : PA00026036 - ANDERSON MOTA PEREIRA
 APELANTE : JOSE CARNEIRO DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA QUANTO AO CRIME DO ART. 46 DA LEI 9.605/98. INELEGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 50, § 1, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA AJUSTADA.

1. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos moldes do art. 110, §§ 1º e 2º, do CP.
2. Fixada a pena em patamar inferior a 01 (um) ano, e transcorrido o prazo de 03 (três) anos entre a data recebimento da denúncia e prolação da sentença, prescrito está o delito descrito no art. 46 da Lei 9.605/98.
3. Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como presente o elemento subjetivo (dolo), não há dúvidas de que os réus, com vontade livre e conscientes, desmataram e exploraram economicamente Floresta Amazônica, sem autorização do órgão competente, incorrendo no crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98.
4. O § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/1998 é uma excludente de ilicitude aplicável quando se verifica que o desmatamento se deu com vistas à garantia da subsistência pessoal e familiar do agente.
5. Não demonstrada a real necessidade de extração de madeira para construção de casa, não se aplica a excludente de ilicitude.
6. O intuito de obter vantagem econômica é inerente à conduta de explorar economicamente a área. Agravante afastada.
7. Nos termos da Súmula 444/STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.
8. Extinta a punibilidade do réu, IDELCIDE LOPES VIANA, em relação ao delito tipificado no art. 46 da Lei n. 9.605/98, com fundamento no art. 29, XIV, do RITRF/ 1ª Região, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto, nos termos dos arts. 107, IV; 109, VI, c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal.
9. Apelação de IDELCIDE LOPES VIANA parcialmente provida.
10. Apelação de JOSÉ CARNEIRO DA SILVA não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de IDELCIDE LOPES VIANA e negar provimento à apelação de JOSÉ CARNEIRO DA SILVA, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006760-37.2014.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : CLAUDIONOR FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : PI00003635 - ITALO CAVALCANTI SOUZA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCO AURELIO ADAO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO RÉU REJEITADOS.

1. Embargos de declaração, recurso de natureza esclarecedora ou integrativa do julgado, têm aplicação em matéria penal nas hipóteses de ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade, conforme previsão do art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Conquanto não estejam presentes nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso, inexistente vício a ser sanado.
3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com fins de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não estão presentes os pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017148-87.2014.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : SEVERINO GERMANDO DE OLIVEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo o STF, "a diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão." (STF, HC 93870; HC 128567).

2. A instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. A jurisprudência do STJ é pacífica neste sentido.

3. A utilização de transmissores, mesmo com potência inferior a 25w, é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico.

4. Está comprovado nos autos que o réu realizou atividade clandestina de telecomunicações de modo habitual. Dosimetria adequada.

5. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NEY BELLO
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002351-06.2014.4.01.4101/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : FRANCISCO BATISTA PEREIRA
 ADVOGADO : RO00004331 - ANTONIO CLOVIS LEAL DA SILVA E
 OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : MURILO RAFAEL CONSTANTINO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSIFICADO. PETIÇÕES INICIAIS E PROCURAÇÕES. PRELIMINAR. NULIDADE. LAUDO PERICIAL. AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO DA PENA.

1. O laudo pericial, resultado de investigação feita com vistas a instruir o Inquérito Policial, em fase inquisitorial, não implica em nulidade pela ausência de intimação e quesitos formulados pelo réu, o qual, durante a instrução processual, gerida pelo contraditório e ampla defesa, terá oportunidade de contraditar o próprio laudo e requerer provas periciais.

2. Provada a materialidade e autoria do crime de uso de documento particular falsificado, em continuidade delitiva (art. 304 c/c os arts. 298 e 71, todos do CP) por parte do acusado, advogado, que protocolou petições iniciais perante a Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, utilizando-se da subscrição falsa de outra advogada, bem como, instruídas com procurações cujas assinaturas dos outorgantes foram falsificadas.

3. A pena-base do acusado foi calculada observando o art. 59 do CP, bem como, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), quando o interrogatório do réu, em fase policial, admitindo a prática do delito, ainda que negado em Juízo, serviu de fundamento para a condenação.

5. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. (Precedente do STJ).

6. Reduzido o valor do dia-multa de 01 (um) para 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da situação econômica do réu.

7. Substituída a pena privativa de liberdade do acusado por 02 (duas) sanções restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, "a", da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

8. O réu, com sanção privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos não atende à condição do *caput* do art. 77 do CP para a suspensão da pena.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013596-96.2014.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : PAULO COUTINHO DA CRUZ
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
EMBARGANTE : PAULO COUTINHO DA CRUZ

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO. RAZÕES DE APELAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO. ACOLHIMENTO.

1. É omissa o acórdão que deixa de examinar pedido expresso, veiculado em razões de apelação, de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, acolher os embargos declaratórios.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região - Brasília,

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004717-59.2015.4.01.3300/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO :
APELANTE : MARIA MARTA DURVAL SANTANA LEITAO
ADVOGADO : BA00023041 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO
TOLEDO E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I DA LEI Nº 8.137/90). AUTORIA E MATERIALIDADE EXAUSTIVAMENTE COMPROVADAS E ANALISADAS NA SENTENÇA. DOLO PRESENTE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA INALTERADAS.

1. A materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas e analisadas na sentença.
2. A ré era a única responsável pelas informações prestadas em suas declarações de imposto de renda, cabendo a ela, sujeito passivo da obrigação tributária, a prestação de informações por meio de declaração de ajuste anual. O fato de a ré ter se utilizado de contador, por dois exercícios (2009 e 2010), não lhe retira a responsabilidade jurídica pela veracidade das informações contidas na Declaração, pois além de lhe competir conferir os dados lá lançados, era de se esperar que ao constatar, posteriormente, a falsidade das deduções que a acusada buscasse os meios legais para infirmar as falsidades, ainda mais quando intimada para prestar informações perante a Receita Federal.
3. Não se tem dúvida quanto ao dolo presente em sua conduta, pois sabedora de que não tinha realizado as despesas indicadas na declaração de ajuste anual, optou por continuar omitindo da Receita Federal a veracidade das deduções, e ensejou que as falsas declarações e a omissões importassem na supressão do pagamento de tributo federal.
4. Não se faz necessário o dolo específico ou a chamada especial finalidade agir para o crime em julgamento, bastando a comprovação do dolo genérico, tal como já fundamentado. Precedentes.

5. Pena-base fixada no mínimo legal. Incidência de crime continuado, em razão de o delito ter ocorrido em dois exercícios fiscais. Condenação mantida. Pena privativa de liberdade e de multa inalteradas.

6. Recurso da defesa ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do voto do relator.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0021414-40.2015.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : ADILSON JOSE DA SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, § 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ATENUANTE E AGRAVANTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. REDUÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PELA TENTATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. Materialidade e autoria da tentativa de estelionato comprovadas pelo conjunto probatório existente nos autos, devendo ser mantida a condenação do réu.
2. Deve ser mantida a pena-base, pois o uso de documentos falsos não é elementar do crime de estelionato, podendo ser invocado como circunstância desfavorável para aumentar a pena-base. (Precedente)
3. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea pela agravante de reincidência. (Precedente)
4. Embora correta a aplicação do patamar de 2/3 (dois terços) de redução de pena na terceira fase, houve equívoco no cômputo do tempo de pena, que deve ser reduzido. Correção de erro material.
5. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por estarem satisfeitos os requisitos do art. 44 do Código Penal, todavia, considerando o montante da pena aplicada, deve ser substituída por apenas uma restritiva de direitos.
6. Mantido o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c e § 3º, do Código Penal, uma vez que o réu é reincidente e as circunstâncias do art. 59 do CP não lhes são todas favoráveis.
7. Apelação parcialmente provida para corrigir o erro material na terceira fase da dosimetria da pena, para substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos e para conceder o benefício da justiça gratuita, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002988-65.2015.4.01.3601/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : SIDNEI BORGES GOMES
 APELANTE : NELSON HENRIQUE SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : MT00191930 - DAVI FERREIRA DE PAULA E
 OUTRO(A)
 APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : RODRIGUES PIRES DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. TENTATIVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. RESTITUIÇÃO DE BEM.

1. Acusados presos em flagrante na zona de fronteira Brasil/Bolívia com US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) ocultos no veículo em que trafegavam praticam a conduta tipificada no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, na forma do art. 14, II, do CP (tentativa de evasão de divisas).

2. O artigo 65 da Lei 9.069/1995 e a página da Receita Federal² dispõem expressamente que a saída do país de valores em espécie, cujo total seja superior a R\$ 10.000,00, ou o equivalente em outra moeda, deve ser declarada àquele órgão. Não há cobrança de tributos, pois a medida tem como objetivo detectar a provável saída de dinheiro destinado à prática de atividades ilegais, tais como, contrabando, tráfico de drogas ou de armas. (Precedente do TRF3).

3. A Resolução 3.854/2010-BACEN dispõe sobre a declaração anual de bens e valores possuídos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País. Difere, portanto, da Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (e-DBV), a ser preenchida previamente pelo viajante, a fim de ser apresentada aos órgãos de fiscalização.

4. Tem-se como provada a materialidade e autoria do crime de evasão de divisas, na forma tentada, quando o flagrante e as provas testemunhais atestam que os acusados pretendiam atravessar a fronteira com a Bolívia portando U\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos).

5. Para a fixação do quantum de diminuição da pena em razão da tentativa (art. 14, II, do CP), de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) deve-se levar em consideração o *iter criminis* percorrido. Quanto mais próximo o agente esteve da consumação, menor a redução (Precedente da Turma).

6. Nos crimes de evasão de divisas, decreta-se o perdimento em favor da União, de todo o numerário apreendido que exceder o limite legal, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 65, § 3º, da Lei 9.069/1995.

7. Ainda que o bem apreendido (veículo) tenha sido utilizado na prática do crime, o perdimento só é possível quando a posse, o fabrico, a alienação, o uso e a detenção, por si sós, caracterizem crime autônomo, conforme disposto no art. 91, II, a, do CP.

8. Apelação dos réus parcialmente provida.

ACÓRDÃO

²<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/viagens-internacionais/guia-do-viajante/saida-do-brasil/dinheiro-em-especie-na-saida-do-brasil>

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos acusados, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO PENAL 0004156-
27.2010.4.01.4200/RRAPELAÇÃO CRIMINAL N. 0003180-89.2015.4.01.3603/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE GIARDINI
APELADO : VANDERLEI FERREIRA SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
EMBARGANTE : VANDERLEI FERREIRA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o entendimento do STF, embargos de declaração, no processo penal, "constituem recurso de correção e não de revisão. Destinam-se a suprir omissão, sanar contradição e expungir ambiguidade ou obscuridade de provimentos jurisdicionais (CPP, art. 619). Não são admissíveis "quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RMS 26259-AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello).

2. Sendo a prescrição matéria de ordem pública em qualquer fase do processo deve ser decretada a extinção da punibilidade pelo magistrado, inclusive de ofício, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal, caso a reconheça.

3. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que o acórdão que confirma, diminui ou majora a pena aplicada pelo juízo, substitui a sentença e, portanto, é marco interruptivo do prazo prescricional (HC 138088, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017).

4. Tendo a denúncia sido recebida em 01/07/2011, a sentença condenatória publicada em 07/10/2016 e a publicação do acórdão ocorrido em 22/10/2020, constata-se que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação do acórdão transcorreu lapso prescricional superior a 04 (quatro) anos.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

6. Decretação, de ofício, da extinção da punibilidade do acusado, em relação ao crime do art. 333 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, de ofício, extinguir a punibilidade do acusado.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0101601-17.2015.4.01.3700/MA

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : JURACI GUIMARAES JUNIOR

APELADO : HUMBERTO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : MA00018023 - FRANCISCO EDISON VASCONCELOS
JUNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A redução a condição análoga à de escravo é um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, considerando-o praticado se quaisquer dos verbos nucleares estiverem presentes, ainda que isoladamente. Considera-se caracterizado o crime, quer seja pela submissão a trabalhos forçados; quer seja pela existência de jornada exaustiva; pela sujeição a condições degradantes de trabalho; ou ainda pela restrição de sua liberdade em razão de dívida contraída.

2. Com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma tem afastado a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do Código Penal, bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma).

3. A sentença absolutória merece ser reformada para condenar o réu nas penas do art. 149, *caput*, e § 2º, do CP quando as provas documentais, ratificadas pelas testemunhais, demonstram que o apelante reduziu 07 (sete) trabalhadores, incluindo um menor de 18 anos, a condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de habitação e trabalho.

4. Dosimetria da pena em consonância com os arts. 59 e 68 do CP.

5. As consequências do crime extrapolam o tipo penal do art. 149 do CP quando trabalhadores relatam problemas de saúde em razão do consumo da água inadequada. Acrescente-se que a submissão a condições degradantes afasta do cidadão a crença de pertencer a uma sociedade de iguais e, portanto, ser também merecedor de direitos.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0064396-42.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO :
APELANTE : JEFFERSON CASSIO DE FREITAS
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : EDUARDO MORATO FONSECA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO TRATAR DO TEMA RELATIVO À PRESCRIÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO VERIFICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos sem que qualquer das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal esteja presente.
2. Em tese, não deveria haver o reconhecimento, por parte deste Juízo, da prescrição da pretensão punitiva, porque, com o julgamento do recurso de apelação, encerrou-se a jurisdição da Turma. Tal pedido deve ser dirigido ao Juízo da execução, após o trânsito em julgado para a acusação, pois antes disso ainda cabe recurso para as instâncias extraordinárias, objetivando sua majoração.
3. De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.
4. A interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta (STFHC 176.473/RR, Primeira Turma, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 04/10/2019, publicado no DJe de 09/10/2019).
5. Caso em que a pena em concreto não foi alcançada pela pretensão punitiva, pois não se verifica o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nem entre esta data e a prolação do aresto que confirmou o édito condenatório.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012716-15.2015.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUCIANA FURTADO DE MORAES
 APELADO : WANDER JOSE DOS REIS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PROVAS INSUFICIENTES. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A sentença absolutória está correta. Não há provas suficientes de que o réu efetivamente sabia que a área explorada estava fora do perímetro que possuía autorização junto ao DNPM para garimpar.
2. Nesse diapasão, somente há indícios de que o réu agiu como o dolo de explorar matéria-prima da União, pois ele acreditava que a área de extração mineral lhe pertencia.
3. Diante da fragilidade dos indícios existentes, incide o princípio *in dubio pro reo*, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso do MPF.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região –

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012787-83.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO
 APELADO : CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO TRATAR DO TEMA RELATIVO À PRESCRIÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO VERIFICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos sem que qualquer das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal esteja presente.
2. Em tese, não deveria haver o reconhecimento, por parte deste Juízo, da prescrição da pretensão punitiva, porque, com o julgamento do recurso de apelação, encerrou-se a jurisdição da Turma. Tal pedido deve ser dirigido ao Juízo da execução, após o trânsito em julgado para a acusação, pois antes disso ainda cabe recurso para as instâncias extraordinárias, objetivando sua majoração.
3. De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.
4. A interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta (STFHC 176.473/RR, Primeira Turma, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 04/10/2019, publicado no DJe de 09/10/2019).
5. Caso em que a pena em concreto não foi alcançada pela pretensão punitiva, pois não se verifica o transcurso do prazo prescricional entre a publicação da sentença condenatória e a prolação do aresto que confirmou o édito condenatório.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002951-53.2016.4.01.3811/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JAIRO PEREIRA FRANCISCO DE JESUS (REU PRESO)
 ADVOGADO : MG00046639 - MAGNO CESAR DA SILVA
 APELANTE : JONATAS ANDRADE LAMOUNIER
 ADVOGADO : MG00118982 - ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. QUARTEL GERAL/MG. PRELIMINARES. NULIDADE DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. AUTO DE RECONHECIMENTO. AFASTADAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMADA. DANO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de intimação para oitiva de testemunha quando há publicação informando sobre a expedição de carta precatória, conforme prevê a Súmula 273 do STJ³ e, de todo modo, no Juízo Deprecado, houve a publicação do despacho de designação de audiência. (Precedentes do STJ e desta Turma).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme ocorreu na hipótese destes autos, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. (Precedentes do STJ e deste TRF1).
3. Tem-se como provada a materialidade e autoria quando a prova documental e testemunhal apontam que os apelantes praticaram o crime do art. 157, § 2º, I, II e V c/c o art. 70 do CP (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição à liberdade das vítimas, em concurso formal).
4. No tocante à arma de fogo, não houve *abolitio criminis* com a revogação da norma contida no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, mas apenas o deslocamento topográfico da determinação para o § 2º - A do art. 157 do CP, instituído pela Lei 13.654/2018, configurando hipótese de continuidade normativa.
5. Quando o roubo é praticado em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, causando ofensa ao patrimônio de ao menos 02 (duas) vítimas diferentes, deve ser reconhecido o concurso formal de crimes.
6. Dosimetrias das penas reformadas para melhor refletirem o grau de periculosidade das condutas dos réus.
7. A fixação de valor para reparação de dano deve ter pedido expresso da acusação, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não supre a omissão o fato do pleito ter se dado em alegações finais. (Precedente da Turma).
8. Concedido o benefício da justiça gratuita ao acusado JÔNATAS ANDRADE LAMOUNIER diante da situação de hipossuficiência do acusado, ressalvado o disposto no art. 804 do Código de Processo Penal⁴ quanto à necessidade de condenação do vencido em custas, e suspendo a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105, de 16/03/2015⁵.
9. Apelações parcialmente providas e, DE OFÍCIO, afastada a condenação no valor mínimo para reparação dos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações e, DE OFÍCIO, afastar a condenação no valor mínimo para reparação dos danos causados, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

³ Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data de audiência no juízo deprecado.

⁴ A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

⁵ § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002643-11.2016.4.01.3813/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : WASHINGTON ALVES DA CUNHA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO COSTA MAGALHAES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTINUIDADE DELITIVA. CP, ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II (POR DUAS VEZES), E ART. 304 C/C 297. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 545/STJ. INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. PENA DE MULTA FIXADA PROPORCIONAL À SANÇÃO RECLUSIVA. REDUÇÃO VALOR DA PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EXCLUSÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal"*. Súmula n. 545/STJ.

2. Na espécie, torna-se impositiva a incidência da circunstância atenuante prevista no art.65, III, 'd', do Código Penal. Mostra-se despiciendo perquirir se a confissão foi total ou parcial, voluntária, espontânea, ou retratada em Juízo, pois deve incidir tal atenuante se a confissão do réu integrar o acervo probatório e fundamentar a condenação, no entanto, eventual minoração superveniente não poderá conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme enunciado da Súmula 231/STJ.

3. O crime continuado não se perfaz em um único delito. Em verdade, *"a continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos."* Precedente do STJ.

4. No caso, foram praticados vários delitos. Ocorre que, de modo benevolente, a lei diz para se aplicar *"a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços"* (art. 71 do CP).

5. O número de dias-multa foi fixado com arrimo no critério da proporcionalidade em relação à sanção corpórea e, por outro lado, o respectivo valor unitário, à vista das condições econômicas do acusado, atendidos, portanto, os critérios previstos nos artigos 49 e 60 do Código Penal.

6. Nos termos do §1º do art. 45 do CP, reduzido o valor da pena alternativa de prestação pecuniária, posto que fixado desproporcional à situação econômica do réu.

7. Caracterizada a hipossuficiência do réu, sobretudo por haver sido representado pela DPU, todavia é inadmissível o decote da pena de multa, pois sua fixação pelo magistrado sentenciante decorre de expressa previsão legal, por figurar como preceito secundário do tipo penal, sendo que qualquer discussão sobre a forma na

qual a referida pena será executada, considerando a hipossuficiência econômica do apelante, deve ser dirigida ao juízo da execução.

8. Mantida a pena pecuniária substitutiva em razão da autonomia frente à de privação da liberdade, seja pela previsão expressa a favor do acusado, em substituição a de segregação. A primeira se destina ao Fundo Penitenciário – art. 49 do Código Penal – e, a segunda, à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social – art. 45, § 1º, do Código Penal, o que é justo para fins de repressão e prevenção do crime.

9. A parte final do *caput* do art. 50 do Código Penal estabelece que, *a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais, caso seja inviável recolhê-las integralmente, e sem a incidência do desconto sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família - § 2º do dispositivo*. Neste caso, deve o réu pedir o exame do pleito ao Juízo da execução.

10. Concedido o benefício da justiça gratuita em atenção à condição de hipossuficiência do réu, ressalvado o disposto no art. 804 do CPP quanto à necessidade de condenação do vencido em custas. Suspendo a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

11. Recurso de apelação parcialmente provido para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*), sem, contudo, conduzir à redução da pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ), bem como para reduzir a pena alternativa de prestação pecuniária para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e conceder o benefício da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006186-40.2016.4.01.3904/PA

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA
APELANTE : ALAILTON CAVALCANTE FEITOSA
ADVOGADO : PA00011109 - MARIO BARROS NETO E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PATRICK MENEZES COLARES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CORRÓ. CONCUSSÃO. CORREGEDORIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. PERDA DO CARGO PÚBLICO.

1. Apelante condenado nas penas do tipo penal do art. 316, *caput*, do CP (concução) em razão de, no contexto da denominada “Operação Corró”, ter sido preso em flagrante, após monitoramento efetuado no posto da Polícia Rodoviária Federal de Castanhal/PA, por determinação da Corregedoria Regional da PRF, constatar que, no exercício da função de policial rodoviário federal, o acusado exigiu e recebeu vantagem econômica indevida de transportador de produto florestal irregular.

2. De acordo com o art. 10, IV, do “Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal”, vigente à época do fato (aprovado pela Portaria do Ministério da Justiça 1.375, de 02/08/2007) e art. 12, IV, do atual (aprovado pela Portaria nº 6, de 04/01/2018, em vigor a partir de 12/02/2018, do Ministério da Justiça e Segurança), a Corregedoria da PRF tem competência para apurar infrações funcionais praticadas pelos policiais rodoviários federais. (Precedente do TRF3).

3. “A denúncia anônima é apta a deflagrar procedimentos de investigação, em razão do poder-dever de autotutela imposto à Administração Pública. O que não se admite é o processo, menos ainda a condenação, com base apenas em denúncia anônima.” (ACR 0014403-31.2009.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 19/08/2014 PAG 62.).

4. Não merece prosperar a alegação de insuficiência ou fragilidade do contexto probatório ou incidência do princípio *in dubio pro reo*, quando as provas documentais e testemunhais produzidas em fase policial, submetidas ao contraditório e à ampla defesa, aliadas à coletadas em fase instrutória, demonstram a materialidade e autoria da conduta.

5. A pena-base do crime de concussão pode ser exacerbada sob o fundamento de que a culpabilidade (art. 59 do CP) ultrapassa o normal para do tipo penal da concussão (art. 316, *caput*, do CP), quando o agente retém os documentos da vítima por um longo período, exigindo-lhe, em 13/02/2016, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), obtendo efetivamente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6. As circunstâncias do crime (art. 59 do CP) também são mais gravosas, quando se demonstra que o agente se utilizou de equipamento oficial (viatura policial), a fim de conferir maior efetividade na exigência de valores à vítima.

7. Dosimetria da pena reformada para melhor refletir o grau de reprovabilidade da conduta do réu.

8. Reduzido o valor do dia-multa de 1/10 (um décimo) para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em observância às condições econômicas do réu.

9. Não se verifica ausência de motivação no decreto da perda do cargo público quando o Juízo *a quo*, além da adequação jurídica, delito praticado por servidor público, com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública cuja pena privativa de liberdade é superior a um ano, conforme prevê o art. 92, I, do CP, esclarece que a providência é necessária, levando em consideração as circunstâncias materiais da conduta.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001597-87.2016.4.01.4103/RO

: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

RELATOR

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO

APELANTE : MAURO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RO00002147 - TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

APELANTE : CARLOS ROBERTO BARBOSA

ADVOGADO : RO00003663 - CLEODIMAR BALBINOT

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : IGOR DA SILVA SPINDOLA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. REGRA DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. NORMA DO ART. 69 DO CP MAIS BENÉFICA AO RÉU. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APLICAR A REGRA DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES PORQUE MAIS BENÉFICA. EFEITOS INFRINGENTES. EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. Este Tribunal admite a interposição de recursos pela via postal, nos termos da Resolução nº 600-12, de 08/10/2007, "(...) mediante recibo de comprovação do envio da peça processual, dentro do prazo oficial da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e em observância aos requisitos nela elencados" (cf. AI 0067984-16.2012.4.01.0000/PA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Ney Bello, DJF1 de 26/09/2014, p. 595). A data a ser considerada como de efetiva interposição recursal, na hipótese em que as razões foram encaminhadas via Correios, é a data da respectiva postagem. Embargos conhecidos.

2. Embargos de declaração, recurso de natureza integrativa do julgado, são admitidos no processo penal exclusivamente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, inclusive para fins de prequestionamento.

3. O art. 70, parágrafo único, do CP, dispõe que, no reconhecimento do concurso formal, não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 do CP. Cabe dar efeitos infringentes ao acórdão que calculou as penas sem observância da norma prevista no art. 70, parágrafo único, do Código Penal. Incidência da regra do concurso material de crimes porque mais benéfica ao réu.

4. Situação dos autos que comporta a excepcionalidade prevista no art. 580 do Código de Processo Penal, a fim de estender ao corréu os efeitos benéficos dos presentes embargos de declaração.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para sanar a contradição na dosimetria.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001550-07.2016.4.01.4300/TO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : VALTO MACEDO MOREIRA (REU PRESO)
 ADVOGADO : TO00006686 - FERNANDA MARTINS DA SILVEIRA
 RODRIGUES PEIXOTO FERREIRA DE SOUSA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CRLV. PROVA PERICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTADA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Acusado que, conforme demonstrado pelo contexto probatório, de forma livre e consciente, fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV falso, com a finalidade de ludibriar a fiscalização levada a efeito por policiais rodoviários federais, praticou o delito de uso de documento público falsificado, descrito nos tipos penais dos arts. 304 c/c 297, ambos do CP.
2. No crime de uso de documento falso, a prova pericial não é imprescindível quando a falsidade puder, de forma inequívoca, ser demonstrada de outra forma. (Precedente da Turma).
3. O crime do art. 304 c/c 297, ambos do CP é apenado com reprimenda de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa. A pena-base do acusado que possui antecedentes maculados (art. 59 do CP) merece ser calculada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.
4. Não há que se falar em incidência do art. 65, III, “d”. do CP (confissão espontânea) para atenuar a pena do acusado que, tanto em fase policial, quanto em Juízo, nega a prática do delito e tem seus depoimentos citados pelo sentenciante apenas porque apresentam versões contraditórias e inverossímeis.
5. Incide corretamente a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), quando o réu já foi submetido a outras execuções penais.
6. Embora a pena final do acusado tenha resultado em 03 (três) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, com fundamento na Súmula 719⁶ do STF, que permite a imposição de regime de cumprimento da pena mais severo do que a sanção aplicada recomenda, desde que exista a motivação idônea com base na gravidade concreta do crime, na hipótese, merece ser fixado o regime semiaberto para o acusado reincidente e com maus antecedentes (art. 33, § 2º, “c” e § 3º, do CP).
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

⁶ A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008151-94.2017.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO :
 APELANTE : EDIVALDO DA SILVA OLIVEIRA (REU PRESO)
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA. CERTEZA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DEPOIMENTO DE CORRÉU. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

1. O crime de associação para o tráfico transnacional de drogas exige, para consumação, além dos elementos previstos no art. 35 da Lei 11.343/06, a união estável e permanente de, ao menos, duas pessoas com a finalidade de tráfico.

2. A condenação por associação para o tráfico transnacional de drogas pode estar calcada no interrogatório judicial de corrê/companheira, desde que confirmado em Juízo por outras provas.

3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve levar em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, conforme preconiza o § 3º do art. 33, também do Código Penal, sendo vedado o regime mais severo sem fundamentação idônea – Enunciado 719 da Súmula do STF.

4. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 28 de janeiro de 2020.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003160-45.2017.4.01.3307/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : RENATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (REU PRESO)
 APELANTE : GEOVANE PETROLA DA SILVA (REU PRESO)
 APELANTE : PAULO JOSE DA SILVA (REU PRESO)
 ADVOGADO : SP00120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA DOS REIS
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE SAMPAIO VIANA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ART. 33 C/C 40, V, DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 16 DA LEI 10.826/2006. RECEPÇÃO. CP, ART. 180, *CAPUT*. USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ART. 304. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTS. 33 C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006 E ART. 16 DA LEI 10.826/2006. DOSIMETRIA DAS PENAS. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No caso, simplesmente não há informações nos autos, de que havia um conluio pré-estabelecido entre os acusados para a prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 304, ambos do Código Penal e art. 16 da Lei n. 10.826/06. Para a configuração desses crimes é necessário que reste demonstrado o dolo dos agentes. A viagem em conjunto, no período noturno ou mesmo a relação de amizade entre os acusados não comprovam a existência de unidade de desígnios entre os réus.

2. Os depoimentos dos policiais federais por ocasião das prisões em flagrante, também não são suficientes para uma condenação penal, haja vista que obtidos em procedimento inquisitório, não submetidos ao contraditório e à ampla defesa, de modo que não servem para comprovar as participações dos réus nos fatos descritos na inicial.

3. As assertivas da acusação, por não serem amparadas em provas, tornam-se meras conjecturas, e não se pode condenar com base nisso. Na ausência de prova suficiente da autoria do delito, e ante a existência apenas de indícios geradores de dúvidas acerca dos fatos descritos na denúncia, impossível a condenação dos réus no crime previsto no art. 180, *caput* e 304, ambos do Código Penal, bem como a condenação nas penas do art. 16 da Lei 10.826/06 e art 33 *c/c* 40, V, da Lei n. 11.343/2006, impondo-se em favor dos acusados a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

4. Mantidas as penas dos delitos de tráfico de drogas, porte de arma de fogo e receptação fixadas aos réus, porquanto a quantificação mostrou-se suficiente para a repressão e prevenção dos crimes, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal, não havendo motivos sólidos pra recrudescimento da pena, como suscitou o MPF.

5. Recursos de apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0042994-67.2017.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : DYEGO BRAGA MARTINS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO RÉU REJEITADOS.

1. Embargos de declaração, recurso de natureza esclarecedora ou integrativa do julgado, têm aplicação em matéria penal nas hipóteses de ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade, conforme previsão do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. *Condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, bem como para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos.* (HC 316718/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 01/08/2018).

3. Não está presente nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso, Inexiste vício a ser sanado.

4. Os embargos de declaração, ainda que opostos com fins de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não estão presentes os pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, á unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001932-32.2017.4.01.3502/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : RODRIGO PEREIRA DE DEUS (REU PRESO)
 ADVOGADO : DF00022396 - WELLINGTON SANTANA SILVA
 APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS, RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CONCURSO MATERIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMADA. DANO.

1. Tem-se como comprovado o crime do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição à liberdade das vítimas), quando as provas (documental e oral) dão conta da subtração de valores pertencentes à Caixa Econômica Federal – CEF.

2. A cupidez é ínsita ao tipo penal do roubo (art. 157 do CP) não podendo ser usada para aumentar a pena-base do acusado pela valoração negativa dos motivos.

3. Ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social, personalidade desajustada e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade; não podendo, pois, agravar a pena, conforme se depreende do enunciado da Súmula 444/STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena."

4. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que nem mesmo as condenações definitivas seriam elementos hábeis para a valoração negativa das vetoriais da conduta social ou da personalidade do agente, servindo apenas para o reconhecimento, se o caso, dos maus antecedentes" (EREsp 1.688.077/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira

Seção, julgado em 14/8/2019, DJe 28/8/2019). -EMEN:(HC - HABEAS CORPUS - 534844 2019.02.83399-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.).

5. Dosimetria da pena reformada para melhor refletir o grau de periculosidade da conduta do réu.
6. Em caso de concorrência, a atenuante da confissão espontânea e a agravante de reincidência devem ser compensadas (Precedente da Turma).
7. A fixação de valor para reparação de dano deve ter pedido expresso da acusação, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002360-84.2017.4.01.3802/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR	: JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO	
APELANTE	: PAULO SERGIO BERNARDES
DEFENSOR COM	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	DPU
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVASÃO, COM INTENÇÃO DE OCUPAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO (ART. 20 DA LEI 4.947/66). REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. USO DE VIOLÊNCIA QUE NÃO CONSTITUI ELEMENTO DO TIPO PENAL DO ART. 20 DA LEI 4.947/66. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA INALTERADA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA.

1. Rejeitada a preliminar de prescrição porque inexistente o transcurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos.
2. A jurisprudência do STF e do STJ tem-se inclinado no sentido de que a violência contra pessoa ou grave ameaça, embora exigidas no delito de esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, II), não constituem elementos do tipo penal do art. 20 da Lei 4.947/66. O núcleo "invadir", descrito no tipo, não exige a ocorrência de violência, desde que presentes a ciência de serem as terras de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, e o ânimo de ocupação, por parte do agente.
3. Cuida-se de invasão em área de preservação permanente da Usina Hidrelétrica Água Vermelha, no Rio Grande, divisa do Estado de Minas Gerais e o Estado de São Paulo, conduta altamente reprovável e que não pode ser considerada como

insignificante, inexpressiva ou irrelevante. A incidência do princípio da insignificância constitui uma exceção que se limita aos casos em que a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado tenha sido inexpressiva, o que não é a hipótese dos autos.

4. Materialidade e autoria do delito do 20 da Lei 4.974/66 indenizes de dúvidas. Contexto probatório firme e seguro quanto à responsabilidade do réu.

5. Pena-base em conformidade com as regras do art. 59 e 68 do Código Penal. Reprimenda imposta ao réu que guarda proporcionalidade entre o ato delitivo praticado e a sanção imposta, sendo respeitado o binômio necessidade-suficiência. Dosimetria da pena mantida.

6. Apelação do réu não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000900-38.2017.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
 APELADO : BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALLE
 DEFENSOR COM : ZZ0000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DELITO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, III, DO CPP, MANTIDA.

1. Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços.

2. A caracterização do chamado trabalho escravo contemporâneo ocorre não só diante ameaças ou sanções, mas também mediante falsas promessas de boas condições de prestação de serviço e salário, ocasiões em que o obreiro se apresenta espontaneamente o labor.

3. A coação ocorre, também, com retenção de documentos. É um importante elemento definidor deste tipo execrável de exploração. A coação pode ser moral, psicológica e física.

4. Não somente o trabalho forçado é reprovável, como também não é aceita a imposição de jornada exaustiva, que esgota física e mentalmente o trabalhador por não haver o descanso necessário entre as jornadas.

5. Da mesma forma, condições degradantes e desumanas de trabalho, que ofendem o mínimo exigido e necessário à vida digna, passaram a ser conduta expressamente reprovada e combatida no cenário internacional. Entre condições degradantes podem-se citar aquelas em que há falta de condições mínimas para o trabalho, para a moradia, higiene e alimentação.

6. O delito de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, imputado ao réu, não encontra suporte probatório no relatório de fiscalização, tampouco nos depoimentos colhidos nos autos.

7. A denúncia somente foi ajuizada após a apresentação de novo relatório encaminhado pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, já que o órgão acusador não vislumbrava indícios da prática delitiva nos documentos apresentados anteriormente, mas apenas irregularidades de natureza trabalhista.

8. No segundo relatório encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acresceu-se a informação de que os trabalhadores não poderiam sair da fazenda por terem contraído dívidas com o empregador (supermercado). Todavia, esse fato não ficou evidenciado no relatório encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, ao concluir que as condições degradantes de trabalho foram constatadas pela não anotação de CTPS, não pagamento de salários, falta de fornecimento de água potável e falta de camas em um dos alojamentos.

9. Os trabalhadores estavam na fazenda há menos de um mês, não foram ouvidos em juízo e não consta no relatório do Ministério do Trabalho e Emprego eventuais declarações desses empregados.

10. Certo é que não há prova acerca da materialidade e autoria delitivas. De fato, não há qualquer prova no sentido de que os trabalhadores estivessem em situação de débito ou sem nada a receber, a configurar escravidão por dívida, tampouco há notícia nos autos de que eles fossem impedidos de sair do local de trabalho.

11. É possível afirmar, com segurança, que os elementos probatórios não apontam para um contexto de condição degradante de trabalho.

12. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001633-72.2018.4.01.3000/AC

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : ANTONIO SERGIO DA SILVA BARBOSA (REU PRESO)
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FERNANDO JOSE PIAZENSKI

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ARTIGOS 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROGRAMAS *PEER TO PEER* – *GIGATRIBE*. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CONCURSO MATERIAL. CRIMES AUTÔNOMOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTADA A EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Tratam-se os delitos dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (ECA), de tipos penais mistos alternativos, caracterizando-se, o primeiro, com a prática de qualquer dos seus verbos: *oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar* ou *divulgar*, e o segundo, *adquirir, possuir ou armazenar*, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro

registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

2. Consumam-se com a simples conduta de armazenar e disponibilizar arquivos pela rede mundial de computadores de fotos e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, proporcionando o livre acesso a qualquer pessoa em qualquer momento, evidenciando a contínua exposição da imagem da criança ou adolescente. Assim, *"não importa o número e identificação de pessoas que tiveram acesso aos arquivos com conteúdo pedófilo, fazendo download dos mesmos; ainda que ninguém tenha efetivado a transferência, o delito se consuma. (...) contenta-se com a mera disponibilização da cena pornográfica ilícita na rede mundial de computadores."* Precedente do TRF5.

3. *"A tese de consunção do crime previsto no art. 241-A por aquele descrito no art. 241-B não se sustenta, na hipótese, por se tratar de delito de tipo misto alternativo, o qual abarca todas as condutas que tenham por objeto fotografias ou vídeos contendo menores em cenas de sexo explícito ou pornográficas."*

4. *"Quando o agente adquire ou baixa arquivos de imagens pornográficas (fotos e vídeos) envolvendo crianças e adolescentes e os armazena no próprio HD - como no caso dos autos -, é perfeitamente possível o concurso material das condutas de "possuir" e "armazenar" (art. 241-B do ECA) com as condutas de "publicar" ou "disponibilizar" e "transmitir" (art. 241 -A), o que autoriza a aplicação da regra do art. 69 do Código Penal."*

5. Na espécie, a potencialidade lesiva das fotografias e vídeos não se esgotou com a transmissão, podendo as imagens ainda armazenadas (crime permanente) ser objeto de novas transmissões/novos delitos. Há autêntica progressão criminosa, onde o armazenamento configura a primeira fase e a disponibilização a fase subsequente.

6. Os crimes praticados por meio cibernético exigem do julgador um cotejo minucioso entre todas as circunstâncias, vestígios e indícios colhidos, pois se tratam de condutas com elevado grau de sofisticação, praticadas em ambientes propícios ao anonimato. Os rastros da autoria e materialidade são comumente indiretos, extraídos de provas indiciárias, tal como ocorre no caso em questão, em que os diversos vestígios apurados, em conjunto, formam um arcabouço seguro para embasar a condenação.

7. Do substrato fático, tem-se caracterizada a ciência do apelante acerca da prática delitativa, tanto assim que nitidamente demonstrada a intenção de praticar o delito às escondidas, utilizando-se de estratégias para que não viesse a ser descoberto. O recorrente revelou-se um bom conhecedor dos programas que manipulam arquivos de imagens. Inclusive, a própria escolha de programas como o *GigaTribe*, atesta que havia, de fato, efetivo compartilhamento, no mínimo com a presença de dolo eventual.

8. O *GigaTribe* é um programa de compartilhamento *peer to peer* P2P, que permite a troca direta de dados eletrônicos (documentos, fotos, vídeos ou músicas) sem a necessidade de um servidor central. Possui duas peculiaridades importantes: realiza automática criptografia dos dados trafegados, impedindo a interceptação telemática. Além disso, as buscas no aplicativo não são feitas por nome ou palavras chave (como nos demais aplicativos P2P), ocorrendo, em verdade, uma liberação de acesso de um usuário para outro, que passa a compartilhar do material armazenado em seu computador.

9. Manutenção da condenação do apelante uma vez que, convergem as provas dos autos à inarredável conclusão de que o recorrente agiu com intenção e vontade de praticar os crimes de armazenar e disponibilizar material relacionado ao abuso sexual de crianças e adolescentes, por meio do *peer to peer* (*GigaTribe* e *Ares*), fornecendo aos seus contatos o acesso ao seu acervo digital.

10. Manutenção, também, da condenação, pelo delito do art. 217-A do CP. As provas coligidas dos autos influíram na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa e complementam outros indícios e provas que passaram pelo crivo do contraditório em juízo.

11. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na fixação das penas promovidas pelo Juízo. As alegações suscitadas no recurso defensivo são insuficientes para infirmar os fundamentos expostos, com base no exame do conjunto probatório. Manutenção da pena definitiva aplicada ao recorrente.

12. Afastada a pleiteada exclusão da pena de multa. *"(...) observa-se que a defesa não apresentou qualquer documento atestando a impossibilidade de o réu arcar com o seu pagamento, o que impede o provimento do recurso, nessa parte. Ademais, eventual hipossuficiência financeira do apelante pode ser analisada posteriormente pelo juízo executivo"*.

13. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000083-33.2018.4.01.3100/AP

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : CELINA DOS SANTOS CHAGAS (REU PRESO)
ADVOGADO : PA00004472 - LUIZ CARLOS CORREIA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. QUADRILHA. APELAR EM LIBERDADE. NEGADO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Não há que se falar em apelar em liberdade quando estão presentes nos autos tanto o *periculum libertatis*, ante a dificuldade de persecução penal da ré, quanto o *fumus commissi delicti*, pois a acusada já foi condenada em primeira instância, o que ameaça a aplicação da lei penal.

2. A associação criminosa (art. 288 do CP) está comprovada quando se constata ao longo da investigação a participação de 06 (seis) agentes recebendo os benefícios previdenciários de forma fraudulenta (art. 171, § 3º, do CP) em nome de pessoas fictícias, bem como, o papel de mentora da acusada. O fato de não ter sido possível realizar a identificação civil das outras 06 (seis) pessoas coautoras do crime não afasta a imputação de associação criminosa, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. (Precedentes do STJ).

3. Dosimetria da pena reformada para melhor refletir em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas.

5. Apelação parcialmente provida.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018896-02.2018.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : FRANCISCO DE ALMEIDA AGUIAR (REU PRESO)
 ADVOGADO : AM00005474 - ANTONIO AZEVEDO DE LIRA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FILIPE PESSOA DE LUCENA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAGEM. DIES A QUO. DATA DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PENA EM CONCRETO.

1. É inviável declarar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal de uma pena privativa de liberdade aplicada em concreto, cujo prazo necessário para o reconhecimento do benefício não foi ultrapassado entre as causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117 do Código Penal.
2. Após a entrada em vigor, no dia 05/05/10, da Lei 12.234/10, tornou-se proibida a contagem da prescrição da pretensão punitiva a partir de data anterior à de recebimento da denúncia.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000016-20.2018.4.01.3601/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JOARLEI DE OLIVEIRA PAIM (REU PRESO)
 ADVOGADO : MT00011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA
 JUNIOR

APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40,I, DA LEI 11.343/2006. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PREPONDERÂNCIA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DA DROGA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA 444/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. REDUTOR DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE POR DELITOS DA MESMA NATUREZA. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No caso em tela, a quantidade e qualidade da droga apreendida, cerca de 50.500g (cinquenta mil e quinhentos gramas) de substância alcalóide cocaína, são fatores de relevância na caracterização da transnacionalidade do tráfico. Competência da Justiça Federal processar e julgar o feito.

2. Na espécie, a natureza perniciosa (pasta-base de cocaína) como a quantidade significativa da droga apreendida (50,5 Kg - cinquenta quilos e quinhentos gramas) têm potencial de lesar milhares de pessoas, o que torna impositivo considerar, também, na exasperação da pena-base, a natureza da droga, posto que a quantidade já foi devidamente valorada.

3. Não caracteriza maus antecedentes o fato de o apelante responder pelo crime de evasão de divisas em outra ação penal sem o registro do trânsito em julgado. Súmula 444/STJ.

4. A Terceira Seção do STJ no julgamento do HC 365963/SP, de relatoria do Ministro Felix Fischer, firmou entendimento no sentido de que é possível fazer a compensação com a atenuante de confissão espontânea, mesmo nos casos de reincidência específica, ressalvado os casos de multirreincidência.

5. A jurisprudência desta Corte Regional Federal firmou o entendimento no sentido de que de que a incidência em apenas uma das hipóteses do artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006 implica no aumento mínimo de 1/6 (um sexto). Manutenção do *quantum* fixado na r. sentença condenatória.

6. A Lei Antidrogas estabeleceu a possibilidade de aplicação de causa de diminuição de pena para o traficante que não faz dessa atividade ilícita uma organização criminosa, privilegiando o agente primário, de bons antecedentes, e que não se dedique às atividades criminosas (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). No caso, o acusado não faz *jus* à causa de diminuição de pena, porquanto já foi condenado por condutas da mesma natureza, encontrando-se, inclusive, preso por tráfico de drogas.

7. O Supremo Tribunal Federal revogou a determinação legal que impunha aos condenados por tráfico ilícito de drogas o cumprimento da pena em regime fechado. A Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com redação dada pela Lei 11.464/2007, estabelecendo o regime inicial fechado de cumprimento nesses casos (HC 111.840-ES, Relator Min., Dias Toffoli). Na espécie, não obstante a redução do *quantum* da pena, restou mantida o regime inicial fechado para o cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §2º, a, do CP.

8. Recursos de apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : DIEGO FERREIRA DOS SANTOS (REU PRESO)
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RODRIGO PIRES DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. CONDUTA SOCIAL.

1. Acusado condenado pela prática do crime de uso de documento público falsificado (art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP), em razão de ter apresentado Carteira Nacional de Habilitação – CNH na qual, por meio de nome falso, fazia-se passar por outra pessoa.

2. Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social, personalidade desajustada e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade; não podendo, pois, agravar a pena, conforme se depreende do enunciado da Súmula 444/STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena."

3. A Repercussão Geral 150 (STF) pacificou o tema, no sentido de que ultrapassado o período depurador de 05 (cinco) anos, a condenação com trânsito em julgado não mais pode ser usada para configurar reincidência, mas, persiste para maus antecedentes. (Precedente do STF).

4. Na fixação da pena de multa, para se encontrar o seu valor, é preciso avaliar, assim como na pena privativa de liberdade, as circunstâncias do art. 59 do CP, agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, bem como a situação econômica do réu.

5. Em caso de concorrência, a atenuante da confissão espontânea e a agravante de reincidência devem ser compensadas. (Precedente da Turma).

6. Incide a agravante do art. 61, II, "b", do CP quando o acusado pratica do crime (uso de documento falso) para assegurar a impunidade de outro delito (submeter-se a mandado de prisão e responder a ação penal em trâmite).

7. Fixado para o réu o regime inicial semiaberto, com fundamento na Súmula 719⁷ do STF que permite a imposição de regime de cumprimento da pena mais severo do que a sanção aplicada recomenda, desde que exista a motivação idônea com base na gravidade concreta do crime.

8. A possibilidade de detração deve ser apreciada pelo Juízo da Execução que é o competente para análise da situação do acusado e eventual progressão de regime.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

⁷ A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : BRENO RODRIGUES DE ASSUNCAO (REU PRESO)
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE RIOS GOMES BICA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B DA LEI 8.069/90. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DAS PENAS-BASE FIXADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA RECLUSIVA. RÉU REINCIDENTE. DETRAÇÃO PENAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Justificada a fixação das penas-base acima do mínimo legal, porquanto o recorrente, embora estivesse em fase de cumprimento de pena pela prática de delito anterior por furto qualificado, cujo trânsito em julgado operou-se em 10/11/2017, filiou-se à facção criminosa de alta periculosidade, com a finalidade de cometimento de todo tipo de delitos.
2. Pacificado o entendimento pelo egrégio STJ no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias. Precedente do STJ.
3. Manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com base no *quantum* da pena aplicada aliada ao fato de tratar-se de réu reincidente, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, do CP. O réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal e inalterados os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, acrescidos da presente condenação. A manutenção da prisão cautelar é imperativa com vistas à tutela da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.
4. Não obstante tenha o recorrente sido preso na data de 17/04/2018 e permanecido segregado desde então, encontra-se em cumprimento de pena em regime semiaberto, de forma que o juízo competente para apreciar a detração é o da Execução Penal, no momento da unificação das penas.
5. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009317-73.2018.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELANTE : ALEX DE LIRA RODRIGUES
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : WILLIAN ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00060339 - JONAS JOUBERT SOARES
 APELANTE : MARCUS AURELIO FERREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : SP00252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO DO ART. 190, I, DA LEI 9.279/96. AUSÊNCIA QUEIXA DO OFENDIDO. DESCAMINHO. CP, ART. 334, *CAPUT*. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 231/STJ. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA A UM DOS RÉUS. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Afastado o pleito do órgão ministerial referente à condenação do apelante da prática do delito previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, com fulcro no art. 103 c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, porquanto o delito em análise é de ação penal de iniciativa privada, desse modo, somente se procede mediante queixa. Ausente nos autos queixa do ofendido ou de quem detenha a qualidade para representá-lo, no prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 103 do CP, torna-se impositiva a manutenção da extinção da punibilidade desse delito a ele imputável. Manutenção da sentença de extinção da punibilidade de um dos réus em relação ao delito do art. 190, I, da Lei 9.279/96.

2. Trata-se o descaminho de delito formal e para a sua configuração basta a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Isso porque os bens jurídicos tutelados no tipo penal não se resumem à proteção da arrecadação tributária, mas envolvem também, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, ou seja, ultrapassam os limites da ordem tributária, para alcançar, além da proteção ao erário, a autodeterminação do Estado, a segurança nacional e a eficácia das políticas governamentais de desenvolvimento da indústria nacional.

3. A consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime *“não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Trata-se de delito rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico”*. Precedente da Terceira Turma do TRF1.

4. A pendência de impugnação na esfera administrativa não obsta o prosseguimento da ação penal, que visa viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade da infração penal e sua autoria, razão pela qual não há que se falar na imprescindibilidade do encerramento do procedimento administrativo-fiscal para a configuração do delito previsto no art. 334 do Código Penal.

5. Devidamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito art. 334, *caput*, do Código Penal, posto que indubitável que os réus, em conluio de vontades, elidiram o pagamento de imposto devido pela entrada de diversas mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas clandestinamente no país, o que impõe a manutenção da condenação pela prática do delito previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, não merecendo reforma a r. sentença recorrida, no particular.

6. Manutenção das penas fixadas na sentença, para cada um dos apelantes, porquanto a quantificação mostra-se suficiente para a repressão e prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal.

7. Não obstante tenha o magistrado sentenciante reconhecido a presença da atenuante da confissão espontânea, agiu com acerto ao não aplicá-la em conformidade com o enunciado da Súmula 231/STJ: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

8. Reduzida a pena de pecuniária substitutiva, prevista no artigo 43, I, do Código Penal, porquanto se tratando de pena com conteúdo pecuniário, imposta em âmbito penal, cabe ao julgador fixá-la de modo que viabilize o seu cumprimento, ou seja, deve ser fixada em valor suficiente para a prevenção e reprovação do delito

perpetrado, sem se furtar à análise dos danos decorrentes do ilícito e da situação econômica do réu.

9. Concedido ao réu assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, o benefício da justiça gratuita, ficando a obrigação sobrestada enquanto perdurar o estado de insuficiência de recursos do condenado, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, após o qual estará prescrita, cabendo ao juízo da execução verificar a real situação financeira do acusado, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

10. Com relação aos demais réus, tendo em vista o disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal *“somente poderá ser concedida na fase da execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.”* Precedente do STJ.

11. Recurso de apelação do MPF não provido.

12. Apelos defensivos parcialmente providos para tão somente reduzir a pena alternativa de multa para 01 (um) salário mínimo, para cada um dos réus, e conceder o benefício da justiça gratuita para o réu assistido pela Defensoria Pública da União.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do MPF e dar parcial provimento aos recursos de apelação dos réus, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000336-04.2018.4.01.4302/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : FELIPE BARBOSA NUNES (REU PRESO)
ADVOGADO : BA00028675 - DIEGO RIBEIRO BATISTA
APELANTE : EDVAN DA MOTA LEAL (REU PRESO)
ADVOGADO : TO0001119B - FRANCISCO ASSIS MARTINS
PINHEIRO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. São intempestivos e desmerecem conhecimento, embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal fora do prazo de 02 (dois) dias estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

HABEAS CORPUS N. 0002255-96.2019.4.01.0000/AP

Processo Orig.: 0001339-74.2019.4.01.3100

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
IMPETRANTE : HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA - AP
PACIENTE : ODNALDO DE JESUS OLIVEIRA (REU PRESO)
ADVOGADO : DF00033148 - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO E
OUTRO(A)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS. ART. 2º DA LEI 9.613/1998. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA — ARTS. 312 E 319 CPP. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020. GRUPO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas Corpus* em que se busca liberação do paciente da prisão preventiva que lhe foi imposta por supostas de corrupção passiva e lavagem de capitais.
2. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública contra a reiteração de condutas criminosas, em razão da presença de indícios de participação continuada em organização criminosa.
3. A fim de não obstar a instrução criminal, o afastamento do cargo público é medida que se impõe.
4. Não deve prosperar a alegação do paciente, de nulidade processual em razão da substituição dos magistrados no curso do processo, uma vez que o juízo titular e seu substituto legal atuaram nos autos em período legal e estão resguardados pelo princípio da independência funcional, e que não houve prejuízo para as partes, principalmente no que se refere ao respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
5. O Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.
6. Para os magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, a recomendação é de que sejam reavaliadas as prisões provisórias, principalmente no que se refere, entre outras, às pessoas que praticaram atos infracionais sem violência ou grave ameaça à pessoa, e às que se enquadrem no grupo de risco ou que se encontrem presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade.
7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a situação de pandemia pela disseminação do novo coronavírus, apesar da sua gravidade, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de prova do enquadramento do paciente em algum grupo de risco.
8. Ausência de demonstração da condição de grupo de risco do paciente e de impossibilidade de o presídio adotar as medidas necessárias à contenção da Covid-19.
9. Constrangimento ilegal não caracterizado.
10. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0004243-49.2019.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO :
AGRAVANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY
AGRAVADO : ANTONIO UBIRATAN MAIA BARBOSA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INÉRCIA DO ESTADO NÃO VERIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.

1. O acórdão confirmatório da condenação em primeiro grau de jurisdição constitui marco interruptivo da prescrição, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 176.473.

2. Não se pode falar em início da prescrição da pretensão executória estatal pelo trânsito em julgado para a acusação, se o próprio Estado não tem o poder de executar uma condenação, ainda mais depois das decisões do STF no âmbito das ADCs n. 43, 44 e 54, que vedou a possibilidade de execução provisória da pena, após a condenação em segunda instância.

3. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes. "O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. (...). Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. (STF. RE 696.533/SC, Primeira Turma, Relator p/Acórdão Ministro. Roberto Barroso, DJe-041 de 05/03/2018).

4. Agravo em execução provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo em execução.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 3ª TURMA
TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 16 de março de 2021, Terça-Feira, às 14:00 horas, que será realizada de forma presencial com suporte de vídeo, em ambiente Microsoft Teams, nos termos das Resoluções Presi 10118537 de 27/04/2020 e 10164462 de 28/04/2020.

Os Senhores advogados e/ou Procuradores eventualmente interessados em realizar sustentação oral deverão, até o último dia útil que antecede a data da sessão de julgamentos, informar à Coordenadoria da Terceira Turma, por meio do e-mail ctur3@trf1.jus.br, nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0003325-70.2010.4.01.3814 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	GERALDO SALVADOR NUNES
APTE:	RONY MARCIO MAGESTE NUNES
ADV:	MG00137484 DIOGO MONTEIRO ARAUJO DOS SANTOS
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO JOSE SILVA NUNES
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0002617-47.2010.4.01.3902 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	PAULO ROBERTO LANDIM
ADV:	PA0024197A ANA PAULA VERONA E OUTRO(A)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0015571-58.2015.4.01.3803 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA
ADV:	MS00011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO ANDRADE MACEDO
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0000998-21.2016.4.01.3822 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
APDO:	GRECIO FLAVIO CORREA
ADV:	MG00143251 MICHELY DUTRA CAMINI
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0009165-03.2006.4.01.3814 (2006.38.14.009174-0) / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	EUCLIDES VIEIRA DA SILVA
ADV:	MG00079589 MAURICIO MORAIS E SILVA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARCELO FREIRE LAGE
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0005941-56.2007.4.01.3803 (2007.38.03.006180-6) / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JOSE DE JESUS RIZZO
ADV:	MG00082771 FELIPE MARTINS PINTO E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO ANDRADE MACEDO

Ap	0000870-56.2010.4.01.3807 (2010.38.07.000649-8) / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ANTONIO LOURENCO DO CARMO
ADV:	MG00116502 LEONARDO DANIEL MARTINS SILVA E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

Ap	0063211-08.2011.4.01.3800 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADV:	MG00047344 FERNANDO ALVES VIALI
APTE:	ADEMAR EURIPEDES DE SOUZA
ADV:	MG0001360A HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA
APTE:	ANATAGILDO LUCAS DE LIMA
ADV:	MG00091994 FREDERICO VILELA FRANCO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS

Ap	0029539-20.2012.4.01.3300 / BA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ROSILENE MARIA CRUZ
APTE:	JAIRO JOAO DE CARVALHO
ADV:	BA00024986 CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0001415-63.2013.4.01.3503 / GO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
APDO:	MARCO AURELIO BORGES CAMPOS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0012279-63.2013.4.01.3600 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JOSI VERA DA SILVA
ADV:	MT00104260 RAFAEL PANZARINI
APTE:	CARLOS AUGUSTO LIMA DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0035431-25.2013.4.01.3800 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	ELISABETH APARECIDA FIGUEIREDO
APDO:	LUIZ FERNANDES DE AMORIM
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	RAFAEL DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADV:	MG00117747 HENRIQUE GARCIA DE ARAUJO
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

RSE	0005636-65.2013.4.01.3802 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
RECDO:	ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
ADV:	MG00065461 AMILTON DE MELO MONTES
RECDO:	FLAVIO URIAS PIRES
RECDO:	ALEX FERREIRA BENFICA
ADV:	MG00098920 ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA E OUTROS(AS)
RECDO:	JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADV:	MG00062541 AFONSO DELFINO CALZADO
RECDO:	ALTINO JOSE GONCALVES NETO
ADV:	MG00123548 HEDNAIDE ALVES CARDOSO
RECDO:	JULIO DE ASSIS CONTARINO
ADV:	MG00158641 LAURA LUCIA MENDES DE ALMEIDA
RECDO:	JOAO BATISTA CORTES
ADV:	MG00046303 EDIO DE CARVALHO
RECDO:	PAULO CESAR DA SILVA
RECDO:	WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO:	MARCIA HELENA DA SILVA
RECDO:	JOSE HUMBERTO ALVES DA SILVA
RECDO:	AURIALDO ALVES BORGES NETO
RECDO:	JOSE ALVES BORGES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0010812-60.2014.4.01.3100 / AP
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUAREZ GOMES
ADV:	AP0001377A ALEXANDRE DUARTE DE LIMA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Ap	0003024-56.2014.4.01.3306 / BA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	MARIA BARBOSA DOS SANTOS
ADV:	BA00006573 GERUSA MARIA MOREIRA DOS REIS SILVA E OUTRO(A)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0037914-82.2014.4.01.3900 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

APTE:	FRANCISCO DA SILVA COSMO
ADV:	PA00001424 GERALDO FERREIRA LIMA FILHO E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA

Ap	0000135-88.2016.4.01.3200 / AM
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	THIAGO THEODOSIO EVANGELISTA
ADV:	SP00251989 VALERIA SCHNEIDER DO CANTO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO PINHEIRO CORREA
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0001813-33.2016.4.01.4302 / TO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JOAO PAULO CORREA XAVIER (REU PRESO)
ADV:	MT00017514 ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO
APTE:	VENANCIO AIRES DA GUARDA NETO (REU PRESO)
ADV:	BA00028675 DIEGO RIBEIRO BATISTA
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0038087-50.2011.4.01.3500 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	GERALDO MAURICIO ANTUNES PARREIRAS
DEFEN.:	GO00009993 RICARDO SILVA NAVES
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO

Ap	0001002-16.2015.4.01.3815 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	ELWTON DE OLIVEIRA
ADV:	MG00109386 PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA
APTE:	WALDINEI DO CARMO SIQUEIRA
ADV:	MG00147876 DENILTON DA SILVA OLIVEIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

Ap	0030450-56.2017.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
APDO:	CLEUDIS LACERDA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV:	BA00026398 ROBERTO PEREIRA CAVALCANTE E OUTROS(AS)

Ap	0012613-76.2017.4.01.3400 / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	PETERSON DE PAULA PEREIRA
APDO:	GENOR ALBERTO CIMA
APDO:	SANDRO MARCELO MALDANER
ADV:	PR00031223 NORBERTO BONAMIN JUNIOR

Ap	0052733-28.2017.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	MATHEUS CARDOSO E SILVA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

Ap	0000024-15.2019.4.01.3907 / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	MERIVANI MARTINS LIMA
ADV:	PA00003701 CLODOMIR ASSIS ARAUJO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ELIABE SOARES DA SILVA

Ap	0000025-97.2019.4.01.3907 / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	VINICIUS FELIX DA CRUZ
ADV:	PA00023263 EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ELIABE SOARES DA SILVA

Ap	0000026-82.2019.4.01.3907 / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	RODRIGO FREITAS MOREIRA
ADV:	PA00023263 EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ELIABE SOARES DA SILVA

Ap	0031430-46.2003.4.01.3800 (2003.38.00.031422-9) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	ADRIANO SEVERINO DE AMORIM CARVALHO
ADV:	MG00093899 RAQUEL LINHARES SAD E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

Ap	0001440-70.2004.4.01.3801 (2004.38.01.001383-0) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	MARCIO ROBERTO NALON
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ONOFRE DE FARIA MARTINS

Ap	0001676-52.2005.4.01.4200 (2005.42.00.001676-2) / RR
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	HENRIQUE ALVES TAJUJA
APTE:	WASHINGTON WANDERLEY DE FARIAS JUNIOR
ADV:	RR0000200A CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
APTE:	MARIA JOELMA DA SILVA GUERRA
ADV:	RR0000157B FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA
APTE:	HELOISE HELENA TAJUJA MARTINS
ADV:	RR0000200A CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
APTE:	MAIARA DA SILVA BRASIL

ADV:	DF00027236 BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO
APTE:	MAIONARA RIBEIRO DA SILVA
APTE:	EDILMA RIBEIRO DA SILVA
ADV:	RR00000352 STELIO BARE DE SOUZA CRUZ
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO DE FARIA GALIANO

Ap	0004596-19.2006.4.01.3600 (2006.36.00.004596-0) / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	NILSON SOARES DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Ap	0006590-30.2007.4.01.3800 (2007.38.00.006713-7) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	ANDERSON CARVALHO DE SANTANA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	EDUARDO MORATO FONSECA

Ap	0022605-40.2008.4.01.3800 (2008.38.00.023250-7) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO
ADV:	MG00140762 ROMEU ALI SANTOS
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS

Ap	0028213-19.2008.4.01.3800 (2008.38.00.029028-0) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	JAYME HOFMAN
ADV:	MG00016189 ORLANDO ARAGAO NETO E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	HELDER MAGNO DA SILVA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0001509-26.2009.4.01.3802 (2009.38.02.001510-0) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	ADELIO LEOCADIO DA SILVA
ADV:	MG00103606 CLAUDIO JULIO FONTOURA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00134329 TAMARA CAMPOS GOMES
APTE:	GILBERTO CAIXETA DA SILVA
ADV:	DF00015143 VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00013700 CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA
ADV:	DF00059689 CAROLINA REZENDE MORAES
ADV:	DF00017115 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0004216-37.2009.4.01.3811 (2009.38.11.004222-6) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	DORVALINO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADV:	MG00108719 FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA
APTE:	EDSON MARCAL
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
APDO:	JOSE FERNANDO BELARMINO
ADV:	MG00106178 WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

Ap	0011414-22.2009.4.01.3813 (2009.38.13.007038-4) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	ADEILDO SIRILO VIEIRA
ADV:	MG00049364 JOAO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	FELIPE VALENTE SIMAO
LITIS AT:	MUNICIPIO DE OURO VERDE DE MINAS - MG
PROCUR:	MG00084899 PAULO ESTER GOMES NEIVA E OUTRO(A)
A. LITIS:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0019689-62.2010.4.01.3800 (2010.38.00.007313-8) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	CLAUDIO MORAES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS

Ap	0025206-48.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA
APDO:	GELSON CUNHA
APDO:	JOAO DE SOUSA FREITAS
APDO:	HUGO STERNICK
APDO:	SEBASTIAO DE ABREU FERREIRA
ADV:	MG00027416 AUGUSTO JACOB DE VARGAS NETTO
APDO:	JOSE GERALDO MENDES
APDO:	ADALBERTO OTAVIO CAMPOS
APDO:	FERNANDO JOSE DE PAULA ANTUNES FRAUCHES
APDO:	MONICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES CHAVES
ADV:	MG00080642 RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO E OUTROS(AS)
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0002006-06.2010.4.01.3802 (2010.38.02.001174-3) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
ADV:	SP00163661 RENATA HOROVITZ KALIM E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FREDERICO PELLUCCI
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0006204-71.2010.4.01.3807 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	ASSIS RIBEIRO DE MATOS
ADV:	MG00093993 LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES
ADV:	MG00126527 LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
APDO:	OS MESMOS
APDO:	ANTONIO OTAVIO GONTIJO
ADV:	MG00041562 PETRONIO BRAZ

Ap	0008485-97.2010.4.01.3807 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	ANTONIO LOURENCO DO CARMO
ADV:	MG00116502 LEONARDO DANIEL MARTINS SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALLAN VERSIANI DE PAULA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0007556-73.2010.4.01.3901 / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA
APTE:	MANOEL LUECE RODRIGUES DA SILVA
ADV:	PA00014735 JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MELINA ALVES TOSTES

Ap	0008158-40.2010.4.01.4200 / RR
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADV:	DF0002042A BRUNO RODRIGUES
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO DE FARIA GALIANO

Ap	0004339-97.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	REGIS PINHEIRO DE CAMPOS
ADV:	MG00085000 SERGIO RODRIGUES LEONARDO E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

Ap	0010320-10.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	MARIA APARECIDA TEMOTEO FARIA
APTE:	PAULO PINTO DE FARIA
ADV:	MG00041751 JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Ap	0050491-09.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	MARCELO DA SILVA MARTINS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA

PROCUR:	THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
---------	--------------------------------------

Ap	0051312-13.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	JORGE HIROSHI FUJIZAKI
ADV:	MG00052579 MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTROS(AS)
APTE:	MAGNO ALEXANDRE FERES BARBOSA
ADV:	DF00032023 WILLER TOMAZ DE SOUZA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO

Ap	0008492-96.2012.4.01.3200 / AM
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	RICARDO AGUIAR CORREA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

Ap	0000717-94.2012.4.01.3502 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	ELTON DE TELES CAMPOS
APTE:	LUCIENE INES VIEIRA CAMPOS
ADV:	GO00024688 HELENO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

Ap	0001689-07.2012.4.01.4200 / RR
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	CARLOS EDUARDO LOUREIRO DE CASTRO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GUSTAVO KENNER ALCANTARA

Ap	0014594-73.2013.4.01.3500 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	GUIMAR ALVES DA SILVA
ADV:	GO00052449 TATIANE CARVALHO ALVES MELO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

Ap	0018765-73.2013.4.01.3500 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	JACKSON ALVES FEITOSA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO

Ap	0025745-09.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	DOMINGOS COSTA NETO
ADV:	MG00052753 CESAR AUGUSTO HYGINO PORTO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIELA BATISTA RIBEIRO

APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0007647-64.2013.4.01.3803 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	ALISSON GOMES FERREIRA
APTE:	PAULO RICARDO DE MELO
APTE:	FLAVIO HENRIQUE GOMES DA SILVA
APTE:	JOSE ROBERTO BARBOSA
ADV:	MG00077527 ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA
APTE:	UBIRAJARA GUEDES RODOVALHO
ADV:	MG00158642 GUILHERME EDUARDO GOMES DE LACERDA
APTE:	RICARDO WELLINGTON BARBOSA
ADV:	MG00094042 ENIVALDO XAVIER DA SILVA
APTE:	GERCIONE INACIO DE AMORIM
ADV:	MG00084920 ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO ANDRADE MACEDO
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

Ap	0001919-18.2013.4.01.4102 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	RONALD GUEIDER PAREDEZ VACA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIEL LUIS DALBERTO

Ap	0007998-81.2005.4.01.3200 (2005.32.00.008027-3) / AM
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	ALEXANDRE LONGO
ADV:	PR00049655 ROSA MARINA TRISTAO RODRIGUES LONGO
APTE:	ALBERTO SILVA DA CRUZ
ADV:	AM00002896 JOSE LUIS CANTUARIA DOS REIS
ADV:	DF00024635 GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
APTE:	LUIZ CERQUEIRA AREDO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GALTINIENIO DA CRUZ PAULINO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0008814-90.2006.4.01.3600 (2006.36.00.008815-3) / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	MUCIO GURGEL DE SA
ADV:	RN00004030 FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Ap	0011950-61.2007.4.01.3600 (2007.36.00.011950-4) / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	RICARTE DE FREITAS JUNIOR
ADV:	MT00003432 JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES
ADV:	MT0011883B LUCIANO SALLES CHIAPPA
APTE:	JUSTICA PUBLICA

PROCUR:	MARCELLUS BARBOSA LIMA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0023005-13.2010.4.01.3500 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	MARCELO CASTELO BRANCO CORDEIRO DA ROCHA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	LINDEMBERG DA CONCEICAO SILVA
ADV:	DF00048673 CARLOS ALBERTO VALADARES GOMES E OUTRO(A)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU
APTE:	MARCIO MOURA XAVIER
ADV:	DF00008836 MIRIAN ROSANE RODRIGUES DIAS
APDO:	OS MESMOS

Ap	0001101-63.2012.4.01.3500 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
PROCUR:	HELIO TELHO CORREA FILHO
APTE:	MARCELO CRISTALDO ARRUDA
ADV:	SP00102578 FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO
APTE:	JOSE RICARDO GIROTO
ADV:	SP00165920 ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI
APTE:	CRISTINA GARCIA RODRIGUES AZEVEDO
ADV:	GO00009993 RICARDO SILVA NAVES
APTE:	TADEU BARBALHO ANDRE
ADV:	GO00009512 HELIO FRANCISCO DE MIRANDA
APDO:	OS MESMOS
APTE:	JUSTICA PUBLICA

Ap	0000361-65.2013.4.01.3502 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	FLAVIO DIAS CAMPOS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

Ap	0011891-45.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	JOSE ANTUNES DE FIGUEIREDO FERREIRA DA SILVA
ADV:	MG00117101 EULER PITER SAMPAIO E OUTRO(A)
APTE:	JOSE FERREIRA NICOLAU
ADV:	MG00141999 JOSE FERREIRA NICOLAU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS

Ap	0053979-98.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

Ap	0002314-31.2013.4.01.3804 / MG
----	--------------------------------

RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	JOSE ANDELSON DE MELO
APTE:	MIGUEL ERENI COSTA DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
APDO:	OS MESMOS

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 39

Disponibilização: 04/03/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0005671-86.2008.4.01.4000
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.40.00.005684-1/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MURILO ANTONIO PAES LANDIM
 ADVOGADO : PI00002953 - NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
 CAMPELO E OUTRO(A)
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS DO FUNDEF. EXERCÍCIO 2004. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO/2004. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Narra a inicial que, em fiscalização promovida pela CGU no Município de São João do Piauí/PI, foram constatadas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF (exercícios 2003 e 2004) e que, instaurada Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, as contas do exercício de 2003 foram julgadas regulares com ressalvas, e irregulares quanto ao exercício de 2004, tendo o MPF imputado ao ex-gestor as condutas ímprobas dos arts. 10, I e VI, e 11, II, da Lei 8.429/92.

2. A sentença, valendo-se do decidido nos acórdãos prolatados pelo TCE/PI, entendeu, quanto ao exercício 2003, que as falhas apontadas configuraram apenas meras irregularidades, mas, quanto ao exercício 2004, mais precisamente quanto ao mês de 12/2004, decidiu por ter havido lesão ao erário, visto que, naquele mês, não houve comprovação de despesas, quanto às verbas do FUNDEF, no valor de R\$ 15.962,05, condenando o ex-gestor nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92, pela prática da conduta prevista no art. 10.

3. Para impor a condenação, por presunção de danos, valeu-se a sentença da figura de uma suposta "culpa presumida", asseverando: "Tenho assim, como demonstrada a lesão ao erário, nos valores acima colocados e que, na melhor das hipóteses, a culpa do réu se fez presente, de forma presumida, ante o pagamento de valores pela municipalidade sem que se tenha o cuidado de observar a documentação destas despesas".

4. Não restou comprovada, em verdade, a desonestidade ou a má-fé (que não se presume) do demandado. A não apresentação dos comprovantes formais das despesas, em parcela de baixa densidade material em relação aos recursos repassados ao Município, nos dois exercícios (2003 e 2004), não equivale, *ipso facto*, à prática de ato de improbidade administrativa causadora de lesão ao erário, que exigiria prova mais densa, e não presunção de culpa.

5. Não seria razoável, pelo perfil administrativo do ex-gestor, e pela ótica da improbidade administrativa, que, tendo recebido valores na ordem de R\$ 246.816,85 no mês de dezembro/2004, e apresentado comprovação de despesas no montante de R\$ 230.854,80, deixasse de empregá-los dolosamente nas suas finalidades apenas em uma pequena parcela (6%), tendo procedido de forma correta no restante do mês e nos demais meses daquele exercício.

6. Pequenas divergências entre a execução das despesas e a formalidade documental, sem a demonstração efetiva de má-fé do administrador, não são suficientes para a imputação dolosa ou culposa de improbidade, por ação ou omissão. Como proclamam os precedentes, a eventual inabilidade não é causa suficiente para punição por improbidade.

7. A improbidade deve ter forma típica, expressa nas situações fáticas previstas na Lei 11.343/1992, e substância (essência), que se manifesta no enriquecimento ilícito (art. 9º); na efetiva lesão ao erário, informada pelo dolo (má-fé) ou pela culpa (art. 10); e na quebra qualificada e dolosa dos princípios da administração pública.

8. Apelação provida. Improcedência da ação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0014795-68.2009.4.01.3900
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.00.012057-8/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO :
APELANTE : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PA00006428 - VANDA REGINA DE OLIVEIRA
DATIVO : FERREIRA
APELANTE : ABILIO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : PA00005854 - LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO
DATIVO : COSTA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MELINA ALVES TOSTES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DOLOSA COMPROVADA NOS AUTOS. INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA COMPROVADO. PERCENTUAL DE EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, "D", CP). INCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA.

I - Comprovadas a materialidade delitiva e autoria dolosa do crime licitatório descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93, reveladas na vontade livre e consciente de ajustar previamente a composição de propostas combinadas em documento contrafeito para simular a concorrência e frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 008/2020, instaurado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Belém/PA.

II - A investigação administrativa carreada aos autos e submetida ao contraditório judicial diferido no curso da instrução processual é apta a constituir elemento probatório para a convicção motivada do julgador, especialmente quando as informações do inquérito policial, guarnecidas por perícia técnica, são corroboradas pela prova testemunhal e depoimentos dos réus, constituídos em Juízo. Precedente.

III – Elevação da pena-base em razão da incidência de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, consequências e circunstâncias) devidamente justificadas pelo grau de reprovabilidade da conduta além do padrão ordinário definido pelo tipo penal incriminador.

IV – Salvo nos casos próprios de fundamentação específica, a jurisprudência adota a compreensão de que *“a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativamente valorada, fração eleita em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior (...)”* (STJ: AgRg no REsp 1828250/PR).

V – Segundo entendimento deste Tribunal, em sintonia com a Corte Cidadã, *“A confissão do réu que é utilizada como elemento de prova para a formação do juízo condenatório enseja a atenuação da pena, nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal, e da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus*

à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal." (EDACR 0006117-78.2006.4.01.3800).

VI – Apelação dos réus parcialmente providas para redimensionar a dosimetria da pena nos termos estabelecidos no voto do Relator.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos réus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015444-98.2011.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : DOMINGOS CARLOS FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : GO00013834 - ROBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FRAUDULENTA. ART. 171, § 3º, C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA MANTIDA. REPARAÇÃO DE DANOS. IRRETROATIVIDADE.

I - Apesar de o crime de estelionato ter causado prejuízo aos cofres estaduais, a certidão que foi utilizada para a sua prática foi emitida pelo INSS, causando lesão a interesse da União, o que atrai a competência federal, nos termos do disposto no art. 109, IV, da CF/88.

II - Com a prolação superveniente da sentença de mérito, não mais há de se falar em inépcia da denúncia, uma vez que o juízo meritório é revelador da aptidão da peça acusatória que inaugurou a ação penal.

III - *“O crime de estelionato previdenciário, quando praticado por quem aufera o benefício indevido, tem natureza permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, sendo que o termo inicial do prazo prescricional se dá com o último recebimento indevido da remuneração.”* (STJ: AgRg no AREsp 462.655/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJe 19/09/2017). Prescrição não ocorrente na espécie.

IV - A conduta de tentar obter benefício previdenciário mediante fraude reiteradas vezes, enquadra-se no tipo penal de estelionato majorado na forma continuada (art. 171, § 3º, c/c o art. 71, ambos do CP).

V - Autoria e materialidade devidamente comprovadas.

VI - A dosimetria da pena na sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada.

VII - A regra do art. 387, inciso IV, do CPP, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para a reparação civil dos danos causados ao ofendido, aplica-se somente aos delitos praticados depois do início de sua vigência, por se tratar de norma híbrida – de direito material e processual – mais gravosa ao réu, não podendo, assim, retroagir.

VIII - Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0000937-74.2012.4.01.3314/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : JOSE WILSON DANTAS DE BRITO
 ADVOGADO : BA00006793 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : EDUARDO DA SILVA VILLAS-BOAS
 LITISCONSORTE : FRANCISCO ALVES DE ASSIS
 PASSIVO :
 ADVOGADO : SE00005879 - THIAGO LIMA BORGES

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Extraí-se do acórdão embargado que “1. A ação de improbidade foi ajuizada em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 139/96 firmado pelo Município de Cipó/BA com a União (Ministério da Agricultura e Abastecimento), cujo objetivo era a implantação de rede elétrica na zona rural daquele município. A sentença entendeu que apesar do efetivo repasse dos valores destinados à obra elétrica, não houve a aplicação esperada dos recursos, restando caracterizado o dano ao erário, nos termos do art. 10, XI da Lei 8.429/92 (liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular).”

2. E que “O autor da demanda não se desincumbiu de comprovar a desonestidade ou má-fé (que não se presume) do demandado. Não é dado afirmar-se, em face do material informativo que acompanha a inicial, e do perfil da instrução, que o atraso na implantação da rede elétrica tenha relação com algum propósito malsão do gestor. A rede elétrica na zona rural do Município de Cipó/BA foi finalizada e está em funcionamento, beneficiando a população daquele município, conforme declaração e informação prestadas pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA).”

3. Afirmam os embargos que “não há nos documentos mencionados no Voto do Eminent Relator uma linha sequer acerca da origem da verba utilizada para a conclusão das obras neles referidas, tampouco quando foram realizadas e quem as conduziu. Há apenas a menção de que as obras estavam concluídas. Essa informação é, para fins do inciso XI do artigo 10 da Lei de Improbidade, desimportante, porque não diz respeito ao cumprimento das obrigações para liberação de verbas públicas, conduta que é objeto da ação.”

4. Além de cuidar-se de rediscussão dos fundamentos do acórdão em sede inadequada, dá-se que esse não era o ponto nodal da condenação, e, por outro lado, o fato de estar a obra concluída avulta sobre os pontos adotados nos embargos, que perdem relevância, e mesmo pertinência, a menos que houvesse demonstração de que a conclusão não se deu à conta dos valores do convênio.

5. O embargante pretende, no rigor dos termos, rediscutir os fundamentos do julgado, em dimensão infringente, na perspectiva de ângulos diversos de visão e compreensão da matéria, o que não é possível, senão no descortino das instâncias superiores que, soberanamente, poderão rever tudo o que aqui foi decidido.

6. A pretensão de prequestionar matérias que viabilizem o processamento dos recursos especial e extraordinário nas instâncias superiores é admitida pela jurisprudência quando o seu manejo estiver fundado em omissão ou contradição do julgado no exame de questões já ventiladas e discutidas na demanda, cuja falta de pronunciamento pelo tribunal revisor impeça o processamento dos recursos excepcionais, o que no presente caso, não ocorre.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0031297-77.2012.4.01.3900/PA

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	VALBER LUIZ PEREIRA
APELANTE	:	RISOMAR RODRIGUES DE SOUZA
DEFENSOR COM	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	:	DPU
APELANTE	:	ELIEZER DE OLIVEIRA PEREIRA (REU PRESO)
APELANTE	:	RISONEIDE DE SOUZA PEREIRA
APELANTE	:	KELSON KENNEDY DE SOUZA PEREIRA (REU PRESO)
APELANTE	:	KELVIN KIMBERLY DE SOUZA PEREIRA
APELANTE	:	HENRY RODRIGUES DE SOUZA (REU PRESO)
ADVOGADO	:	PA00007829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	NAYANA FADUL DA SILVA
APELADO	:	MICHELLE DE FREITAS PIMENTEL
ADVOGADO	:	PA00019782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA
APELADO	:	DIEGO FERREIRA DA PAIXAO
APELADO	:	PEDRO PEREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO	:	PA00007890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA
APELADO	:	PRISCILA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO	:	PA00005854 - LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO
DATIVO	:	COSTA
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	NAYANA FADUL DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

I - Não se prestam os embargos à rediscussão do mérito ante o inconformismo da parte com a fundamentação exposta. Também não servem à utilização com fim exclusivo de prequestionamento.

II – As alegações trazidas pelo embargante não se encaixam nas hipóteses de cabimento dos embargos, nos termos do art. 619/620 do CPP, não havendo qualquer omissão a ser suprida ou integração a ser feita no acórdão embargado.

III - O juiz não está obrigado a se manifestar acerca de todos os dispositivos legais postos no recurso, devendo fundamentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o que foi feito *in casu*.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014051-97.2013.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THIAGO PINHEIRO CORREA
 APELANTE : ADEMAR LINS VITORIO FILHO
 ADVOGADO : AM00010614 - DIEGO RIBEIRO GOMES
 ADVOGADO : AM00009776 - RONAN PINTO COSTA
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONEXÃO E CONTINÊNCIA. AFASTADAS. MÉRITO. DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Ademar Lins Vitorio Filho em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu como incurso nas penas do art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa), fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2. Narra a denúncia que o réu, no período de 2007 a 2009, deu causa à instauração de investigações administrativas disciplinares e processos judiciais em desfavor da Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, Sandra Maria Cabral Miranda B. Ramalho, em virtude de sua atuação na justiça eleitoral no Município de Presidente Figueiredo/AM, imputando-lhe crimes diversos sobre os quais sabia ser a vítima inocente, incidindo, por consequência, nas penas do art. 339, *caput* e §1º do CP, em concurso material (06 vezes).

3. É competente a Justiça Federal para processar e julgar a conduta típica de denúnciação caluniosa em face de promotor de justiça estadual na função eleitoral, pois é infração penal praticada em detrimento de interesse ou serviço da União, a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF). Precedentes do TRF da 1ª Região.

4. Não ficou demonstrada a conexão ou a continência destes autos com outros processos apontados. Além disso, considerando que este processo já foi sentenciado, sem riscos de decisões conflitantes com os demais feitos, não se pode falar em conexão ou continência. Precedentes do STJ.

5. A materialidade e a autoria ficaram comprovadas pela representação encaminhada pelo réu ao Conselho Nacional do Ministério Público, em que imputa à promotora de justiça a prática de parcialidade político eleitoral, fraude, abuso de autoridade, porte ilegal de arma de fogo, calúnia, difamação e coação de testemunhas, assim como pelos depoimentos prestados na fase de investigação e em contraditório judicial.

6. Dosimetria. O juízo de primeiro grau considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis, fixando a pena-base no mínimo legal previsto no tipo, a saber, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que se tornou definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento.

7. O Ministério Público Federal pede a majoração da pena-base ante a consideração de que são desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à conduta social, motivo e consequências do crime, devido à quantidade de representações e ações ajuizadas contra a promotora, as quais movimentarem os órgãos de correição do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e demais órgãos estaduais do MP, além de atentarem contra a regular atuação da promotora de justiça em sua função eleitoral.

8. Esses fundamentos são inerentes ao tipo penal dado que a denúnciação caluniosa é caracterizada pela combinação da calúnia e a transmissão do fato à autoridade pública, dando causa à instauração de investigação policial, processo

judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, o que, inevitavelmente, interferirá negativamente na atuação regular do agente político.

9. Foram corretamente valoradas as circunstâncias judiciais do crime, bem como a fixação definitiva da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (arts. 44, §2º, 45, §1º, 46 e 55, todos do CP), de tal sorte que não há reparos a serem feitos na pena definitiva aplicada.

10. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009324-86.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : JULIANA DE AZEVEDO MORAES
 APELADO : OTACILIO ANTONIO TIBIRICA ARGOLO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. NÃO DEVOUÇÃO DE AUTOS DE PROCESSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O tipo penal do art. 356 do Código Penal prevê a conduta de dolosa de *“Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador”*.

2. Hipótese de sentença absolutória com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por ausência de comprovação do elemento subjetivo consistente no dolo, que não resulta infirmada pelos fundamentos da apelação. O acusado, advogado do reclamante, não fora intimado pessoalmente para a restituição dos autos.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004640-91.2013.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
 APELADO : ELIETE DIAS NOGUEIRA
 ADVOGADO : MT0006188B - NILSON JOSE FRANCO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO DESENVOLVIDA SEM A COMPETENTE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A sentença, a despeito de ter considerado suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, absolveu a acusada da prática do crime do art. 183 da Lei 9.472/97, ante a falta de elementos probatórios capazes demonstrar o dolo, refletido na simples vontade consciente da acusada de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica.

2. Os fundamentos da apelação do MPF não infirmam as bases da sentença. Não há evidências de que fosse do conhecimento da acusada que a instalação e o funcionamento de um serviço de radiodifusão dependessem de autorização do órgão público competente.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002185-53.2013.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : PALOMA ALVES RAMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE FORMA HABITUAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. “A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117 /62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão.” Precedente.

2. O artigo 183 da Lei 9.472/1997 define crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação. O mero desenvolvimento das atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral, é suficiente para a consumação da infração penal.

3. Embora se trate de tema recorrente, tem prevalecido (ainda que de forma oscilante) a compreensão de que o princípio da insignificância não se aplica à hipótese de exploração clandestina da atividade de radiodifusão. A Lei 9.612/1998 estabeleceu que o serviço de radiodifusão comunitária, mesmo com baixa potência, assim considerada a inferior a 25 watts, está sujeito ao disposto no art. 223 da CF/88 e à autorização do poder concedente, nos termos do art. 6º da Lei 9.612/1998.

4. Devidamente demonstrados a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo do tipo, deve ser mantida a sentença que condenou a acusada pela prática do crime do art. 183 da Lei 9.472/1997.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002449-70.2013.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RICARDO PAEL ARDENGI
 APELADO : ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (ART. 579, CPP). CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEIS. REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

I – A jurisprudência prevalente do Superior Tribunal de Justiça e deste TRF da 1ª Região admite a incidência do princípio da fungibilidade (art. 579, CPP) para receber como recurso em sentido estrito a apelação interposta em face da sentença que declara extinta a punibilidade (art. 581, VIII, CPP), desde que ausente a má-fé processual e observado o prazo recursal fixado pelo art. 586 do Código de Processo Penal. Precedentes: AgRg no REsp 1808491/MG e AP 005232-13.2015.4.01.4200, entre outros.

II – Ainda que diminuto o valor do tributo supostamente iludido (R\$ 172,40) no crime de descaminho, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a reiteração contumaz da mesma prática infracional requer a intervenção do direito penal e, por conseguinte, afasta a arguição de incidência do princípio da subsidiariedade, dada a necessidade de garantir a ordem social e inibir a reiteração delitiva. Da mesma forma, a habitualidade da conduta infracional impede a aplicação do princípio da insignificância, porquanto, reflete maior grau de reprovabilidade da conduta lesiva, independentemente do valor dos tributos iludidos. Ademais, o perdimento da mercadoria caracteriza sanção de natureza administrativa, insuscetível de obstar a persecução penal em relação ao crime do art. 334 do Código Penal.

III – A não comprovação do adimplemento dos tributos devidos, impede a incidência dos arts. 34, *caput*, da Lei nº 9.249/95, 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03 e 83, § 4º, da Lei

nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.382/11, que admitem a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito em relação a crimes descritos na Lei 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.

IV – Apelação recebida como recurso em sentido estrito, o qual se dá provimento para desconstituir a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, receber à apelação como recurso em sentido estrito no qual se dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001839-57.2013.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : JAIR LOPES DA SILVA
 APELANTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PR00023061 - JOAO ALVES DA CRUZ
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Devidamente demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos descritos no art. 55, *caput*, da Lei 9.605/1998, e art. 2º da Lei 8.176/1991, pelos fatos ocorridos em agosto de 2009, é de se confirmar-se o decreto condenatório, sem ajuste na dosimetria, fixada a pena no mínimo legal, mas de forma suficiente para a prevenção e reprovação do delito (art. 59 – CP).

2. Consumada a extinção da punibilidade pela prescrição, em relação ao tipo descrito no art. 2º da Lei 8.176/1991, pelo fato ocorrido em 08/12/2008, antes da alteração da Lei 12.234/2010, dado o recebimento da denúncia em 27/05/2013. No advento de recurso apenas a defesa, a pena de 1 (um) ano de detenção resta prescrita (art. 109, V – CP).

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001780-78.2013.4.01.3904/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : NAYANA FADUL DA SILVA
 APELADO : RAIMUNDO FILENO DE SENA
 ADVOGADO : PA00007932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM RESERVA EXTRATIVISTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A sentença deu pela absolvição sumária do acusado (art. 397, III – CPP), a quem fora imputada à prática do crime do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/1998, por ter sido flagrado realizando pesca no interior de reserva extrativista, dada a atipicidade material da conduta, na perspectiva de proteção ao meio ambiente, pela inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado: não houve a captura de peixes ou de outra espécie aquática.

2. Não há de fato relevância penal na conduta imputada (art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.695/1998, c/c o art. 15, II) quando o apelado, flagrado em pesca em reserva extrativista, lesou o bem jurídico tutelado de forma inexpressiva, incidindo o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade.

3. Desprovimento da apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000225-74.2014.4.01.4103/RO

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	LORIVAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	RO00003663 - CLEODIMAR BALBINOT
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	ERICH RAPHAEL MASSON

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. UTILIZAÇÃO DE RÁDIO TRANCEPTOR DE FM INSTALADO EM VEÍCULO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELO DESPROVIDO.

I – O delito tipificado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997 tem natureza formal, o que significa que se consuma com a prática da conduta descrita no tipo penal, qual seja, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem autorização legal, independente da faixa de potência utilizada ou da produção de resultado danoso.

II – Delito do art. 183 da Lei 9.472/1997 devidamente comprovado em todos os seus elementos.

III – Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000639-28.2015.4.01.3201/AM

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	

RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : FERNANDO ELIAS BEZERRA DA SILVA
 APELANTE : HILTON DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : AM00003859 - JOSIAS DA SILVA MAURICIO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALEXANDRE APARIZI

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. COMPARTILHAMENTO E RETRANSMISSÃO DE SINAL DE *INTERNET*. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SAV). ART. 61 DA LEI Nº 9.472/97. RESOLUÇÃO Nº 680/2017 DA ANATEL. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. *ABOLITIO CRIMINIS*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ATIPICIDADE. ART. 386, III, CPP.

I - Esta Corte Regional Federal tem decidindo que “*O compartilhamento e a retransmissão de sinal de "internet" não configuram atividades de telecomunicações, senão "Serviço de Valor Adicionado" (art. 61 Lei 9.472/97), fato que não configura o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97.*” (ACR 0000711-55.2016.4.01.3823, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, 3ª Turma, e-DJF1 11/10/2019). No mesmo sentido: ACR 0014626-78.2013.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, 4ª Turma, E-DJF1 29/06/2017 e, entre outros, ACR 0013732-54.2017.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, 3ª Turma, e-DJF1 04/10/2019.

II – Assim, o compartilhamento de sinal de *internet* com cerca de 50 pessoas configura Serviço de Valor Adicionado (SAV), podendo, em tese, gerar sanções de ordem administrativa ou civil, mas não ilícito de natureza penal de atividade clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/97), pelo que o reconhecimento da atipicidade da conduta é medida que se impõe.

III – A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) editou a Resolução nº 680/2017, aprovando o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, cujo art. 5º estabeleceu que “*O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido*” do art. 10-A, estabelecendo que “*Independente de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita*”, sendo que o § 1º do mesmo dispositivo registra que “*A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.*”

IV - Considerando que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 é norma penal em branco, cuja complementação dada pela Resolução nº 680/2017 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) descriminalizou a conduta delitiva na hipótese em que a pessoa, física ou jurídica, explora o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) por meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, com até 5.000 acessos em serviço, fica configurada a atipicidade da conduta, ensejando a extinção da punibilidade em face da *abolitio criminis*. Precedentes do TRF 3: RES 0000969-48.2013.4.03.6108; STJ: REsp 1857832/SP; e, TRF 1: ACR 0024983-72.2013.4.01.4000 e, entre outros, ACR 0002245-10.2015.4.01.4101.

V – A presunção relativa de veracidade da frequência de 2,4GHz, aferida pelo Agente de Fiscalização, sem nenhuma análise técnica submetida ao contraditório judicial, é insuficiente para conferir juízo de certeza acerca da radiação restrita dos equipamentos de radiocomunicação e de infirmar a regra regulamentadora da Resolução nº 680/2017/ANATEL, que dispensou a obrigatoriedade de autorização para a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) para os casos que especifica.

VI – Apelação dos réus provida para reformar a sentença e absolver os apelantes pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos réus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001971-21.2015.4.01.3301/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : GIVALDO JESUS DA SILVA
 APELANTE : JOSE AELSON JESUS DA SILVA
 APELANTE : ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : BA00011036 - VALDIR FARIAS MESQUITA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MARCELA REGIS FONSECA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. ACUSADOS ÍNDIOS. COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁ. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. De acordo com a denúncia, na Fazenda do Dr. Osvaldo, ocupada pelo grupo do Cacique “Babau”, no município de Ilhéus/BA, os acusados, todos membros da comunidade indígena Tupinambá, acompanhados de um grupo que contava com aproximadamente 15 pessoas, ofenderam a integridade corporal e a saúde dos dois proprietários das Fazendas Bom Sossego e Fazenda São Sebastião (vizinhas à Fazenda do Dr. Osvaldo), mediante reiterados socos, chutes e golpes com a parte lateral não cortante do facão, além de manterem sob guarda e dispararem arma de fogo, em via pública habitada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar.
2. Os fundamentos da apelação, pra desautorizar o decreto condenatório, não possuem respaldo nas provas produzidas durante a instrução processual, que apontam que os acusados, de fato, praticaram o crime tipificado no art. 129, do Código Penal, nos termos detalhadamente delineados na denúncia.
3. A fixação da pena-base, a despeito dos indicativos do art. 59 do Código Penal, quando arrola oito circunstâncias judiciais, não constitui uma mera operação contábil, testável por formulas pré-estabelecidas, senão uma aplicação genuína do prudente arbítrio do julgador, que não deixa de perpassar pela sua persuasiva subjetividade.
4. Não há nenhuma alteração a ser empreendida na sentença, que bem analisou as provas dos autos, impondo uma condenação equilibrada, com arrimo na análise correta das circunstâncias judiciais e fundamentação adequada em cada etapa da individualização da pena.
5. A aplicação da atenuante de que cuida o art. 56, parágrafo único, da Lei n. 6.001/1973, só deve ser aceita em casos excepcionais, quando se percebe que os indígenas não tinham conhecimento do ilícito ou até mesmo quando não são integrados ao meio social que os envolve, hipótese que não se apresenta, como demonstrado na sentença.
6. Nos termos do art. 44, I, do CP, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos quando o crime é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004498-16.2015.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
APELADO : MARCELO DAMIAO DE MATOS
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 DO CP. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – Não havendo prova cabal quanto à autoria do crime, a sentença absolutória deve ser mantida, aplicando-se a máxima *in dubio pro reo*.

II – Édito absolutório mantido.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004464-23.2015.4.01.3704/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : BENTA FRANCISCA SIQUEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : MA00009528 - VLADIMIR LENIN FURTADO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. COMPARTILHAMENTO E RETRANSMISSÃO DE SINAL DE *INTERNET*. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SAV). ART. 61 DA LEI Nº 9.472/97. RESOLUÇÃO Nº 680/2017 DA ANATEL. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. *ABOLITIO CRIMINIS*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ATIPICIDADE. ART. 386, III, CPP.

I - Esta Corte Regional Federal tem decidindo que “O compartilhamento e a retransmissão de sinal de “internet” não configuram atividades de telecomunicações, senão “Serviço de Valor Adicionado” (art. 61 Lei 9.472/97), fato que não configura o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97.” (ACR 0000711-55.2016.4.01.3823, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, 3ª Turma, e-DJF1 11/10/2019). No mesmo sentido: ACR 0014626-78.2013.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, 4ª Turma, E-DJF1 29/06/2017

e, entre outros, ACR 0013732-54.2017.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, 3ª Turma, e-DJF1 04/10/2019.

II – Assim, o compartilhamento do sinal de *internet* com cerca de 200 pessoas configura Serviço de Valor Adicionado (SAV), podendo, em tese, gerar sanções de ordem administrativa ou civil, mas não ilícito de natureza penal de atividade clandestina de telecomunicações, pelo que o reconhecimento da atipicidade da conduta é medida que se impõe.

III – A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) editou a Resolução nº 680/2017, aprovando o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, cujo art. 5º estabeleceu que “O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido” do art. 10-A, estabelecendo que “Independente de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita”, sendo que o § 1º do mesmo dispositivo registra que “A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.”

IV - Considerando que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 é norma penal em branco, cuja complementação dada pela Resolução nº 680/2017 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) descriminalizou a conduta delitiva na hipótese em que a pessoa, física ou jurídica, explora o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) por meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, com até 5.000 acessos em serviço, fica configurada a atipicidade da conduta, ensejando a extinção da punibilidade em face da *abolitio criminis*. Precedentes do TRF 3: RES 0000969-48.2013.4.03.6108; STJ: REsp 1857832/SP; e, TRF 1: ACR 0024983-72.2013.4.01.4000 e, entre outros, ACR 0002245-10.2015.4.01.4101.

V – Apelação da ré provida para reformar a sentença e absolver a apelante pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000631-26.2016.4.01.3101/AP

	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO	
APELANTE	: EDILEUSA MANGABEIRA
APELANTE	: WALBER DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	: AP00002257 - HERACLITO JUAN SALDANHA COSTA
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JUSTIÇA GRATUITA. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91). CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98). COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOLOSA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO.

I – Na linha da compreensão assentada neste Tribunal, “Para o deferimento do benefício de justiça gratuita a pessoa natural é suficiente a declaração da parte de que não possui condições de arcar com os custos do processo sem comprometimento do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se verdadeiras as alegações a teor do art. 98, § 3º, do novo CPC, c/c art. art. 3º do CPP.” (INQ 0045038-11.2016.4.01.0000/PI).

II – Comprovada materialidade e da autoria dolosa da prática do crime ambiental e de usurpação do patrimônio da União (art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº

8.176/91), consistente na exploração de areia e cascalho sem autorização legal vigente.

III - A condenação, em concurso formal, pelos crimes ambiental e de usurpação do patrimônio público não incide em *bis in idem*, dada a autonomia das infrações penais. Com efeito, "Os artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente." (STF: HC 89878, Relator Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJe 14-05-2010).

IV - Considerando o lapso temporal superior a dois anos de exploração irregular de areia e cascalho, envolvendo, aproximadamente, mil metros cúbicos de substância mineral, avaliada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em cerca de R\$ 7.000,00, em área arrendada ao custo mensal de R\$ 1.500,00, o arbitramento da prestação pecuniária no importe de 05 (cinco) salários mínimos para cada réu (facultado o parcelamento em até cinco parcelas), mostra-se proporcional à realidade econômica apresentada pelos apenados e está em harmonia com as regras de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (arts. 44, § 2º, e 45, § 1º, CP).

V – Apelação dos réus parcialmente provida, somente para deferir o pedido de justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos réus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008653-67.2016.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : CRISTIAN BENTO LIMA (REU PRESO)
ADVOGADO : AM00012204 - FELIPE BATISTA DAS CHAGAS E OUTRO(A)
APELANTE : JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR : RAFAEL DA SILVA ROCHA
APELADO : JOSE ANDY LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : AM00009096 - MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS
APELADO : JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR : RAFAEL DA SILVA ROCHA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CP. FURTO MEDIANTE FRAUDE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REFORMADA CONFORME OS ARTS. 59 E 68 DO CP. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VEC.

I – Materialidade e autoria relativas ao delito do art. 155, § 4º, I e IV, do CP.

II – Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal. Súmula 545 do STJ. Dosimetria reformada para melhor atender aos princípios da suficiência e necessidade.

III - Reincidência não configurada, uma vez que sentença condenatória considerada pela magistrada e proferida nos autos n. 001788-63.2013.8.00.0501 ainda não transitou em julgado, havendo recurso da defesa pendente de julgado.

IV – Compete ao juízo da execução penal decidir sobre a aplicação do instituto da detração, nos termos do art. 66, III, "c", da LEP.

V- Apelação do réu Cristian Bento Lima e do MPF providas, conforme fundamentação constante do voto.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003485-63.2016.4.01.3304/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : ROMILDES OLIVEIRA RIOS MACHADO
 ADVOGADO : BA00021683 - PETRONIO FARIAS DO AMORIM
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. EX-PREFEITA MUNICIPAL. CONTAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO.

I – Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal a compreensão de que o mero atraso na prestação das contas não configura o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, quando inexistem evidências de que a demora tenha decorrido da vontade livre e consciente do ordenador de despesas de sonegar informações acerca dos recursos públicos transferidos ao município. Precedentes: STJ: AREsp 514.198/PE; AgRg no AREsp 97.098/SE; e, entre outros, REsp 1485762/DF. TRF 1ª Região: 0002574-70.2011.4.01.3904; e, entre outros, INQ 0058996-40.2011.4.01.0000.

II – Caso em que não há indicativos de que a então Prefeita do Município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA tenha agido de forma livre e consciente com o fim de violar a moralidade administrativa ou de causar prejuízo ao Erário.

III – Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

IV – Apelação da ré provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do MPF e dar provimento à apelação da ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0030222-97.2016.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : LUCIANO RANGEL RODRIGUES PIRES
 ADVOGADO : GO0034839A - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO
 DATIVO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA.

I – Crime de estelionato qualificado suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 171, § 3º, do CP.

II – No que se refere à dosimetria, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada.

III – Deferido o pedido de isenção de custas nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007733-57.2016.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADOR : THIAGO PINTO LOPES (REU PRESO)
APELANTE : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO
SCARMAGNANI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. DELITOS DO ART. 304 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO CONFIGURADAS. APELO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU. ART. 386, CPP..

I – Durante abordagem policial, se o réu não apresentar, usar ou exibir a documentação falsificada, tendo a autoridade policial tomado conhecimento de tal documento após revista aos seus pertences, não se configura o crime descrito no art. 304 do Código Penal.

II - É vedada a condenação com base em prova produzida exclusivamente no inquérito policial.

III – Recurso provido para absolver o réu, com fulcro no art. 386, VII, CPP.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0025430-82.2016.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADOR : VALDECO PEEREIRA DA SILVA (REU PRESO)
APELANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
OAB
APELANTE : VANOEL ALMEIDA
ADVOGADO : MA00011652 - RENATO MENDES DE SOUSA SILVA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FLAUBERTH MARTINS ALVES

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. RECONHECIDA. DOSIMETRIA. REEXAME PARA RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, 'D', DO CP AOS DELITOS DOS ARTS. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.826/03. ACOLHIDOS OS EMBARGOS.

I - Confirmando a sentença recorrida, o acórdão embargado deixou de reconhecer a presença da atenuante do art. 65, 'd', do CP em relação aos crimes dos arts. 14 e 16, § único, da Lei 10.826/03.

III - Acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reduzir as penas do embargante, estendendo os efeitos do acórdão integrativo ao corrêu Vanoel Almeida, nos termos do art. 580, do CPP.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002765-97.2016.4.01.3821/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JOSE MARCO ANTONIO TONAZIO
ADVOGADO : MG00103285 - PAULO FELIPE RODRIGUES PACHECO
E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98) E DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91). FUNDAMENTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOLOSA COMPROVADAS. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PROVEITO ECONÔMICO. DESPICIÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÕES AUTÔNOMAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO.

I – Não há de se falar em inidoneidade da fundamentação adotada na sentença que demonstrou a materialidade e a autoria dolosa dos crimes ambiental (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e de usurpação do patrimônio da União (art. 2º da Lei n 8.176/91), mediante avaliação do boletim de ocorrência, laudo pericial, depoimentos de testemunhas e interrogatório do réu que, a propósito, ratificou em Juízo as declarações prestadas na fase inquisitorial no sentido de que extraiu areia da margem do Rio Paraíba do Sul, ciente de que não tinha autorização dos órgãos competentes para a prática da atividade minerária.

II – A tese de que não configura o crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 porque o dispositivo legal visa proteger fontes energéticas, ou por ausência de demonstração de proveito econômico do resultado da usurpação, não merece prevalecer. Isso porque, “O art. 2º da Lei 8.176/1991 (“produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal, ou em desacordo com as obrigações do título autorizativo”) tem como bem jurídico protegido o patrimônio da União.” (TRF 1ª R: ACR 0007631-35.2012.4.01.3807). Assim, “A tipicidade da conduta antevista no art. 2º da Lei federal de n.º 8.176, de 1991, verifica-se com a simples extração usurpadora de matéria-prima pertencente à UNIÃO FEDERAL, independentemente de proveito econômico ou qualquer outra vantagem, e desde que sem a autorização ou licença competentes.”, pois, “(...) os sedimentos e materiais de ordem mineral, encontrados no leito dos rios, por disposição do art. 20, inciso IX, da Constituição da República de 1988 - CR/88, são bens da UNIÃO FEDERAL, e sua exploração depende de autorização e licença.” (TRF 2ª R. 0003343-66.2001.4.03.6105).

III – Não há de se falar em *bis in idem* quando as infrações penais são autônomas. “Os artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente.” (STF: HC 89878).

IV - Investigações em andamento e benefício decorrente de transação penal não podem ser considerados como maus antecedentes para aumentar a pena-base na primeira fase da dosagem penal, dada a incidência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, que admite o registro da transação penal somente para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos.

V – A degradação ao meio ambiente é elemento ínsito ao tipo penal, não podendo compor circunstância negativa na primeira fase da dosimetria da pena, ainda que ocorrida à margem de rio de grande extensão territorial, uma vez que existem dispositivos próprios na legislação ambiental para tipificar a conduta, cabendo a iniciativa do Ministério Público, e não da sentença como efeito extrapenal da norma incriminadora descrita no art. 55 da Lei nº 9.605/98.

VI – Apelação do réu a que se dá parcial provimento para redimensionar a dosimetria da pena, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, considerando o concurso formal de crimes (art. 70, CP), mantendo-se a conversão da pena de detenção em restritiva de direitos, nos moldes estabelecidos na sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0022038-10.2016.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ZILMA DA SILVA SOUSA
 ADVOGADO : PI00005457 - WALBER COELHO DE ALMEIDA
 RODRIGUES
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DO TITULAR. SAQUES INDEVIDOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela ré contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condená-la pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Narra a inicial acusatória que a ré recebeu indevidamente, no período de 01/12/2011 a 08/10/2012, benefício previdenciário em nome de Isabel Dias Ferreira da Silva, sua avó falecida em 01/12/2011, dando ensejo a um prejuízo à Previdência Social no valor de R\$ 7.377,77 (sete mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos).

3. A materialidade e a autoria delitivas ficaram comprovadas nos autos pelo procedimento administrativo instaurado perante o INSS – NB 12/093.863.776-2, depoimentos prestados por testemunhas em juízo e confissão judicial da ré.

4. Não procede a alegação de estado de necessidade, pois como já afirmou o magistrado na sentença, não há nos autos prova de que a ré vivia em estado de extrema pobreza que a impedisse de agir de modo diferente. Inclusive, a ré, em seu depoimento na fase de instrução e julgamento, afirma que seus genitores auxiliavam nas despesas correntes da sua residência, razão por que, ainda que passe por dificuldades financeiras, não há evidências de que realmente precisava dos valores referentes ao benefício previdenciário deferido à sua avó para sobreviver.

5. Dosimetria. O magistrado ao realizar a dosimetria da pena, considerando que todas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP são favoráveis, fixou a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes agravantes a serem consideradas e, embora incida a circunstância atenuante da confissão, a pena-base não pode ser fixada abaixo do seu mínimo legal em virtude da incidência da Súmula 231 do STJ.

6. Na terceira fase, a pena foi majorada em 1/3 (um terço) previsto no § 3º do art. 171 do CP, fixando-se, provisoriamente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Ante a continuidade delitiva a pena foi aumentada em 1/4 (um quarto), nos termos do art. 71 do CP, ficando em 01 (um) ano e 08 (oito) de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa, a qual restou definitiva.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002099-03.2017.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : DIEGO PAULO CASTORINO (REU PRESO)
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. PENA DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 930 (novecentos e trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

2. Narra a denúncia que, no dia 25/01/2017, o acusado foi preso em flagrante, nas proximidades do posto de combustível Maná, situado no Município de Capixaba/AC, quando transportava 13,557 kg (treze quilos e quinhentos e cinquenta e sete gramas) de cocaína no interior do veículo Fiat Palio, ano 2000, placa MZQ 1103, o qual se encontrava com problemas mecânicos sendo levado por um veículo tipo "quincho".

3. A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame em Substância, o qual, corroborando o Laudo Preliminar de Constatação, revelou que as análises realizadas nas substâncias enviadas concluíram que se trata de cocaína na forma de base livre; assim como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e confissão do réu.

4. Dosimetria. Com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006 e no art. 68 do Código Penal, à luz do que dispõe o art. 59, também do CP, o magistrado levou em consideração a natureza (cocaína) e a quantidade da droga (13,557 Kg) com potencial de criar dependência física e química, além das cadeias de corrupção e crime que desenvolve em seu entorno, fixando a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.

5. Na segunda fase da dosimetria, o magistrado registrou que o réu é reincidente, portanto, caberia a compensação total entre a agravante e a atenuante da confissão. Contudo, por considerar que a confissão "revelou sincera intenção do réu em colaborar na apuração da infração penal" atenuou a reprimenda em 02 (dois) anos, conforme previsão do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, o que resultou em uma pena intermediária de 08 (oito) anos de reclusão.

6. Na terceira fase, o magistrado sentenciante declarou o cabimento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, majorando a pena em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena definitiva de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 930 (novecentos e trinta) dias-multa, com cumprimento em regime inicial fechado.

7. Não assiste razão ao réu quanto ao pedido de redução da pena de multa, pois, da análise do conjunto probatório constante nos autos, se pode verificar que o réu deixou de demonstrar, com base em prova idônea e inequívoca, não possuir condições financeiras de pagar a multa fixada. Ademais, eventual ausência de condições para o adimplemento da pena de multa deve ser apreciada pelo juízo da

execução, o qual avaliará as condições financeiras do réu e, diante disso, fixará as condições de cumprimento das sanções aplicadas.

8. Não se pode falar em restituição de bem apreendido, pois o automóvel de propriedade do réu foi utilizado como instrumento do crime, razão pela qual fora decretada a sua perda em favor da União em decorrência do tráfico de drogas.

9. Na sentença o magistrado considerou que o réu “deverá permanecer preso, uma vez que continuam presentes os requisitos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva”. Considerou o juízo necessária a prisão em razão de o réu ter sido preso em ponto destacado de entrada de drogas no território nacional, assim como comprovado o contato direto com traficantes estrangeiros o que demonstra o risco de reiteração delitiva além da evasão do distrito da culpa.

10. Além disso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “(...) não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar” (RHC 71.978-MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016).

11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005911-26.2017.4.01.3300/BA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO
APELADO	: MANOEL VALMIRO JESUS DE SOUZA
DEFENSOR COM	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	DPU

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, *CAPUT* E §1º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR A VINTE MIL REAIS (LEI 10.522/2002 E PORTARIA MF 075). CONTUMÁCIA DO RÉU EM DELITOS DE DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que absolveu sumariamente o réu Manoel Valmiro Jesus de Souza da imputação da prática do crime de descaminho (CP, art. 334, §1º, III e IV), com base no art. 397, III, do CPP.

2. Narra a denúncia que, em operação de repressão aduaneira realizada na data de 21/09/2012, Auditores Fiscais da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 5ª Região Fiscal realizaram fiscalização na empresa Manoel Valmiro Jesus de Souza – ME e apreenderam mercadorias de procedência estrangeira, as quais foram avaliadas em 2.869,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais), cujo imposto a incidir seria de R\$ 1.434,50 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

3. A aplicação do princípio da insignificância em delitos de descaminho, segundo o entendimento pacificado do STF, configura causa de exclusão da tipicidade quando presentes: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica.

4. No caso, as mercadorias apreendidas pertencentes ao réu ingressaram no território nacional sem a documentação fiscal apontando a regularidade da importação, sendo demonstrado que a elisão tributária foi calculada no importe de R\$ 1.434,50 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), valor inferior ao fixado para o ajuizamento de ação de execução fiscal, conforme regulação administrativa e entendimento jurisprudencial pátrio.

5. Apesar disso, vislumbra-se que a conduta é típica, na medida em que restou comprovada a habitualidade delitiva do réu que já respondeu outra ação penal pelo delito de descaminho e o feito também foi arquivado com fundamento no princípio da insignificância e, ainda, pesam contra ele dois processos administrativos de apreensão de mercadorias estrangeiras.

6. O valor do tributo sonegado não é o único parâmetro de averiguação para aplicação do princípio da insignificância, outras circunstâncias devem ser consideradas, inclusive a contumácia do agente na prática de atos da mesma espécie. Precedentes do STF, STJ e do TRF da 1ª Região.

7. Deve ser reformada a decisão de primeiro grau, posto que, *in casu*, comprovada nos autos a contumácia delitiva do réu na prática do delito de descaminho, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

8. Apelação a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que a ação penal retome o regular andamento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a ação penal retome o regular andamento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007089-98.2017.4.01.3400/DF

	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO	
APELANTE	: IAGO NUNES ALENCAR (REU PRESO)
APELANTE	: LEONARDO ALVES DE SOUSA (REU PRESO)
DEFENSOR COM	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	DPU
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

EMENTA

PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, E II DO CP. CONCURSO FORMAL. ART. 70, CP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM DESOBEEDIÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Crime de roubo qualificado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, incisos I e II, CP) suficientemente comprovado em todos os seus elementos constitutivos.

II – A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, basta a demonstração de sua utilização por outros meios de prova (testemunhais).

III – Considerando a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na ação de dois atos distintos (prática de dois crimes de roubo), deve-se aplicar o art. 70, do CP, aumentando a pena em 1/6 (um sexto), atendendo, assim, ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, em obediência aos princípios da suficiência e da necessidade.

IV - A jurisprudência hodierna entende que a agravante da reincidência deve ser compensada com a circunstância atenuante da menoridade (menor de 21 anos ao tempo do delito), não havendo preponderância entre elas.

V – Dosimetria em relação às penas privativas de liberdade ajustada (redução da pena-base) em obediência aos princípios legais insculpidos nos arts. 59 e 68 do CP, para que as sanções sejam impostas em patamar “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

VI – Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012312-23.2017.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADOR : JULIANO PEREIRA (REU PRESO)
APELANTE : MS00012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E
OUTRO(A)
ADVOGADO : JUSTIÇA PÚBLICA
APELADO : CELIO VIEIRA DA SILVA
PROCURADOR :

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOCORRÊNCIA.

I – O âmbito dos embargos declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 619 do CPP.

II - Não se prestam os embargos à rediscussão do mérito ante o inconformismo da Defesa dos embargantes com a fundamentação exposta na longa e minuciosa sentença *a quo* que foi confirmada *in totum* por esta Corte, à unanimidade.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001553-40.2017.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : FERNANDO DE MOURA MATOS
ADVOGADO : MG00095077 - CINTIA FLORE
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, §1º, IV E V, DO CP. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, IV e V, do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.
2. Segundo a denúncia, na noite do dia 01/09/2016, em uma blitz de trânsito realizada na área urbana do município de São Lourenço/MG, o acusado foi flagrado conduzido veículo que transportava no interior do bagageiro 1.040 (mil e quarenta) maços de cigarros de origem paraguaia, destinados à atividade comercial.
3. A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do delito de contrabando, mesmo que o agente não tenha, ele próprio, introduzido a mercadoria de procedência estrangeira no País, sendo necessário apenas que ele saiba que a mercadoria era produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.
4. A teor da jurisprudência de nossos tribunais “Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho” (STF, HC 100.367/RS, Rel. Ministro Luiz Fux j. 09-08-2011, 1ª T., DJe-172). Ademais, no caso, trata-se de marcas de cigarro não registradas na ANVISA, sendo de importação e comercialização proibida em território nacional.
5. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma penal transcende o aspecto meramente patrimonial, pois busca resguardar a saúde pública, a economia e a indústria nacional, a segurança pública e a coletividade como um todo.
6. A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Boletim de Ocorrência; pelo Auto de Apreensão n.º 196/2016; pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0611200/00167/16; pela Nota Técnica n.º 142/2016 – CCTAB/GGTAB/DIREG/ANVISA, a qual concluiu que os cigarros apreendidos eram estrangeiros, de origem paraguaia, marcas “Blitz” e “Eight”, cuja importação e comercialização é proibida no território brasileiro; assim como pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão do réu em juízo, da qual se extrai a demonstração da vontade livre e consciente de adquirir e vender os cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos no país.
7. A dosimetria da pena foi corretamente efetuada na sentença, tendo a magistrada, após a análise dos requisitos do art. 59 do CP, elevado a pena do mínimo legal, em razão de o réu possuir maus antecedentes – 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Sem agravantes. Incidindo a atenuante da confissão, a pena intermediária foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena ficou definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão.
8. Também foram considerados corretamente os requisitos previstos no art. 44 do CP ao substituir a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e prestação de serviços à comunidade, a ser especificada em audiência admonitória.
9. Não merece provimento o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em outra pena pecuniária, pois entre as penas restritivas de direitos, a que melhor atende ao fim de ressocialização é a de prestação de serviços à comunidade, sendo que, na audiência admonitória, poderá ser estabelecida uma forma de cumprimento que não prejudique o trabalho do apelante, no exercício de atividade profissional lícita.
10. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO – CTUR4/Nº. 177/2021

DE: FRANCISCO JOSÉ DO CARMO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - RELATOR DO AP Nº. 0009219-28.2012.4.01.3500/GO EM QUE FIGURA COMO APELANTE FRANCISCO JOSÉ DO CARMO E OUTROS E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R

a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio **INTIMA FRANCISCO JOSÉ DO CARMO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-TO sob o nº. 1452 B, portador do CPF/MF 424.888.774-68, ora apelante, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho exarado nos presentes autos, no dia 3 de dezembro de 2020, a fim de apresentar as razões recursais, ficando ciente que o prazo destinado é de 10 (dez) dias, que serão contados a partir da Publicação deste no Diário da Justiça (e-DJF1). E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da lei. Inteirando-o, ainda, de que esta Corte tem sua sede à Praça dos Tribunais Superiores, SAS, Quadra 02 - lote 07, Edifício Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 23 de fevereiro de 2021. Eu, _____, Rômulo Costa e Rosa, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, _____ Lúcia Helena Pires Ferreira de Barros, diretora da Coordenadoria da Quarta Turma, o conferi e subscrevo.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**

Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 39

Disponibilização: 04/03/2021

CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 SÉTIMA TURMA
 PUBLICAÇÃO DE 05.03.21

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026329-20.2010.4.01.3400/DF (d)

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
APELANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE CEILANDIA
ADVOGADO : DF00025136 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO : DF00020812 - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE
ADVOGADO : DF00029509 - LEANDRO DAROIT FEIL
ADVOGADO : SP00211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADVOGADO : DF00023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00023768 - TALITHA DIZIOLOSZYNSKI BONATO
ADVOGADO : DF00027041 - DANIEL AGOSTINHO SOARES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT (ATUAL RAT). FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA POR ATO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL SUSCITADA, PORÉM SEM SUSPENSÃO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1 – Copiosos os precedentes nesta Corte quanto à legalidade e constitucionalidade da regulamentação do SAT, atual RAT, por ato do Poder Executivo. Neste sentido: AC 0004537-77.2014.4.01.3300/BA, AC 2010.35.00.001955-5/GO, AC 2005.34.00.016663-9/DF, AGA 0010479-67.2012.4.01.0000/DF, entre muitos. Consolidou-se a tese segundo a qual o FAP – Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

2 – No caso concreto, não há prova da impetrante quanto à incorreção da fórmula do FAP, que “é produto de estudos empreendidos pela União e a desconstrução de sua idoneidade para individualizar, na medida do possível, o desempenho do contribuinte. (...) Iguamente, na há evidências de que o reenquadramento de alíquotas levado a cabo pelo Decreto nº 6.957/2009 não foi antecedido de estudo de acidentalidade e de inspeção, o que autoriza a presunção de que se lastreou em estudos técnicos.” (AC 0009092-88.2010.4.01.3200/AM, Amílcar Machado, 7ª T., 8/9/2017).

3 – O STF, reconhecendo a relevância do assunto, erigiu-o à repercussão geral, segundo se lê em seu tema 554 (“Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social”), incidentalmente reconhecida no RE- 677725/RS e no RE- 684261. Apesar de tal relevância proclamada em 2012, até o momento a Suprema Corte nada decidiu sobre o assunto, nem mesmo sobre a possibilidade de suspensão da tramitação das causas sobre o assunto em todo o País.

4 – Apelação desprovida. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação.
 7ª Turma do TRF da 1ª Região – 20.03.2018.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator Designado (Art. 201, parágrafo único, RITRF)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 39

Disponibilização: 04/03/2021

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

OITAVA TURMA

Numeração Única: 0016419-74.2003.4.01.3800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2003.38.00.016406-4/MG

RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO
ACÓRDÃO DE SOUSA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADVOGADO : MG00081637 - GUSTAVO FRANCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : VALE DOURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO LUIZ ZECHLINSKI JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
EMBARGANTES : FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 555/559 E 569/581

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NO JULGADO EM RELAÇÃO AOS TERMOS INICIAIS E FINAIS DA PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, AO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA QUANTO À 143ª AGE E À AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS SOBRE OS CRÉDITOS CONVERTIDOS NA 143ª AGE. QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES LEVANTADAS PELA AUTORA, PELA ELETROBRÁS E PELA UNIÃO (FN), INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AJUSTE, DE OFÍCIO, DO JULGADO EM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA SOBRE OS VALORES DEVIDOS, À INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, À POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES PELO VALOR PATRIMONIAL E À INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME OS ÍNDICES FIXADOS PELO STJ. RESP 1.003.955/RS E 1.028.592/RS, SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA, DA ELETROBRÁS E DA UNIÃO (FN) PARCIALMENTE ÁCOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Havendo omissão, contradição e obscuridade no julgado quanto aos termos iniciais e finais da prescrição da correção monetária sobre os juros remuneratórios, ao interesse de agir da autora em relação aos créditos convertidos na 143ª AGE e à ausência de prescrição relativa aos juros remuneratórios reflexos sobre os créditos convertidos na 143ª AGE, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos declaratórios opostos pela autora, pela Eletrobrás e pela União (FN), com efeitos infringentes.

2. Quanto às demais alegações trazidas pelas embargantes, os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria e, mesmo na hipótese de prequestionamento, devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC/1973, vigente na data da prolação do acórdão. Precedentes.

3. Consoante o disposto no art. 493 do CPC, deve ser reconhecido o interesse de agir da autora em relação aos créditos convertidos na 143ª Assembleia Geral Extraordinária, de 25/09/2008. Precedentes do STJ.

4. Quanto à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios (art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976), a lesão ao direito ocorreu em julho de cada ano vencido e em relação à pretensão de correção monetária sobre o principal e seus reflexos, “a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a saber: a) 20/04/1998 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão” (STJ, REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon).

5. É devida a correção monetária integral sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, inclusive entre a data do recolhimento efetuado pelo contribuinte e o dia 1º de janeiro do ano seguinte, com a inclusão dos expurgos inflacionários, e observados os índices de correção monetária, nos termos das orientações constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo indevida, por outro lado, a correção monetária correspondente ao período de 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação da conversão dos créditos em ações. Precedentes. No caso dos expurgos inflacionários, considerando o entendimento superveniente do STJ acerca do tema, devem ser incluídos todos os índices expurgados, a despeito dos índices fixados pela sentença.

6. “São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano)”, sendo “cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal” (REsp 1.028.592/RS).

7. “Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei n. 7.181/836) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa”, o que revela “a legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM”. Precedentes.

8. Embargos de declaração da autora, da Eletrobrás e da União (FN) parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. V. acórdão de fls. 555/559 e 569/581 ajustado, de ofício, em relação à incidência de correção monetária plena sobre os valores devidos; à incidência dos juros remuneratórios; à possibilidade de conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial; e à incidência dos expurgos inflacionários sobre o valor da condenação, conforme os índices fixados pelo STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da autora, da Eletrobrás e da União (FN), com efeitos infringentes; e ajustar, de ofício, o v. acórdão de fls. 555/559 e 569/581 em relação à incidência de correção monetária plena sobre os valores devidos; à incidência dos juros remuneratórios; à possibilidade de conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial; e à incidência dos expurgos inflacionários sobre o valor da condenação, conforme os índices fixados pelo STJ.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator p/ acórdão

Numeração Única: 0071134-66.2003.4.01.3800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2003.38.00.071358-3/MG

RELATOR	P/	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
ACÓRDÃO		
RELATOR		DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APELANTE		CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO		RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS E

OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : MIPRISA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO : MG00068720 - LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A)
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 324/327 E 345/356

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO JULGADO EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS. QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES LEVANTADAS PELA ELETROBRÁS E NO TOCANTE ÀS ALEGAÇÕES DA UNIÃO (FN), INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AJUSTE, DE OFÍCIO, DO JULGADO EM RELAÇÃO À NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE 31/12 DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO DA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES, À INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, À POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES PELO VALOR PATRIMONIAL E À INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME OS ÍNDICES FIXADOS PELO STJ. RESP 1.003.955/RS E 1.028.592/RS, SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ELETROBRÁS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO (FN) REJEITADOS.

1. Havendo obscuridade no julgado quanto ao termo inicial da prescrição da correção monetária sobre os juros remuneratórios, que deve ser o mês de julho de cada ano, impõe-se o reconhecimento da prescrição dos aludidos créditos pagos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, e, por consequência, o acolhimento parcial dos embargos declaratórios opostos pela Eletrobrás.

2. Quanto às alegações da União (FN), os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria e, mesmo na hipótese de prequestionamento, devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC/1973, vigente na data da prolação do acórdão. Precedentes.

3. É devida a correção monetária integral sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, inclusive entre a data do recolhimento efetuado pelo contribuinte e o dia 1º de janeiro do ano seguinte, com a inclusão dos expurgos inflacionários, e observados os índices de correção monetária, nos termos das orientações constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo indevida, por outro lado, a correção monetária correspondente ao período de 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação da conversão dos créditos em ações. Precedentes. No caso dos expurgos inflacionários, considerando o entendimento superveniente do STJ acerca do tema, devem ser incluídos todos os índices expurgados, a despeito dos índices fixados pela sentença.

4. “São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano)”, sendo “cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal” (REsp 1.028.592/RS).

5. “Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei n. 7.181/836) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa”, o que revela “a legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM”. Precedentes.

6. Embargos de declaração da Eletrobrás parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Embargos de declaração da União (FN) rejeitados. V. acórdão de fls. 324/327 e 345/356 ajustado, de ofício, em relação à não incidência de correção monetária entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação da conversão dos créditos em ações, à incidência dos juros remuneratórios, à possibilidade de conversão dos créditos em ações pelo valor

patrimonial e à incidência dos expurgos inflacionários sobre o valor da condenação, conforme os índices fixados pelo STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da Eletrobrás, com efeitos infringentes; rejeitar os embargos de declaração da União (FN); e ajustar, de ofício, o v. acórdão de fls. 324/327 e 345/356 em relação à não incidência de correção monetária entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação da conversão dos créditos em ações, à incidência dos juros remuneratórios, à possibilidade de conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e à incidência dos expurgos inflacionários sobre o valor da condenação, conforme os índices fixados pelo STJ.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator p/ acórdão (art. 49, § 2º, c/c o art. 123, II, do RI/TRF-1ª Região)

Numeração Única: 0002045-47.2003.4.01.3802

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.02.001977-7/MG

RELATOR P/ ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA - CASMIL
ADVOGADO : DF00015243 - TIAGO PIMENTEL DE SOUZA E OUTRO(A)
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOAQUIM ALVES FIGUEIREDO
EMBARGANTES : FAZENDA NACIONAL E OUTRO (A)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 348/352 E 365/371

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO JULGADO EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS. QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES LEVANTADAS PELA ELETROBRÁS E PELA UNIÃO (FN), INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AJUSTE, DE OFÍCIO, DO JULGADO EM RELAÇÃO À NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE 31/12 DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO DA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES, À INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E À INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME OS ÍNDICES FIXADOS PELO STJ. RESP 1.003.955/RS E 1.028.592/RS, SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ELETROBRÁS E DA UNIÃO (FN) PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Havendo obscuridade no julgado quanto ao termo inicial da prescrição da correção monetária sobre os juros remuneratórios, cuja lesão ao direito ocorreu em julho de cada ano vencido, restando prescritos os créditos pagos anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, razão pela qual impõe-se o acolhimento parcial dos embargos declaratórios opostos pela Eletrobrás e pela União (FN), com efeitos infringentes.

2. Quanto às demais alegações trazidas pelas embargantes, os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria e, mesmo na hipótese de prequestionamento, devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC/1973, vigente na data da prolação do acórdão. Precedentes.

3. É devida a correção monetária integral sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, inclusive entre a data do recolhimento efetuado pelo contribuinte e o dia 1º de janeiro do ano seguinte, com a inclusão dos expurgos inflacionários, e observados os índices de correção monetária, nos termos das orientações constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 267/2013), sendo indevida, por outro lado, a correção monetária correspondente ao período de 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação da conversão dos créditos em ações. Precedentes. No caso dos expurgos inflacionários, considerando o entendimento superveniente do STJ acerca do tema, devem ser incluídos todos os índices expurgados, a despeito dos índices fixados pela sentença.

4. “São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano)”, sendo “cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal” (REsp 1.028.592/RS).

5. Embargos de declaração da Eletrobrás e da União (FN) parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. V. acórdão de fls. 348/352 e 365/371 ajustado, de ofício, em relação à não incidência de correção monetária entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação da conversão dos créditos em ações, à possibilidade de conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e à incidência dos expurgos inflacionários sobre o valor da condenação, conforme os índices fixados pelo STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da Eletrobrás e da União (FN), com efeitos infringentes; e ajustar, de ofício, o v. acórdão de fls. 348/352 e 365/371 em relação à não incidência de correção monetária entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação da conversão dos créditos em ações, à possibilidade de conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e à incidência dos expurgos inflacionários sobre o valor da condenação, conforme os índices fixados pelo STJ.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator p/ acórdão (art. 49, § 2º, c/c o art. 123, II, do RI/TRF-1ª Região)

Numeração Única: 712822120094010000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0071282-21.2009.4.01.0000 (2009.01.00.073855-3)/AM

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : FRANCISCO COSTA SOBREIRA E OUTROS (AS)
ADV. : Amazoneide Fernandes da Silva (OAB/AM 4.279) e outro (a)
AGRDO. : FAZENDA NACIONAL
PROC. : Rubens Quaresma Santos

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE RISCOS. LEI 4.860/65. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

1. Conforme enunciado no artigo 14 da Lei 4.860, de 26 de novembro de 1965, que disciplina o regime de trabalho nos portos organizados, o adicional de riscos de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno se destina a *“remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes”*, e substitui *“todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos”*.

2. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que incide contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a título de adicional de insalubridade e periculosidade, diante do caráter remuneratório da verba.

3. Aplicabilidade, ao caso, da disposição inscrita no artigo 43 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, segundo a qual nas *“ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social”*.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050139-05.2011.4.01.0000/BA
(d)

Processo Orig.: 0011426-57.2008.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : ACIDALIA REQUIAO DA SILVA
ADVOGADO : BA00017255 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : BA00022422 - LEONARDO DE CASTRO DUNHAM
ADVOGADO : BA00032108 - NAIRA DANNEMANN DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. PROVA INEQUÍVOCA (CPC/1973, ART. 333, I). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 393 DO STJ. APLICABILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO (CPC/1973, ART. 557, *CAPUT*). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula 393 do STJ).
2. O Juízo de origem decidiu que “como não há criação ou majoração de tributo, mas tão somente a instituição de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário, não tem razão as alegações da excipiente, por inexistir violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária”.
3. A decisão do relator está fundamentada em jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “[...] 4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente [...] 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto” (REsp 1.134.665/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 18/12/2009).
4. Somente com a utilização da via processual adequada, os embargos à execução fiscal, poderá a excipiente infirmar a regularidade do título executivo em questão.
5. Cabendo à excipiente o ônus da prova (CPC/1973, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, subsistindo, portanto, a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

OITAVA TURMA

Numeração Única: 0035919-87.2007.4.01.3800(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.38.00.036650-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : DEOLINDA DE FATIMA NOGUEIRA DA GAMA
 ADVOGADO : MG00108458 - PABLO VELASQUEZ SANTOS
 ADVOGADO : MG00049709 - DEBORA VALADARES TAVARES SANTOS
 ADVOGADO : MG00014582 - MARCO ANTONIO SOARES DE ASSIS
 ADVOGADO : MG00038292 - MARCILIO RIBEIRO DOS SANTOS
 REC. ADESIVO : DEOLINDA DE FATIMA NOGUEIRA DA GAMA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PENSIONISTA. LEI 7.713/1988, ART. 6º, XIV E XXI. ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO DEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA, EM MOMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/1973, ART. 267, VI), EM RELAÇÃO A ESSE PEDIDO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA (CPC/1973, ART. 333, I). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não se conhece da apelação cujas razões são dissociadas da fundamentação da sentença recorrida, e, em consequência, do recurso adesivo. Ademais, no caso dos autos, a apelação adesiva foi interposta em data anterior ao recurso principal.

2. A autora trouxe aos autos prova inequívoca (CPC/1973, art. 333, I) de que faz jus à isenção objeto da controvérsia, legalmente prevista, qual seja “alienação mental” (Lei 7.713/1988, art. 6º, XIV). Destaque-se que há laudo pericial produzido em processo judicial de interdição, que tramitou na 12ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG.

3. É fato incontroverso que, conforme asseverado pelo Juízo de origem, com base no conjunto probatório existente nos autos, “a isenção da exação em tela concedida à autora, a contar de 01/01/1993, também foi atestada pela Administração, conforme certidão emitida em 17/08/2006”.

4. A realidade dos autos também demonstra que a peça inicial da ação foi protocolizada em 23/11/2007, tendo constado entre os pedidos o de que “seja julgada procedente a ação para condenar a ré a não mais proceder ao desconto do imposto de renda, bem como restituir todos os valores retidos na fonte nos últimos 05 (cinco) anos”. Logo, não merece reparo a sentença por ter concedido “restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de pensão percebido pela autora, no lustro antecedente ao ajuizamento da ação”.

5. Havendo erro material na sentença, em relação ao período de restituição do indébito, tendo em vista que, embora tenha reconhecido o direito da autora “no lustro

anterior ao ajuizamento da ação”, indicou, por equívoco, o período compreendido entre novembro de 2002 e agosto de 2007, quando deveria ter sido até novembro de 2007, o equívoco merece ser corrigido, inclusive de ofício.

6. Atualização monetária do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Correção, de ofício, de erro material na sentença em relação ao período de restituição do indébito. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação e do recurso adesivo; corrigir, de ofício, erro material na sentença; e dar parcial provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

Numeração Única: 0012626-02.2008.4.01.3300(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.33.00.012629-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE : FRUTOSDIAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA
 ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 ADVOGADO : BA00028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA
 ADVOGADO : BA00021988 - VANESSA ARAPIRACA FERREIRA
 ADVOGADO : PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
 ADVOGADO : CE00013260 - FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS
 ADVOGADO : CE00017749 - NICOLAS PEIXOTO CORTEZ
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.718/1998 ATÉ A VIGÊNCIA DA MP 66/2002, CONVERTIDA NA LEI 10.637/2002. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEÇA INICIAL PROTOCOLIZADA EM 24/09/2008. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 24/09/2003. INEXISTÊNCIA DE VALORES A COMPENSAR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA.

1. Agravo retido não conhecido, por não ter sido observada a regra do art. 523, § 1º, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença.

2. “Com relação ao PIS, o período de restituição/compensação correspondeu a 01/02/1999 (art. 17 da Lei n. 9.718/98) até 30/11/02, pois a partir de 01/12/02 passou a vigorar a nova base de cálculo estabelecida pela MP n. 66, de 29/08/02 (art. 63) que se converteu na Lei n. 10.637, de 30/12/02 [...]. Ajuizada a ação ordinária depois de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal para compensar crédito tributário: ‘Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso

extraordinário desprovido. (RE/RG 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF em 04.08.2011)'. Considerando o ajuizamento em 15.12.2005, o prazo prescricional é quinquenal e estão prescritos todos os créditos anteriores a 15.12.2000" (AMS 0025523-67.2005.4.01.3300/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal convocada Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, unânime, e-DJF1 24/01/2020).

3. A contribuinte não infirma o fato de que, conforme asseverado pelo Juízo de origem, "no caso vertente, a autoridade impetrada comprovou, à fl. 548, que a tributação do imposto de renda da acionante é feita com base no lucro real, razão pela qual está submetida às disposições da Lei n. 10.637/02. Dessa forma, restando reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo estabelecida na Lei 9.718/98, a acionante tem direito ao recolhimento da contribuição para o PIS utilizando a base de cálculo prevista na LC 07/70 somente até o advento da Lei n. 10.637/02".

4. Protocolizada a peça inicial em 24/09/2008, quando a Lei Complementar 118/2005 já tinha plena eficácia, a prescrição é quinquenal. Logo, indiscutível a ocorrência da prescrição do direito à restituição ou compensação de todas as parcelas anteriores a 24/09/2003.

5. Ao Poder Judiciário, quando da análise do pedido de compensação, cabe, apenas, declarar se os créditos são ou não compensáveis. É a via administrativa a competente para verificar a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados.

6. Na espécie, contudo, indiscutível a ausência de valores a compensar, ante a prescrição do direito à repetição das parcelas indevidamente recolhidas a título de contribuição para o PIS até 30/11/2002, uma vez que a partir de 1º/12/2002, com o advento da MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, foi estabelecida nova base de cálculo para a exação objeto da controvérsia.

7. Apelação da União (FN) e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação da União (FN) e à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação da impetrante.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

Numeração Única: 0013438-44.2008.4.01.3300(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.00.013441-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : LUIZ MARTINS CATHARINO GORDILHO FILHO
 ADVOGADO : BA00021490 - RAFAEL JUCHEM MARCANTE E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7.713/1988, ART. 6º, XIV. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DIAGNÓSTICO EM 2002. INTERRUPÇÃO EM 2007. IMPOSSIBILIDADE. CURA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE APRECIÇÃO PELO JUIZ. PRECEDENTES DESTES REGIONAL E DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS CONFORME ENTENDIMENTO DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 06/10/2008. Estão, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 06/10/2003.

2. Na espécie, sem razão o Juízo de origem ao decidir que “rejeito, pois, a prescrição quinquenal”.

3. “A alegação de que há necessidade de se comprovar que a doença está ativa no organismo do contribuinte não prospera, tendo em vista a existência de exame técnico/laboratorial (biópsia) que confirma a condição física do autor e reconhecida por laudo médico que confirmou cirurgia para remoção de órgão afetado, no ano de 2003. O julgador pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 749.100/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005 e jurisprudência desta Corte” (AP 0006400-62.2010.4.01.3800/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal convocado Clodomir Sebastião Reis, unânime, e-DJF1 17/05/2013).

4. No caso, o autor trouxe aos autos prova inequívoca (CPC/1973, art. 333, I) do reconhecimento, na via administrativa, da isenção objeto da controvérsia a partir de 18/06/2002, cuja validade, contudo, foi limitada até 18/06/2007.

5. Não merece reparo a sentença por ter admitido, como elemento de convicção, todo o conjunto probatório suficiente e, adequadamente, posto nos autos, notadamente porque a apelante não infirma o fato de que, conforme asseverado pelo Juízo de origem, “consignou a Perita em seu laudo jungido aos autos que o Autor deve realizar exames clínicos e laboratoriais periódicos indefinidamente, devido à possibilidade de retorno da doença. Ademais, afirmou que a neoplasia que acometeu o Autor possui alto grau de recidiva, o que ratifica o entendimento aqui adotado”.

6. É fato incontroverso que a moléstia (neoplasia maligna) fora diagnosticada. Logo, ao contribuinte é legalmente assegurada a isenção (Lei 7.713/1988, art. 6º, XIV), não se mostrando razoável sua suspensão em decorrência da eficácia do acompanhamento clínico após transcorrido o prazo de cinco anos.

7. Aplicável à espécie a disposição do art. 170-A do CTN.

8. Atualização monetária do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de outubro de 2020. (data do julgamento).

Numeração Única: 0010419-21.2008.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.010468-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE : COLEGIO NOSSA SENHORA DAS GRACAS
 ADVOGADO : DF0001614A - CARLOS JOSE GUEIROS
 ADVOGADO : RJ00068206 - SARA MARIA GOMES DA SILVA MAIA DE CARVALHO
 ADVOGADO : RJ00097816 - DANIELLE DAS NEVES ROCAS DE BRITO
 ADVOGADO : DF00019004 - CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DF00013586 - MARIA CECILIA GUEIROS DE BARROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE – CEBAS. CANCELAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA (CPC/1973, ART. 333, I). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO ANUAL DE 20% DA RECEITA DA ENTIDADE EM GRATUIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. “A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/03/2010” (AgRg no MS 15.666/DF, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 03/12/2010).

2. A impetração teve como objeto “anular de forma definitiva a Resolução CNAS n. 203 de 22/11/2007, e ordenar ao CNAS a manutenção da decisão anterior de deferimento daquele diploma, ocorrida na Resolução nº 238 de 20/10/2000”.

3. O impetrante não logrou comprovar a aplicação anual de 20% de suas receitas em serviços gratuitos, conforme exigência da legislação de regência da matéria.

4. Do conjunto probatório existente nos autos não se extraem elementos de convicção favoráveis à pretensão da apelante, cujas alegações vieram desacompanhadas de prova inequívoca hábil a corroborá-las. A documentação anexada à peça inicial (estatuto social, Resolução/CNAS 203 e a decisão administrativa impugnada) não se mostra apta a demonstrar a “nulidade absoluta do ato coator”.

5. Não comprovada a existência de ato ilegal ou abusivo (CPC/1973, art. 333, I), e não permitindo o mandado de segurança dilação probatória, impõe-se a confirmação da sentença.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Numeração Única: 0013947-38.2009.4.01.3300(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.00.013952-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE : VMS VEICULOS LTDA
 ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 ADVOGADO : PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
 ADVOGADO : BA00025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA
 ADVOGADO : BA00028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA COMERCIANTE ATACADISTA E VAREJISTA DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS, VEÍCULOS E PEÇAS. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS À ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.485/2002. AUSÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF3. LEI 11.033/2004, ART. 17. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei 10.485/2002 prevê a aplicação de alíquota zero em relação às contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS sobre as vendas de máquinas, implementos, veículos e peças por pessoa jurídica comerciante atacadista e varejista.

2. O Juízo de origem decidiu que “não pode ser aplicada ao presente caso a previsão contida no art. 17 da Lei 11.033/2004, segundo o qual as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

3. A reforma da sentença é pretendida ao argumento de que “o fato da venda dos automóveis, bem como de autopeças e acessórios, pelas concessionárias aos consumidores finais ser tributada, no que tange ao PIS/COFINS, à alíquota zero (art. 2º, §2º, II e art. 3º, § 2º, I, ambos da Lei 10.485/2002) não constitui impedimento à escrituração ou manutenção dos créditos em tela. Isto porque as Leis 11.033/2004 e 11.116/2005, como se já não bastassem as outras disposições legais que garantem a escrituração dos créditos, voltam a corroborar a existência e a possibilidade de utilização destes”.

4. Considerando que a tributação do PIS e da COFINS nas vendas de máquinas, implementos, veículos e peças concentra-se no início da cadeia, arcada pelo fabricante ou importador, as pessoas jurídicas atacadistas ou varejistas, ao revenderem tais produtos sujeitos à incidência monofásica, o farão com alíquota zero, ou seja, não terão valor a pagar a título de PIS e COFINS em relação a essas operações, inexistindo, portanto, direito a creditamento, por aplicação ao princípio da não cumulatividade. Precedentes da Segunda Turma do STJ.

5. Inaplicável à espécie o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, que prevê a manutenção de créditos vinculados a atividades de vendas, mesmo com a alíquota zero de PIS/COFINS, uma vez que sua incidência limita-se às operações comerciais relativas a máquinas, equipamentos e outros bens adquiridos por meio do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, o qual, por se tratar de benefício fiscal, deve ser interpretado de forma restritiva, a teor do art. 111 do CTN.

6. A recente decisão oriunda da Primeira Turma do STJ, no REsp 1.861.190, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, em sentido contrário à fundamentação aqui esposada, não implica ainda mudança de entendimento daquele Tribunal Superior em relação à matéria aqui tratada, uma vez que as recentes decisões da Segunda Turma daquela Corte ainda coincidem com o entendimento prevalente neste Tribunal.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

Numeração Única: 0014350-95.2009.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.014436-0/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APELANTE	: FACIL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: DF00018250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	: DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
ADVOGADO	: DF00016787 - MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO	: DF00026297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IRPJ E CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOMÓVEIS. OPERAÇÕES COMERCIAIS DE VENDA E CONSIGNAÇÃO. ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS. QUESTÃO NÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FASE SUPRIMIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. “O juiz só pode indeferir provas impertinentes e protelatórias, devendo no mais permitir que a parte produza toda prova que entende necessária, sob a mira da ampla defesa e considerando que o julgamento não se esgota pela apreciação de um só magistrado, havendo sempre um tribunal que pode revisar a questão de fato e dentro dela entender que a prova não é suficiente ou não tem o significado atribuído em 1º grau” (AP 2005.38.00.027942-7/MG, TRF1, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal convocado Cesar Augusto Bearsi, unânime, DJ 09/11/2007).

2. A controvérsia decorre do lançamento de ofício, com lavratura de auto de infração contra a apelante, por motivo de “aplicação incorreta do coeficiente de 8% sobre as receitas da atividade de revenda de veículos, quando o correto seria 32%”.

3. O Juízo de origem, limitando-se à documentação produzida na fase administrativa, entendeu que “incumbia ao autor, por ser prova constitutiva de seu alegado direito (art. 333, I, CPC), bem como à vista da presunção de veracidade e de legitimidade do ato administrativo, comprovar a inexistência da infração, demonstrando que os fatos não se passaram da forma como foram relatados pela

fiscalização, pois o auto lavrado somente cede diante de prova inequívoca a cargo do “infrator”.

4. A sentença foi prolatada logo após a contestação, sem que o Juízo de origem tenha esclarecido os motivos pelos quais foi suprimida a fase de produção de prova, a exemplo do que dispunha o art. 400 do CPC/1973, vigente à época.

5. O exame do mérito envolve situação fática controvertida, consistente na alegação de que “a autoridade fiscal considerou como se todas as operações realizadas pela requerente fossem de consignação/intermediação de negócios, o que não reflete a verdade dos fatos e, portanto, está-se diante de um lançamento tributário carente de fato gerador. Com efeito, a escrita fiscal da requerente comprova que no período fiscalizado houve alienação de veículos mediante operação de venda e operação de consignação, e, não obstante isso, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento como se a requerente realizasse tão-somente operações de consignação/intermediação de negócios”.

6. O art. 130 do CPC do CPC/1973 autorizava o magistrado, “de ofício ou a requerimento da parte”, a “determinar as provas necessárias à instrução do processo”, motivo pelo qual, verificada a insuficiência da prova documental anexada à peça inicial para formação do seu convencimento, deve ser determinada até mesmo de ofício a realização de prova pericial.

7. Não tratando a hipótese destes autos de julgamento sobre questão exclusivamente de direito, o seu retorno ao Juízo de origem é medida que se impõe, em razão da necessidade de ser produzida a prova pretendida, testemunhal ou pericial, imprescindível ao julgamento do mérito da controvérsia, a fim de ser apurada a base de cálculo sobre a qual, efetivamente, deveria ter incidido a tributação discutida.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de outubro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013631-94.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 79052086943

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : BLYDE COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO : MG00031817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES
 ADVOGADO : MG00055283 - ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO
 ADVOGADO : MG00052583 - RICARDO ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : MG00056385 - CLAUDIO CAMPOS
 ADVOGADO : MG00072584 - ANGELO VALLADARES E SOUZA
 ADVOGADO : MG00073178 - RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980, ART. 11. RECUSA DO BEM PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. PENHORA *ON LINE* POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem legal do art. 11 da Lei 6.830/1980, a Fazenda Pública pode recusá-lo, uma vez que a execução se opera no interesse do credor (REsp 1.337.790/PR, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 07/10/2013. Sob a sistemática de recursos repetitivos).

2. No período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006, a utilização do Sistema BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor (REsp 1.184.765/PA, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 03/12/2010. Sob a sistemática de recursos repetitivos).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0015419-46.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0006256-43.2005.4.01.3807

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : ARMARINHO DIPANORTE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO INALTERADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 557 do CPC/1973, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

2. Não obstante inexistir previsão legal acerca da quantidade de vezes que se deva efetuar diligência na tentativa de localizar bens do devedor para o requerimento de renovação do pedido de penhora, no mesmo endereço antes indicado, faz-se necessária a demonstração de que a situação econômica do devedor tenha sofrido alguma alteração, o que não ocorre na espécie. Precedente do TRF1.

3. No caso dos autos, a certidão do oficial de justiça é clara ao asseverar que não foram encontrados bens suficientes para garantir o débito, tendo, inclusive, enumerado alguns poucos itens encontrados, devendo ser ressaltado que o fato de ter sido completada a diligência de penhora no domicílio fiscal da pessoa jurídica executada, por si só, afasta a alegação de dissolução irregular.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0017079-75.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 95.00.15543-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS SA
ADVOGADO : DF00023333 - DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO DÉBITO. AUTO-LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento pela autoridade administrativa no que se refere aos valores depositados” (REsp 1.637.092/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 19/12/2016).

2. Na espécie, não se sustentam as alegações da agravante de obrigatoriedade do Fisco de lavrar auto de infração para prevenir a decadência do débito, a teor do disposto no art. 68 da Lei 9.430/1996, e de que o depósito espontâneo não suprime a necessidade de intervenção formal do ente fazendário, à luz do art. 142 do CTN, razão pela qual impõe-se a negativa de provimento ao recurso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0022569-78.2010.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0029974-43.2002.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : ITO REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO, APÓS O PRAZO DE UM ANO, SEM COMPROVAÇÃO DE FATO NOVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF-1ª REGIÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 487, II). AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL VINDICADO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. DECISÃO REVOGADA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADOS.

1. “A utilização do BacenJud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo” (REsp 1.199.967/MG, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 04/02/2011).

2. Na hipótese dos autos, infrutífera a diligência anterior, realizada em 25/01/2007, não se mostra razoável a decisão impugnada por ter indeferido em 24/03/2009 novo requerimento de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, formulado em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Julgado extinto, com resolução do mérito (CPC, art. 487, II), o feito principal, não mais persiste o interesse da agravante no julgamento deste recurso, cuja finalidade era a reconsideração da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, por sua vez, indeferira renovação de diligência para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD.

4. Revogada, de ofício, a decisão que negou seguimento ao recurso inicialmente interposto. Agravo de instrumento e pedido de reconsideração prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, revogar, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, e julgá-lo prejudicado, juntamente com o pedido de reconsideração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0028323-98.2010.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 200801382925

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : SUPERMERCADO REOBALDO DE SECOS E MOLHADOS LTDA
 ADVOGADO : GO00021324 - DANIEL PUGA
 ADVOGADO : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
 ADVOGADO : GO00024534 - DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES
 ADVOGADO : GO00020064 - RODRIGO O S DE CARVALHO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. RECUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES DO TRF1 E DO STJ. PENHORA DE DINHEIRO. PRIORIDADE. LEI 6.830/1980, ART. 11. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EXECUTADA NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO (FN) PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures [REsp 1.050.199/RJ, r. Min. Eliana Calmon, "recurso repetitivo"]. Para a aceitação dos títulos emitidos pela Eletrobrás, como garantia da execução fiscal, é indispensável que tenham eles cotação em bolsa de valores. Não comprovada a mencionada cotação, e considerando que a ordem de penhora preferencialmente é o dinheiro (Lei 6.830/1980, art. 11/I; CPC, art. 655/I), mantém-se a decisão recorrida" (AGA 0013204-34.2009.4.01.0000/RO, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 25.10.2013).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a penhora de dinheiro assume prioridade na ordem preferencial prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, sendo despiciendo, inclusive, o esgotamento das diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio de valores (AgREsp 1.150.151, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJe 08/08/2014).

3. Agravo regimental da executada não provido. Agravo regimental da União (FN) provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da executada e dar provimento ao agravo regimental da União (FN).

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 5 de outubro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0028596-77.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0000451-59.2007.4.01.3801

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : MINERACAO INDUSTRIAL RIO PRETO LTDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 99/104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ao explicitar, entre outros fundamentos, que “a ação executiva foi proposta em 08/01/2007, tendo sido a principal devedora, pessoa jurídica, regularmente citada por meio de mandado. Logo, não se mostra hábil a infirmar a certidão do oficial de justiça, lavrada em 09/05/2008, o documento juntado ao agravo regimental, em que consta informação cadastral datada de 05/05/2003 sobre a ‘INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO NO ENDEREÇO INSCRITO’; que “na hipótese dos autos, frustradas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, o exequente requereu em 18/12/2009 o redirecionamento da cobrança contra os sócios corresponsáveis sob a alegação, desacompanhada de prova inequívoca, de que ‘a empresa executada encerrou suas atividades sem o cumprimento das formalidades legais pertinentes’; e que “inviável a modificação pretendida ao argumento de que ‘ao negar provimento ao recurso, indeferindo o pedido de redirecionamento da execução para os corresponsáveis, a decisão atacada violou frontalmente diversos dispositivos legais federais, assim como divergiu da jurisprudência dos Tribunais Regionais e do STJ, em especial a súmula 435 do STJ””; o v. acórdão foi claro e preciso, inexistindo os vícios alegados pelo embargante.

2. “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” (Súmula 430 do STJ).

3. “Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial” (REsp 1.729.554/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe 06/06/2018).

4. O embargante não comprova ter requerido ao Juízo de origem a instauração do procedimento próprio para desconsideração da personalidade jurídica (CCB, art. 50). Indiscutível, portanto, a impossibilidade do pronunciamento, unicamente, em segundo grau de jurisdição, acerca dessa questão específica.

5. Sem razão o embargante, também, ao sustentar que o v. acórdão teria sido omissivo quando à aplicação do art. 10 do Decreto 3.708/1919, segundo o qual “os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei”.

6. As questões suscitadas pelo embargante foram exaustivamente analisadas e decididas de modo suficientemente fundamentado no conjunto probatório existente nos autos, bem como no entendimento jurisprudencial aplicável ao caso concreto. Nessa circunstância, inviável o efeito modificativo pretendido ao simples argumento de que “o acórdão recorrido não se manifestou sobre a prática de atos com infração à lei pelos sócios administradores, caracterizada pela cominação de multa consubstanciada na CDA, incidindo o redirecionamento, o que caracteriza omissão, a ser sanada no exame do presente recurso”.

7. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria e, mesmo na hipótese de prequestionamento, devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC.

8. Sem omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de outubro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0029252-34.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0017229-15.2004.4.01.3800

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO	: LOURIVAL DE PADUA PINTO
ADVOGADO	: SP00125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA
ADVOGADO	: MG00047878 - WANDERLEI AFONSO BATISTA
ADVOGADO	: MG00064105 - VALERIA MARIA BATISTA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO COM VALORES RESTITUIDOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE PARTE DA QUANTIA DEPOSITADA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo interno, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. “O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito (...). O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento” (REsp 1.351.073/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe 13/05/2015).

3. A decisão ora impugnada explicitou que “no caso, a Fazenda por ocasião do cálculo demonstrou que considerando a natureza indenizatória das verbas de que se cuida ajustou os valores a serem levantados pela parte e convertidos em renda, adotando critério conforme os precedentes do e. STJ, contra os quais o exequente não refutou no mérito, apenas alegou coisa julgada. A questão, repita-se, está superada por esta Corte e pelo STJ em regime de recurso submetido ao art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) e já sumulada (394)”.

4. O levantamento indevido de quantia depositada à ordem do Juízo, em momento anterior ao pronunciamento do Tribunal sobre a questão, por si só, não autoriza o reconhecimento da perda de objeto do recurso, como pretende fazer crer o agravante, havendo a necessidade de confirmação do provimento inicial que reconheceu a correção dos cálculos apresentados pela Fazenda, ressalvada ao ente federal a possibilidade da formulação de pretensão tendente a reaver os valores indevidamente levantados, em ação própria, conforme a jurisprudência do STJ

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de outubro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0029680-16.2010.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 201000585357

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : ANTONIO MACEDO PINTO
 ADVOGADO : GO00024446 - WILLIAN REICHARD PEREIRA ALVIM
 EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 43/46

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ao explicitar, entre outros fundamentos, que “o registro no CADIN será suspenso quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei (AP 0051716-66.2012.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 20/04/2017)”; e que “na espécie, considerando que o agravante não logrou trazer aos autos elementos capazes de comprovar suas alegações de inexistência de suspensão de exigibilidade do crédito ou de prestação de garantia idônea, impõe-se a manutenção da decisão agravada regimentalmente”; o v. acórdão foi claro e preciso, inexistindo os vícios alegados pelo embargante.

2. “A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma

da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (REsp 1.137.497/CE, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 27/04/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

3. No caso concreto, sendo fato incontroverso o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a suspensão do registro no CADIN (Lei 10.522/2002, art. 7º, I e II), quais sejam a discussão judicial com o oferecimento de garantia idônea e suficiente, e suspensão da exigibilidade da dívida nos termos do art. 151, V, do CTN, revela-se inviável o efeito modificativo pretendido ao simples argumento de que "o acórdão ora embargado, em contraponto aos ditames do artigo 489 do CPC de 2015, carece de fundamentação válida, pois foi composto por argumentos genéricos, úteis à fundamentação de qualquer outra decisão".

4. As questões suscitadas pelo embargante foram exaustivamente analisadas e decididas de modo suficientemente fundamentado no conjunto probatório existente nos autos, bem como no entendimento jurisprudencial pertinente.

5. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria e, mesmo na hipótese de prequestionamento, devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC.

6. Sem omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de outubro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0030803-49.2010.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0000887-27.1998.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO MAFFESSONI
 ADVOGADO : RS00012864 - ALDO ALFREDO MULLER
 ADVOGADO : RS00040539 - CARLOS ALFREDO MULLER KLUG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INEXISTENTE. INCLUSÃO DE SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O enunciado da Súmula 435/STJ é aplicável ainda que o nome do sócio da pessoa jurídica executada não conste da CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, e mesmo que se trate de execução de dívida não tributária.

2. Para o redirecionamento fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada é irrelevante a data do fato gerador, haja vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário (Súmula 435/STJ), mas sim da infração à lei, caracterizada pela dissolução irregular, que pode ser presumida por certidão do Oficial de Justiça.

3. Ocorre que, na espécie, inexistem nos autos certidão de oficial de justiça indicando que a pessoa jurídica executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, mas, apenas a devolução da carta de citação sem cumprimento pelos Correios, o que não se presta a comprovar a apontada dissolução irregular, impondo, por consequência, o não provimento ao presente recurso, por fundamento diverso do adotado pela decisão agravada regimentalmente.

4. Agravo regimental não provido, por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, por fundamento diverso.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031088-42.2010.4.01.0000/AM (d)

Processo Orig.: 0003580-32.2007.4.01.3200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CARIOLANO BEZERRA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. MEDIDA JUDICIAL NÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. SEGUIMENTO NEGADO (CPC/1973, ART. 557, *CAPUT*). DECISÃO REVOGADA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. “O bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor” (REsp 1.184.765/PA, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 03/12/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

2. Na hipótese dos autos, a decisão inicialmente impugnada foi proferida em 30/04/2010, após o advento da Lei 11.382/2006, que, conforme pacífica jurisprudência, equipara ativos financeiros a dinheiro em espécie. Logo, o deferimento da medida postulada pela exequente não mais estava condicionado à comprovação de que teriam sido esgotadas as diligências em busca de bens passíveis de penhora.

3. Revogada, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, revogar, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de outubro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031105-78.2010.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0006252-38.2006.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : COISAS DO MAR RESTAURANTE LTDA
 DEFENSOR SEM OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA JURÍDICA EM DEFESA DE INTERESSE DOS SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS. ILEGITIMIDADE. CPC/1973, ART. 6º. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (CPC, art. 6º).

2. “Conforme jurisprudência desta Corte, ‘a empresa executada não tem legitimidade para postular em juízo em defesa de suposto direito de terceiros, ainda que sócios seus, pois não se confundem a pessoa jurídica e seu patrimônio com a pessoa física e seu patrimônio’ [AG 0018762-65.2001.4.01.0000/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma, DJ p.117 de 12/07/2002]” (AI 0026631-79.2001.4.01.0000/BA TRF1, Quinta Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal convocado Wilson Alves de Souza, unânime, e-DJF1 04/12/2013).

3. A decisão do Juízo de origem limitou-se a indeferir a inclusão dos nomes dos sócios corresponsáveis no polo passivo da lide e nomear a Defensoria Pública da União (DPU) para patrocinar a defesa da executada, declarada revel, nos termos do art. 9º, II, do CPC/1973.

4. A decisão ora recorrida está fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, no sentido de que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (Súmula 435/STJ). O redirecionamento da execução contra o sócio não está condicionado a prévio contraditório no processo administrativo fiscal” (AGA 00669934520094010000, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 14/03/2014).

5. A realidade dos autos demonstra que até a data de interposição do recurso inicialmente interposto em 28/05/2010 os sócios corresponsáveis não haviam sido citados. Nessa circunstância, indiscutível a falta de interesse recursal da agravante, notadamente por ter defendido que “os sócios gerentes só respondem pelos débitos da empresa se provado o dolo ou culpa na gestão”.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de outubro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0032786-83.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0170927-45.2005.8.13.0241

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE	: MECOMINAS - MECANIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO	: MG00031817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES
ADVOGADO	: MG00055283 - ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO
ADVOGADO	: MG00072584 - ANGELO VALLADARES E SOUZA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO NOS TERMOS DA LEI 11.941/2009. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA (LEI 12.249/2010, ART. 127). BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EFETUADO ENTRE AS FASES DE ADESÃO E DE CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A comunicação do Fisco de que a empresa aderiu ao parcelamento em 12.12.2009 implica, na pior das hipóteses, a existência de uma homologação tácita do requerimento de ingresso no aludido parcelamento, de modo que é impossível manter a exigibilidade de débitos cujo parcelamento já se encontrava reconhecido pela Receita Federal. A necessidade de consolidação em nada modifica esse quadro jurídico. Consequentemente, realizada a penhora em 1º.7.2010, isto é, quando já admitida a suspensão da exigibilidade dos tributos desde 12.12.2009, constata-se a violação do art. 151, VI, do CTN” (REsp 1.645.889/SP, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 18/04/2017).

2. “À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário” (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.463.271/RN, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe 19/05/2015).

3. A decisão ora recorrida explicitou que “a manutenção de bloqueio de valores, quando suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento (CTN, art. 151, VI) se mostra desarrazoada [...]. Vale ressaltar que a agravante comprovou a adesão ao parcelamento, o que, inclusive, foi confirmado pela União (FN) em suas contrarrazões, não se justificando, assim, a permanência do bloqueio de ativos financeiros”.

4. Na espécie, inexistente constrição efetuada em momento anterior à adesão da executada ao programa de parcelamento, revela-se alheio à realidade dos autos o argumento de que “nos parcelamentos sob o regime da Lei 11.941/2009, devem ser mantidas as garantias constituídas nos executivos fiscais, nos termos do seu art. 11, inciso I. Em suma, não é autorizada qualquer liberação de penhora realizada em execução fiscal contra o contribuinte-executado”.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de outubro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0033401-73.2010.4.01.0000/AM (d)

Processo Orig.: 0007043-16.2006.4.01.3200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : QUALITIME INDUSTRIA E COMERCIO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. MEDIDA JUDICIAL NÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. SEGUIMENTO NEGADO (CPC/1973, ART. 557, *CAPUT*). DECISÃO REVOGADA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. “O bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor” (REsp 1.184.765/PA, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 03/12/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

2. Na hipótese dos autos, a decisão inicialmente impugnada foi proferida em 29/04/2010, após o advento da Lei 11.382, de 06/12/2006, que, conforme pacífica jurisprudência, equipara ativos financeiros a dinheiro em espécie. Logo, o deferimento da medida postulada pela exequente não mais estava condicionado à

comprovação de que teriam sido esgotadas as diligências em busca de bens passíveis de penhora.

3. Revogada, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, revogar, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de outubro de 2020.(data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0036488-37.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0002314-58.2004.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : THEREZA CHRISTINA MAGALHAES DE VASCONCELLOS GUATIMOSIM E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00100506 - BRUNO DIAS GONTIJO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I). ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICADO O EXAME DA QUESTÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo interno, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. “A impenhorabilidade sobre 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)' deve ser comprovada para afastar a constrição, não bastando a mera alegação de que o bloqueio dos valores, via BACENJUD, incidiu sobre ganhos de trabalhador autônomo depositados em poupança e compromete o sustento do executado e sua família [AG 0013888-85.2011.4.01.0000/MG – TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, unânime, e-DJF1 1º/07/2011]” (MS 0010665-90.2012.4.01.0000/GO, TRF1, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Catão Alves, unânime, e-DJF 31/08/2012).

3. A decisão do Juízo de origem limitou-se a determinar o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade dos executados, circunstância que

torna prejudicado o exame dos demais questionamentos trazidos nesta controvérsia pelos agravantes, entre os quais a ilegitimidade passiva dos sócios corresponsáveis.

4. A decisão do então relator explicita que “desde 25/02/2007 não se exige o esgotamento de diligências na busca de bens do executado, bastando se demonstre necessária para efetividade da execução (diligências mínimas), e que, no caso, “citado, o executado não ofertou bens à penhora, e nem se logrou localizar bens nas diligências administrativas feitas pela exequente, sendo devido o deferimento da medida de bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD. Quanto às alegadas questões de excesso de penhora ou de bloqueio decorrente de valores de verba alimentar não foi comprovado pelos recorrentes”.

5. A decisão impugnada foi proferida após o advento da Lei 11.382/2006, que, conforme pacífica jurisprudência, equipara ativos financeiros a dinheiro em espécie. Logo, o deferimento da medida judicial discutida neste feito não mais estava condicionado à comprovação de que teriam sido esgotadas as diligências em busca de bens passíveis de penhora.

6. Do conjunto probatório existente nos autos não se extraem elementos de convicção quanto à impenhorabilidade sustentada pelos agravantes.

7. Os agravantes não obtiveram êxito em desincumbir-se do ônus que lhes cabia (CPC/1973, art. 333, I), qual seja trazer aos autos prova inequívoca para infirmar a legitimidade do bloqueio objeto da controvérsia, não merecendo reparo, portanto, a decisão impugnada.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de outubro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0037109-34.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 592090139995

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA RITA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE (CPC/1973, ART. 649, IX). EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL VINDICADO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A agravante pretende seja modificada decisão que em 23/02/2012, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, negou seguimento a agravo de instrumento em que era pretendida reforma de decisão que, ao argumento de impenhorabilidade (CPC/1973, art. 649, IX), indeferiu bloqueio de quantia depositada em conta bancária do executado.

2. O feito principal (Execução Fiscal 0592.09.013999-5/MG) foi extinto em 29/05/2012, sem resolução do mérito, “por ausência das condições da ação”. Observa-se, também, que, ante a inexistência de recurso da exequente, foi efetuada a baixa definitiva em 08/10/2012.

3. Não mais persiste o interesse da agravante no julgamento deste recurso, cuja finalidade era a reconsideração da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de origem, que, por sua vez, indeferiu, ao argumento de impenhorabilidade, bloqueio de quantia depositada em conta bancária de titularidade da pessoa jurídica executada.

4. Indiscutível, no caso, a ausência de utilidade no provimento jurisdicional. Precedentes.

5. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039035-50.2010.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0019168-85.1998.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : FACTORY COMUNICACAO LTDA
 AGRAVADO : LUIZ ANTONIO COSTA SANTANA
 AGRAVADO : BARBARA BERNADETE SOARES DA CUNHA SANTOS
 AGRAVADO : ROSENILDO FERNANDO MARQUES FRANCO
 DEFENSOR SEM OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRINCIPAL EXECUTADA, PESSOA JURÍDICA, NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO FEITA POR MEIO DE EDITAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA CONTRA SÓCIOS GERENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (Súmula 435 do STJ).

2. “O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que,

nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito” (REsp 1.520.257/SP, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, unânime, DJe 23/06/2015).

3. No caso, é fato incontroverso que a citação da principal devedora, sociedade denominada Factory Comunicação Ltda., foi feita por meio de edital por terem sido frustradas as tentativas para sua localização.

4. É cabível o prosseguimento da execução fiscal ao sócio gerente, ainda que seu nome não conste na CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, em caso de presunção de dissolução da sociedade empresarial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0040174-37.2010.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0004364-02.2008.8.05.0137

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : ALIX NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RJ00097064 - ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA SEM COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM LEGAL (LEI 6.830/1980, ART. 11). INOBSERVÂNCIA. JUSTIFICADA A RECUSA DO CREDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (CPC/1973, ART. 620). INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativos de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Desta forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal ou em motivos idôneos, tal como a baixa liquidez do bem ou sua difícil alienação, sem que isso implique em ofensa ao art. 620 do

CPC/1973” (AgInt no AREsp 1.521.390/PR, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJe 1º/04/2020).

2. Estando ou não o devedor obrigado a demonstrar a existência de cotação em bolsa de valores, indiscutível é o fato de que se trata de requisito legalmente exigido para aceitação de título da dívida pública ou de título de crédito como garantia de execução fiscal (Lei 6.830/1980, art. 11, II). Logo, inexistente a referida cotação, revela-se legítima a recusa do credor.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0044240-60.2010.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0002664-49.1999.4.01.3500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : JOAMAC COMERCIAL DE PAPEL LTDA
 AGRAVADO : ALMERINDA ROSA DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI 6.830/1980, ART. 40, § 4º E SÚMULA 314 DO STJ). APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/1980. PROVA INEQUÍVOCA INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento explicita que “dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma (AgRg no REsp 1.078.302/PE, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, unânime DJe 01/06/2009)”.

2. Do conjunto probatório existente nos autos não se extraem elementos de convicção favoráveis à pretensão da agravante, notadamente porque ela não infirma o fato de que, conforme asseverado pelo Juízo de origem, “no caso em análise, extrai-se que, após o prazo de um (01) ano do despacho que determinou a suspensão do curso desta execução (13.03.2002) até a data em que foi proferida a sentença hostilizada (24.02.2010), transcorreu o prazo de cinco (05) anos da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º da LEF e na Súmula 314 do STJ”, nem de que “sentença livre de reexame necessário”.

3. Inexiste nos autos prova inequívoca de que tenha ocorrido a hipótese do art. 40, § 3º, da Lei 6.830/1980, segundo o qual “encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução”. Logo, não se mostra condizente com a realidade dos autos o argumento de que “a Apelante (União) rompeu com a inércia processual antes de decorridos 6 anos do despacho que determinou a suspensão do feito executivo; antes, portanto, de passados 5 anos equivalentes ao tempo de arquivamento dos autos, depois de transcorrido 1 ano de suspensão”.

4. A decisão do então relator deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, e o inconformismo da agravante fundamentado apenas em argumentos desacompanhados de elementos de convicção capazes de possibilitar a reconsideração pretendida.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045414-07.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0013999-86.2009.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : BRAZMINCO LTDA
 ADVOGADO : MG00066500 - ÚRSULA PAULA DEROMA
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
 PROCURADOR : MG00047957 - ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. TAXA ANUAL POR HECTARE DEVIDA AO DNPM. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. PROVA INEQUÍVOCA (CPC/1973, ART. 333, I). MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A Primeira Seção do STJ acompanhando essa evolução legislativa analisou a questão sob o rito de recursos repetitivos, no qual fixou o seguinte entendimento quanto à decadência e à prescrição de dívidas correspondentes a receitas patrimoniais: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo

prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32 ou 47 da Lei 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento' [REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010]” (Aglnt no REsp 1.663.433/ES, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJe 28/05/2019).

2. “Embora denominada taxa, a TAH (taxa anual por hectare) é preço público, cuja execução submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, conforme previsto no Decreto 20.910/32. Agravo Regimental do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a que se nega provimento” (AGAREsp 332766, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJe 05/09/2014).

3. O termo inicial para a cobrança da TAH é a data do vencimento.

4. Embora assevere que “apenas no ano de 2010 encerraria o prazo decadencial de 10 anos para a exequente constituir definitivamente o crédito ora discutido”, a realidade dos autos demonstra que os créditos referentes à TAH foram constituídos no período compreendido entre 31/07/2000 e 30/01/2004 e inscritos como dívida ativa em 26/03/2009 e 03/04/2009. A petição inicial da ação executiva foi protocolizada em 02/06/2009, quando não mais exigíveis as obrigações. O mesmo não se pode dizer em relação às multas, cujos vencimentos ocorreram entre agosto de 2004 e agosto de 2008.

5. Não comprovada a existência de causa suspensiva ou interruptiva entre a data de constituição do crédito mais recente, em 30/01/2004, e o ajuizamento da execução em 02/06/2009, indiscutível a prescrição do direito à cobrança da TAH.

6. A contribuinte obteve êxito, ainda que parcialmente, em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333, I), qual seja demonstrar a ocorrência da prescrição do direito à cobrança da Taxa Anual por Hectare (TAH).

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045865-32.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 153990050566

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : MATERCON MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO : MG00057597 - CESAR MONTEIRO BOYA
 ADVOGADO : MG00059803 - ANTONIO RIBEIRO FARAGE

ADVOGADO : MG00053825 - MARCIO FACCHINI GARCIA
 AGRAVADO : FRANCISCO FELISBERTO MENDONCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO ADMINISTRADOR FALECIDO. CITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES POR MEIO DE EDITAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A regra no ordenamento jurídico é a citação pessoal, somente sendo admitida a citação editalícia quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu” (REsp 1725788/SP, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe 29/06/2018).

2. O Juízo de origem indeferiu o pedido de citação por meio de edital ao argumento de que “compete à exequente não só diligenciar no sentido de averiguar a veracidade da informação sobre o óbito do executado, como também indicar, se for o caso, os seus herdeiros, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 282 do CPC. Ressalto, noutro giro, que inviável a formação de relação processual válida sem que seja o polo passivo corretamente identificado e definido”.

3. Ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o então Relator asseverou que “a decisão atacada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que se não há notícia de inventário, a FN, como credora e interessada na solução da lide, deve promover diligências no sentido de encontrar todos os herdeiros do *de cuius* para fins de citação na execução fiscal”.

4. Do conjunto probatório existente nos autos não se extraem elementos de convicção favoráveis à pretensão da agravante, uma vez que não demonstra ter esgotado as diligências para localização dos possíveis herdeiros e sucessores do *de cuius*, ou ter fornecido o mínimo de dados suficientes para a identificação das pessoas cuja citação é pretendida.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0046230-86.2010.4.01.0000/AM (d)

Processo Orig.: 0004324-90.2008.4.01.3200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : THEOELITO DA SILVA QUINDERE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NULIDADE DA CDA. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula 393 do STJ).
2. Incabível a discussão, em sede de exceção de pré-executividade, acerca de supostas irregularidades que teriam ocorrido na formação do título executivo, como pretende o agravante.
3. Não se mostra condizente com a realidade dos autos o argumento de que “a decisão agravada deixou de apreciar a causa de maneira satisfatória”.
4. Somente por meio de dilação probatória, com utilização da via processual adequada, os embargos à execução fiscal, poderá o excipiente, ora agravante, infirmar a regularidade do título executivo em questão.
5. A decisão do então relator deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por ter sido proferida em sintonia com jurisprudência consolidada em súmula de Tribunal Superior, estando o inconformismo do agravante fundamentado apenas em argumentos desacompanhados de elementos de convicção capazes de possibilitar a reconsideração pretendida.
6. Cabendo ao excipiente o ônus da prova (CPC/1973, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, subsistindo, portanto, a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0047398-26.2010.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 200504243645

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : JOAO DAMIAO ANTONIO DE MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. DECISÃO COMPATÍVEL COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ÔNUS DA PROVA

(CPC/1973, ART. 333, I). DECISÃO MANTIDA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Constando erro material da decisão ora recorrida no tocante ao fundamento legal adotado para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mister sua correção, inclusive de ofício.

2. O Juízo de origem declarou nula a citação realizada em endereço diverso daquele fornecido para essa finalidade, situação aliada ao fato de o aviso de recebimento não ter sido assinado pelo executado.

3. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento explicita que “o entendimento do Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço (STJ, REsp 1168621/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). No entanto, deve ser ressaltado que, para ser reconhecida a validade do ato, sem a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário, é necessária a inequívoca a entrega no endereço do réu, situação não verificada nos presentes autos”.

4. Embora a decisão inicialmente recorrida tenha especificado as peças processuais que motivaram a nulidade da citação, o agravante apenas alega, sem apresentar prova inequívoca (CPC/1973, art. 333, I), do desacerto do referido ato, circunstância que torna irrelevante, no caso presente, o seu argumento de que “o STJ entende que a citação é válida quando entregue no endereço correto, o que foi definitivamente e inequivocadamente o caso dos autos”.

5. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que está em sintonia com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (CPC/1973, art. 557, *caput*, vigente à época), e o inconformismo do agravante fundamentado apenas em argumentos desacompanhados de elementos de convicção capazes de possibilitar a reconsideração pretendida.

6. Correção, de ofício, de erro material na decisão ora recorrida apenas no tocante ao fundamento legal da negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0049661-31.2010.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0017669-90.2003.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : TIC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO : BA00030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE (CPC/1973, ART. 649, IX). EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL VINDICADO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A apelação interposta para reforma da sentença prolatada nos embargos à execução Fiscal (processo 0000161-97.2004.4.01.3300/BA) foi julgada em 12/11/2018. A decisão do então relator, publicada em 30/11/2010, que, com fundamento no art. 14 da Lei 11.941/2009, julgou extinta a execução fiscal embargada, foi reconsiderada conforme decisão publicada em 06/03/2012, ocorrido em 24/05/2012 o decurso de prazo para manifestação.

2. Inegável o esgotamento das questões discutidas neste feito, quais sejam prescrição do direito à cobrança do crédito representado pela CDA em que se lastreia a ação executiva e a hipótese de remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009.

3. Não mais persiste o interesse da agravante no julgamento deste recurso, cuja finalidade era a reconsideração da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de origem, que, por sua vez, rejeitou exceção de pré-executividade.

4. Indiscutível, no caso, a ausência de utilidade no provimento jurisdicional. Precedentes.

5. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050530-91.2010.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0009083-22.1998.4.01.3500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : AGNALDO ROQUE RIBEIRO
ADVOGADO : GO00016642 - MASSILON FERREIRA PINTO
AGRAVADO : ROCK CENTER COML DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO. INÉRCIA DA EXEQUENTE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. FATO INCONTROVERSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI 6.830/1980, ART. 40, § 4º E SÚMULA 314 DO STJ). OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/1980. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento explicita que “o recebimento da apelação, no caso em análise, encontra óbice no art. 518, § 1º/CPC, porquanto a sentença está fundamentada na Súmula 314/STJ (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Suspensa a execução

fiscal em 2003, a sentença proferida em 2010, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, está conforme jurisprudência pacificada do STJ, de que desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento do feito e que os requerimentos de diligências infrutíferas não interrompem o decurso do prazo quinquenal”.

2. “Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma” (AgRg no REsp 1.078.302/PE, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, unânime DJe 1º/06/2009).

3. “O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003” (Lei 10.684/2003, art. 7º).

4. Da análise dos documentos apresentados como comprovantes da ocorrência de causa interruptiva da contagem do prazo de prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, IV), constata-se que a devedora pagou somente a primeira mensalidade em 29/07/2003, e nenhuma outra até ser excluída, em 1º/09/2006, do programa de parcelamento da Lei 10.684/2003. Logo, indiscutível a inércia da agravante, uma vez que estava legalmente autorizada a prosseguir, desde o mês de novembro de 2003, com a ação executiva, cuja suspensão ocorrera em 30/01/2001 e o arquivamento em 31/01/2002 (Lei 6.830/1980, art. 40, §§ 1º e 2º), situação em que permaneceu até ser prolatada a sentença em 24/02/2010.

5. Inexistente nos autos prova inequívoca de que tenha ocorrido a hipótese do art. 40, § 3º, da Lei 6.830/1980, segundo o qual “encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução”, irrelevante, na espécie, o argumento de que “como a Fazenda Nacional impulsionou o processo oportunamente, requerendo no processo principal a adoção de providência ao juízo da execução (penhora on-line), visando a efetiva satisfação do seu direito, não há que se falar em prescrição intercorrente”.

6. A decisão do relator deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, e o inconformismo da agravante fundamentado apenas em argumentos desacompanhados de elementos de convicção capazes de possibilitar a reconsideração pretendida.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050533-46.2010.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0015380-79.1997.4.01.3500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : AGNALDO ROQUE RIBEIRO
 ADVOGADO : GO00016642 - MASSILON FERREIRA PINTO
 AGRAVADO : ROCK CENTER COML DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO. INÉRCIA DA EXEQUENTE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. FATO INCONTROVERSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI 6.830/1980, ART. 40, § 4º E SÚMULA 314 DO STJ). OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/1980. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento explicita que “o recebimento da apelação, no caso em análise, encontra óbice no art. 518, § 1º/CPC, porquanto a sentença está fundamentada na Súmula 314/STJ (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Suspensa a execução fiscal em 2003, a sentença proferida em 2010, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, está conforme jurisprudência pacificada do STJ, de que desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento do feito e que os requerimentos de diligências infrutíferas não interrompem o decurso do prazo quinquenal”.

2. “Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma” (AgRg no REsp 1.078.302/PE, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, unânime DJe 1º/06/2009).

3. “O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003” (Lei 10.684/2003, art. 7º).

4. Da análise dos documentos apresentados como comprovantes da ocorrência de causa interruptiva da contagem do prazo de prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, IV), constata-se que a devedora pagou somente a primeira mensalidade em 29/07/2003, e nenhuma outra até ser excluída, em 1º/09/2006, do programa de parcelamento da Lei 10.684/2003. Logo, indiscutível a inércia da agravante, uma vez que estava legalmente autorizada a prosseguir, desde o mês de novembro de 2003, com a ação executiva, cuja suspensão ocorrera em 30/01/2001 e o arquivamento em 31/01/2002 (Lei 6.830/1980, art. 40, §§ 1º e 2º), situação em que permaneceu até ser prolatada a sentença em 24/02/2010.

5. Inexistente nos autos prova inequívoca de que tenha ocorrido a hipótese do art. 40, § 3º, da Lei 6.830/1980, segundo o qual “encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento

da execução”, irrelevante, na espécie, o argumento de que “como a Fazenda Nacional impulsionou o processo oportunamente, requerendo no processo principal a adoção de providência ao juízo da execução (penhora on-line), visando a efetiva satisfação do seu direito, não há que se falar em prescrição intercorrente”.

6. A decisão do relator deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, e o inconformismo da agravante fundamentado apenas em argumentos desacompanhados de elementos de convicção capazes de possibilitar a reconsideração pretendida.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0055330-65.2010.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0009523-07.1996.4.01.3300

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO	: NELSON BATISTA DE MELLO E SILVA FILHO
ADVOGADO	: BA00003188 - MARCIO GOMES
ADVOGADO	: BA00018403 - MANOELA LIMA SANTANA
AGRAVADO	: NAPRE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVADO	: ANTONIO DANGIOLELLA
DEFENSOR SEM OAB	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS GERENTES EXCLUÍDOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRINCIPAL DEVEDORA, PESSOA JURÍDICA, CITADA POR MEIO DE EDITAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. REDIRECIONAMENTO AOS CORRESPONSÁVEIS. SÚMULA 435 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Na espécie, é fato incontroverso que a decisão ora recorrida está fundamentada na jurisprudência consolidada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

3. Dúvida não há de que o feito executivo deve prosseguir, apenas, em relação aos sócios que detinham poderes de gerência, cabendo a cada um, com a utilização da via processual adequada, apresentar prova inequívoca de que fora indevida a inclusão do seu nome no polo passivo da lide.

4. Revela-se alheio à realidade dos autos o requerimento da ora agravante, no sentido de que “reste consignado o redirecionamento da execução apenas ao sócio gerente”.

5. Considerando que as razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, a qual está em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte, impõe-se a negativa de provimento ao recurso.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0056331-85.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 27061050525

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : HILTON VITAL DA SILVA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00034580 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CANDIDO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA AO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. STJ, RESP 1.371.128/RS, SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. RESPONSABILIDADE DO CORRESPONSÁVEL. INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I). SÚMULA 430 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de ser devido o redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa não tributária, no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica.

2. Na espécie, porém, não cabe a aplicação desse precedente daquela Corte Superior, tendo em vista que, conforme demonstra a realidade dos autos, a sociedade executada foi regularmente citada em 20/11/2006, nomeou bens à penhora, os quais foram levados a leilão, sem interessados, conforme certidões lavradas em 05/10/2007 e 22/10/2007, após o que a exequente requereu a inclusão do nome do ora agravado, Hilton Vital da Silva, no polo passivo da execução, e para comprovar a responsabilidade do referido sócio, juntou aos autos apenas o

documento intitulado “CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 2 - IDENTIFICAÇÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS E/OU DEVEDORES SOLIDÁRIOS”.

3. A decisão ora recorrida esclarece que “a agravada não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o sócio gerente agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Além do mais, a juntada do Anexo II do título executivo, onde consta o nome do sócio, em momento posterior à citação da sociedade executada e, ao que tudo indica, confeccionado em momento posterior ao ajuizamento da ação, não autoriza o redirecionamento da ação executiva”.

4. Consoante jurisprudência consolidada na Súmula 430 do STJ, o mero inadimplemento da obrigação não é suficiente a que seja deferido o pedido de redirecionamento da execução ao sócio da sociedade executada, por isso que deve estar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064393-17.2010.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0042339-33.2010.4.01.3500

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVID NOS EST DE GOIAS E TOCANTINS - SINTFESP-GO/TO
ADVOGADO	: DF00011997 - JOSILMA SARAIVA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FEITO PRINCIPAL SENTENCIADO. RECURSO PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO JULGADA. BAIXA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL VINDICADO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento esclarece que fora prolatada sentença na ação originária, e declarada a improcedência do pedido do autor.

3. Conforme pesquisa ao sistema de informações processuais deste Tribunal, a apelação interposta pelo autor no feito principal foi provida, e inadmitido o recurso especial da UNIÃO (FN). O registro de baixa definitiva foi efetuado em 30/08/2018.

4. Não mais persiste o interesse do agravante, no julgamento deste recurso, cuja finalidade era a reconsideração da decisão que julgara prejudicado o recurso inicialmente interposto, por ter o Juízo de origem indeferido o seu pedido de assistência judiciária.

5. Indiscutível, no caso, a ausência de utilidade no provimento jurisdicional. Precedentes.

6. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072184-37.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 684090075624

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : SAMUEL DUTRA JUNIOR
 ADVOGADO : MG00070482 - ALUIZIO CAPOBIANGO FILHO
 ADVOGADO : MG00085167 - MARCELO OLIVEIRA BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIOS NÃO CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, cabe a ele provar o não preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN. Precedentes.

2. Na espécie, ao contrário do que alega a agravante, os sócios da pessoa jurídica executada não constam da CDA, inexistindo, ainda, comprovação de sua participação no processo administrativo, mas apenas sua notificação para

apresentação de defesa em face do auto de infração. Demais disso, apesar da existência de indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a teor do enunciado da Súmula 435/STJ, tal questão não foi apreciada pelo Juízo *a quo*, o que inviabiliza sua análise neste tribunal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0076737-30.2010.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0000663-41.2001.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : CARMELO TAVARES DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. SÚMULA 435/STJ. INCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEL NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. DATA DO FATO GERADOR. IRRELEVANTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. RESP 1.201.993/SP, EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 557 do CPC/1973, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

2. O enunciado da Súmula 435/STJ é aplicável ainda que o nome do sócio da pessoa jurídica executada não conste da CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, e mesmo que se trate de execução de dívida não tributária.

3. Para o redirecionamento fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada é irrelevante a data do fato gerador, haja vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário (Súmula 435/STJ), mas sim da infração à lei, caracterizada pela dissolução irregular, que pode ser presumida por certidão do Oficial de Justiça.

4. A Primeira Seção do STJ, recentemente, no julgamento do REsp 1.201.993/SP, da relatoria do Min. Herman Benjamin, à unanimidade, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 444), posicionou-se no sentido de que se a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora for superveniente à sua citação válida, o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal terá início a partir da data da prática do ato inequívoco indicador da pretensão de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, ou seja, da dissolução irregular presumida, ressaltando que, em qualquer hipótese, para a caracterização da prescrição faz-se

necessária a demonstração da inércia da Fazenda Pública no curso do lustro prescricional.

5. Na espécie, a despeito da existência de dissolução irregular presumida da pessoa jurídica executada e do fato de o sócio para o qual se pretende redirecionar a demanda executiva constar como administrador da devedora à época da aludida dissolução, houve o transcurso do lapso temporal superior ao quinquênio prescricional entre a dissolução irregular presumida e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal, o que impõe o não provimento ao presente recurso.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0078352-
55.2010.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0007009-95.2007.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO
DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : CTL CONSTRUTORA TEIXEIRA LUZ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA AOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA PARA FIGURAR COMO PARTE AGRAVADA. CPC/1973, ART. 6º. PRECEDENTES DO TRF1. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considerando que a pessoa jurídica executada não pode postular direito de seus sócios em nome próprio ou, como no caso, impugnar razões recursais direcionadas a seus corresponsáveis (pessoas físicas), a teor do disposto no art. 6º do CPC/1973, impõe-se a negativa de provimento ao recurso interposto contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a pessoa jurídica executada para reforma de decisão proferida pelo Juízo de origem que indeferiu a inclusão dos sócios da ação executiva.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0078365-54.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0026298-92.2010.8.13.0696

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARAPORA - MG
 PROCURADOR : MG00094229 - DANIEL RICARDO DAVI SOUSA
 PROCURADOR : MG00098420 - HAIALA ALBERTO OLIVEIRA
 PROCURADOR : MG00109909 - OLIVIO GIROTTO NETO
 PROCURADOR : MG00108865 - ANA CAROLINA SILVEIRA GONCALVES
 PROCURADOR : MG00093429 - LAILA SOARES REIS
 AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
 PROCURADOR : MG00040137 - PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
 PROCURADOR : MG00074384 - EDUARDO MACHADO DIAS
 PROCURADOR : MG00050796 - RITA DE CASSIA SILVA
 PROCURADOR : MG00107272 - HELIDA MARQUES ABREU SILVA
 PROCURADOR : MG00106776 - BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RECURSO PROTOCOLADO EQUIVOCADAMENTE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Tratando-se de execução fiscal ajuizada por autarquia federal perante a Justiça Estadual por delegação constitucional, a competência para processar e julgar o agravo de instrumento é deste Regional, revelando-se equivocada a interposição do aludido recurso perante o Tribunal de Justiça Estadual.
3. Considerando como data da interposição do recurso o dia em que foi protocolado perante este Regional, o agravo de instrumento é intempestivo. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000709-06.2010.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DF00019624 - INDIO BRASIL LEITE
 ADVOGADO : MG00066037 - WILDERSON BOTTO
 ADVOGADO : SP00114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO
 ADVOGADO : DF00009100 - AUREA FARIAS MARTINS
 ADVOGADO : SP00068537 - PAULO CESAR GUERCHE
 ADVOGADO : DF00005539 - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS SILVA
 ADVOGADO : SC00006266 - ORIVAL GRAHL
 ADVOGADO : BA00007410 - ANGELO ALTOE NETO
 ADVOGADO : DF00008523 - LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DF00008755 - AVENTINO GILBERTO DEMATTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS. CTN, ART. 138. REQUISITOS CUMPRIDOS. EXIGÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333). CONDENAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO DEFERIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. “A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente” (REsp 1.149.022/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 24/06/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do art. 543-C do CPC/1973).

2. O Juízo de origem decidiu que “é certo que o enunciado de Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. No caso concreto, todavia, o contribuinte-autor, após realizar a declaração parcial do débito tributário, e antes de a Administração Tributária levar a efeito qualquer ação de fiscalização ou de procedimento administrativo tendente à constituição do crédito, ou ainda, antes da entrega da DCTF efetuou o pagamento integral. Tal medida impõe o afastamento da multa moratória defendida pela União. Portanto, configura-se uma exceção ao entendimento jurisprudencial supracitado”.

3. Confessado o débito tributário ignorado pelo órgão fazendário, acompanhado do pagamento devido, antes de qualquer providência administrativa de fiscalização ou cobrança, indiscutível a ocorrência de denúncia espontânea, não havendo como se falar em multa moratória.

4. O autor obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333), qual seja comprovar a ocorrência da hipótese prevista no art. 138, *caput*, do CTN, e não a do parágrafo único daquele dispositivo legal.

5. A fixação do valor referente a honorários de advogado decorre de apreciação equitativa do juiz, merecendo redução ou majoração, em segundo grau de jurisdição, apenas, se verificada hipótese de valor exorbitante ou ínfimo, sendo esta última, precisamente, a verificada nos autos.

6. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC/1973, art. 20, § 3º), nota-se que o valor fixado na sentença, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em causa de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), não satisfaz, na espécie, as diretrizes estabelecidas no citado dispositivo legal. Majoração deferida para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

7. Apelação do autor provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União (FN) e à remessa oficial, e dar provimento à apelação do autor.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026880-97.2010.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE : MANUEL DEODORO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DF00012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
 ADVOGADO : DF00020919 - OLDAIR GERALDO GOMES
 ADVOGADO : DF00020298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA
 ADVOGADO : DF00027490 - CLÁUDIO ARÊDES DA CUNHA
 ADVOGADO : PE00018547 - RANULPHO MIGEL DE OLIVEIRA LIMA NETO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONSOLIDADO. DECADÊNCIA. LEI 12.016/2009, ART. 23. DECISÃO COMUNICADA EM 20/08/2008. PEÇA INICIAL DA IMPETRAÇÃO PROTOCOLIZADA EM 31/05/2010. PROVA INEQUÍVOCA (CPC/1973, ART. 333, I). INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. “A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos EAg 1.085.151/RJ, posicionou-se no sentido de que o prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/1951, nos casos em que a impetração do mandado de segurança se volta contra o ato de inscrição de dívida ativa para discutir a própria constituição (lançamento) do crédito tributário, deve ter como *dies a quo* a ciência do contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito tributário em seu desfavor, e não a data da respectiva inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.292.654/PR. Rel. Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma. DJe. 13/10/2015. 2. Agravo interno não provido [AgInt no AREsp 792.724/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018] [...]. Importa ressaltar que o fato de ter ocorrido o parcelamento do débito por alguns contribuintes não torna esse ato como de natureza sucessiva e não tem o condão de modificar o prazo decadencial, o qual se deve contar a partir da data da constituição do crédito, ou seja, no caso na data de 30.04.2010” (AMS 0032332-54.2011.4.01.3400/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal convocada Clemencia Maria Almada Lima de Ângelo, unânime, e-DJF1 24/01/2020).

2. O apelante não infirma o fato de que, conforme asseverado pelo Juízo de origem, “a prova produzida demonstra que o impetrante tomou ciência do débito consolidado em 20 de agosto de 2008, [...], oportunidade em que requereu parcelamento, que importa em confissão irretratável da dívida”.

3. “O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado” (Lei 12.016/2009, art. 23). Do conjunto probatório existente nos autos não se constata a ocorrência de ato praticado pela autoridade apontada como coatora contra a impetrante, ora apelante, nos 120 (cento e vinte) dias que antecederam a impetração.

4. Praticado o ato administrativo objeto da controvérsia em 20/08/2008, indiscutível a impropriedade da via eleita para sua impugnação, cuja peça inicial foi protocolizada em 31/05/2010, impondo-se, a confirmação da sentença.

5. O impetrante não obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333, I), qual seja demonstrar que impugnou, tempestivamente, o ato administrativo praticado pela autoridade apontada como coatora.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020.(data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014396-41.2010.4.01.3500/GO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : RITA LEONY DE ALMEIDA MELO
 ADVOGADO : GO0006347A - VALDECY DIAS SOARES
 ADVOGADO : GO00013741 - KATIA MORAES CAMPOS
 ADVOGADO : GO00027578 - JULLIANA ISAAC SIQUEIRA
 ADVOGADO : GO00029435 - FELIPE MENEZES ALMEIDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA INEQUÍVOCA (CPC/1973, ART. 333, I). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. “Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é

preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias [matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p /acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/09/2011]” (REsp 1.089.720/RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 28/11/2012).

2. “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente” (REsp 1.118.429/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 14/05/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

3. Na espécie, a autora obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia, qual seja trazer aos autos prova inequívoca (CPC/1973, art. 333, I) de que as parcelas em discussão foram recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista, circunstância apta a afastar a tributação impugnada.

4. Sem razão o ente fazendário ao argumentar que as parcelas em discussão “têm natureza remuneratória, sujeitando-se à tributação em análise. E considerando que os juros de mora nada mais são do que acessórios do principal (verbas recebidas na Justiça do Trabalho pela rescisão contratual), os juros seguem a mesma sorte do principal, submetendo, sim, à incidência do tributo”.

5. A atualização dos valores indevidamente recolhidos deve observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020.(data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001460-71.2011.4.01.0000/TO (d)

Processo Orig.: 81652000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACOES DE GURUPI - COMOP
 ADVOGADO : TO00000904 - EZEMI NUNES MOREIRA
 ADVOGADO : TO0001065A - IZAU LUIZ RODRIGUES SALGADO
 ADVOGADO : TO0001930A - DULCELIO STIVAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO

PARCIAL DO DÉBITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 557 do CPC/1973, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

2. O agravante, além de providenciar a juntada das peças obrigatórias quando da instrução do recurso, também deve, necessariamente, juntar outras peças, sem as quais a apreciação do recurso resta prejudicada. Precedentes.

3. Na espécie, no tocante à inscrição 14 6 98 004981-92, não consta dos autos a data da notificação pessoal do contribuinte e, em relação à inscrição 14 7 99 000141-86, a despeito de figurar na CDA a data da constituição do débito, inexistem quaisquer outros documentos que possibilitem aferir o transcurso do lustro prescricional ou não, como faz crer a agravante, que se limitou a questionar a decisão agravada, sem, no entanto, carrear o recurso com os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006240-54.2011.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0003355-47.2000.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : ALDA REIS SOUZA
ADVOGADO : BA00007973 - NORMANDO MACEDO FERNANDES
ADVOGADO : BA00019125 - NORMANDO MODESTO FERNANDES
ADVOGADO : BA00017267 - RENATA SETENTA HORTELIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NÃO COMPROVADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O enunciado da Súmula 435/STJ é aplicável ainda que o nome do sócio da pessoa jurídica executada não conste da CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, e mesmo que se trate de execução de dívida não tributária.

2. Para o redirecionamento fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada é irrelevante a data do fato gerador, haja vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário (Súmula 435/STJ), mas sim da infração à lei, caracterizada pela dissolução irregular, que pode ser presumida por certidão do Oficial de Justiça.

3. Ocorre que, na espécie, inexistiu nos autos certidão do Oficial de Justiça indicando que a pessoa jurídica executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, indicado na CDA, uma vez que a citação da devedora foi feita na pessoa de seu representante legal, em endereço residencial diverso, o que não se presta a comprovar a apontada dissolução irregular, impondo, por consequência, o não provimento ao presente recurso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008038-
50.2011.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0006592-79.2006.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO
DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : JAIR COSTA SANTOS E OUTRO(A)
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA COMPROVADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CDA NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O enunciado da Súmula 435/STJ é aplicável ainda que o nome do sócio da pessoa jurídica executada não conste da CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, e mesmo que se trate de execução de dívida não tributária.

2. Para o redirecionamento fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada é irrelevante a data do fato gerador, haja vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário (Súmula 435/STJ), mas sim da infração à lei, caracterizada pela dissolução irregular, que pode ser presumida por certidão do Oficial de Justiça.

3. Na espécie, consta dos autos certidão do oficial de justiça indicando que a pessoa jurídica executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, o que aponta para a sua dissolução irregular, autorizando, por consequência, o redirecionamento da demanda executiva aos seus sócios, ainda que estes não figurem na CDA.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008236-
87.2011.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0012724-75.2008.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO
DE SOUSA
AGRAVANTE : MC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : DF00019305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica não se confundem com debêntures e, em razão de sua iliquidez e da ausência de cotação em bolsa de valores, não se prestam a garantir o débito exequendo. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009479-
66.2011.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 86030000904

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO
DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : ORLANDA GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO : MG00064523 - JACKSON FERRAZ COSTA
ADVOGADO : MG00112596 - BRUNO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : MG00121540 - LAZARA GRAZIELLA BANDEIRA
FERRAZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACENJUD. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CPC, ART. 833, X. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 557 do CPC/1973, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

2. “É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (EREsp 1.330.567/RS, STJ, Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe 19/12/2014).

3. Segundo o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe interpretação extensiva da norma prevista no art. 833, X, do CPC em relação a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos, independente de tratar-se de depósito em caderneta de poupança, conta corrente comum ou aplicações financeiras em suas diversas modalidades.

4. Na espécie, os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta corrente de titularidade da devedora, cuja totalidade não ultrapassava o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo desnecessária a verificação da origem dos depósitos, se provenientes de salário ou não, razão pela qual se impõe a negativa de provimento ao presente recurso.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012955-15.2011.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0020038-34.2006.4.01.3500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE MARRA DE PAULA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INEXISTENTE. INCLUSÃO DE SÓCIO QUE NÃO

CONSTA NA CDA NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O enunciado da Súmula 435/STJ é aplicável ainda que o nome do sócio da pessoa jurídica executada não conste da CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, e mesmo que se trate de execução de dívida não tributária.

2. Para o redirecionamento fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada é irrelevante a data do fato gerador, haja vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário (Súmula 435/STJ), mas sim da infração à lei, caracterizada pela dissolução irregular, que pode ser presumida por certidão do Oficial de Justiça.

3. Ocorre que, na espécie, inexistem nos autos certidão do oficial de justiça indicando que a pessoa jurídica executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, mas, apenas a devolução da carta de citação, juntamente com AR postal sem cumprimento ("mudou-se"), o que não se presta a comprovar a apontada dissolução irregular, impondo, por consequência, o não provimento ao presente recurso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012957-82.2011.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0008159-11.1998.4.01.3500

: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

RELATOR

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : PEG PAG REIDOLAR DE SECOS E MOLHADOS LTDA
AGRAVADO : WIRIS ALVES PINHEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO (FN)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 199/204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria e, mesmo na hipótese de prequestionamento, devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC/1973, vigente na data da prolação do acórdão. Precedentes.

2. Sem omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se ambos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014605-97.2011.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0011852-24.2008.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : MINASQUEIJO LTDA
EMBARGANTE : UNIÃO (FN)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 91/95

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria e, mesmo na hipótese de prequestionamento, devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC.

2. Sem omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0021223-58.2011.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0002226-45.2003.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : JOSE C RABELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor” (REsp 1.377.507/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, DJe 02/12/2014).

2. Na espécie, a decisão agravada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão, tendo em vista que o ente fazendário não demonstrou o esgotamento de diligências para localização de bens do devedor passíveis de penhora.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0022657-82.2011.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0046247-53.2009.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : CLEONEL MELO PEREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO TOTAL DA DÍVIDA EXECUTADA. DESBLOQUEIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. CPC, ART. 833. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. “A jurisprudência pacífica do STJ é de que a irrisoriedade do valor penhorado (em dinheiro), comparado ao total da dívida executada, não impede a sua penhora via BacenJud, nem justifica o seu desbloqueio”. (REsp 1.703.313/AM, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 19/12/2017).

2. Ocorre que, a teor do art. 833, IV e X, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por

liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, assim como os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

3. Na espécie, os valores bloqueados encontravam-se depositados em contas poupanças de titularidade do devedor, cuja totalidade não ultrapassava o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual se impõe a negativa de provimento ao presente recurso, por fundamento diverso do adotado pela decisão agravada regimentalmente.

4. Agravo regimental não provido, por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, por fundamento diverso.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0032801-
18.2011.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0026122-21.2010.4.01.3400

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO	: DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DF - SINDJUS/DF
EMBARGANTES	: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 322/326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria e, mesmo na hipótese de prequestionamento, devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC.

2. Sem omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035325-
85.2011.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0000472-05.2006.4.01.3305

: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO
DE SOUSA

RELATOR
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : TRANSGODEIRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : BA00016497 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA AOS SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO COMPROVADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PRINCIPAL EXECUTADA, PESSOA JURÍDICA. HIPÓTESE INEXISTENTE. INCLUSÃO DOS NOMES DOS CORRESPONSÁVEIS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. “Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrum que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (REsp 1.201.993/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 12/12/2019).

2. O conjunto probatório existente nos autos permite concluir que a principal devedora, pessoa jurídica denominada Transgodeiro Transporte Ltda., foi localizada e opôs embargos à execução fiscal (processo 2009.33.05.000728-9/BA), tendo sido

sua pretensão julgada procedente, estando pendentes de apreciação a remessa oficial e a apelação da Fazenda Pública embargada.

3. Sendo fato incontroverso que a sociedade executada foi regularmente citada, e, utilizando-se do meio processual adequado, impugnou a dívida objeto da ação executiva da qual se originou este incidente, não há como prevalecer, por esse motivo, a pretensão da agravante de redirecionamento da “execução contra os responsáveis subsidiários, após a constatação da dissolução de fato da devedora principal”.

4. Agravo regimental não provido, por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, por fundamento diverso.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020.(data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0036627-52.2011.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0006914-48.2011.8.13.0684

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO	: DROGARIA FONTES E FONTES LTDA ME
ADVOGADO	: MG00064415 - ADILSON ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MG00107822 - HELOISA GOMES DE SOUZA PINTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. CPC/1973, ART. 739-A, § 1º. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. “Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). (...). ‘A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c)

garantia integral do juízo' [STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 14/04/2010]" (AgRg no AREsp 377572/PI, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, unânime, DJe 22/04/2014).

3. No caso presente, incabível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma vez que não se verificam presentes os requisitos constantes do art. 739-A, § 1º, do CPC/1973, pois a simples garantia do juízo não configura risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039621-53.2011.4.01.0000/TO (d)

Processo Orig.: 0001376-68.2011.4.01.4301

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : NESTOR COELHO CHAGAS
ADVOGADO : PI00002594 - JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO
ADVOGADO : PI00002953 - NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO
ADVOGADO : PI00006066 - RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. FATO INCONTROVERSO. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis ‘os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” (AgRg no REsp 1.373.174/RO, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 16/09/2013).

2. Do conjunto probatório existente nos autos não se extraem elementos de convicção favoráveis à pretensão da exequente, uma vez que o executado apresentou documentos hábeis a corroborar sua alegação de que o valor bloqueado tinha natureza salarial.

3. Sem razão a UNIÃO (FN) ao sustentar que “da análise dos autos verifica-se que não restou comprovada a natureza salarial da quantia bloqueada”.

4. O contribuinte obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333, I), qual seja demonstrar a impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta bancária.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0040203-53.2011.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0034112-24.2000.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : SANDRA MARTINS SANTOS VASCONCELOS
 ADVOGADO : BA00016111 - MARCELO LINHARES
 ADVOGADO : BA00022152 - CARLOS AYALLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE QUANTIA BLOQUEADA EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DE CORRESPONSÁVEL POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE (CPC/1973, ART. 649, IV E X). EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 26 DA LEI 6.830/1980 E 485, VI, DO CPC. CANCELAMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL VINDICADO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O feito principal (Execução Fiscal 2000.33.00.034115-6/BA) foi extinto em 09/03/2020, com fundamento nos arts. 26 da Lei 6.830/1980 e 485, VI, do CPC, em virtude do cancelamento do débito na via administrativa.

2. Não mais persiste o interesse da agravante no julgamento deste recurso, cuja finalidade era a reconsideração da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de origem, que, por sua vez, determinara a liberação de quantia bloqueada em conta corrente de titularidade de corresponsável.

3. Indiscutível, no caso, a ausência de utilidade no provimento jurisdicional. Precedentes.

4. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020. (data do julgamento).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0041692-28.2011.4.01.0000/RO (d)

Processo Orig.: 0000125-56.1999.4.01.4100

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : LUIS GONZAGA DE SOUSA
 ADVOGADO : MG00112840 - KELI CAMPOS DE LIMA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 435 DO STJ. APLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSEVÂNCIA. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. IRREGULARIDADE. PROVA INEQUÍVOCA (CPC/1973, ART. 333, I). INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. COMPROVADO EQUÍVOCO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, POR MOTIVO DIVERSO.

1. As peças tidas como faltantes estão presentes neste feito, e são suficientes à compreensão da controvérsia. Logo, a decisão que negou seguimento ao agravo decorreu de comprovado equívoco.

2. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula 393 do STJ).

3. “Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (REsp 1.201.993/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 12/12/2019).

4. No caso presente, protocolizada a peça inicial da ação executiva em 14/01/1999, ocorrido o comparecimento espontâneo em 05/07/2000 da principal devedora, pessoa jurídica denominada Viação Capital Ltda., o processo esteve suspenso em diversas oportunidades, no período compreendido entre maio de 2001 e março de 2006, por motivo de adesão da sociedade executada à programas de parcelamento.

5. A realidade dos autos também demonstra que após rescindido o parcelamento em 09/09/2006 foi requerido o prosseguimento da cobrança, seguindo-se a expedição do mandado de penhora datado de 03/12/2007. Frustrada a diligência, a exequente foi intimada em 27/11/2007. A partir daí não mais se obteve êxito na localização da devedora principal, o que motivou o pedido de redirecionamento contra os sócios administradores.

6. Destaque-se, ainda, que, sempre que foi intimada para dar prosseguimento ao feito, a UNIÃO (FN) não se manteve inerte, tendo atuado prontamente, seja para prestar qualquer esclarecimento, seja para requerer o que entendesse de direito diante de diligências infrutíferas, até ser requerido o redirecionamento objeto da controvérsia em 19/03/2008 e 06/10/2010, antes de transcorrido prazo superior a cinco anos contados da ciência inequívoca da dissolução irregular.

7. Constatada a dissolução irregular em 27/11/2007 e requerido o redirecionamento em 19/03/2008 e 06/10/2010, sem razão o excipiente, ora agravante, ao alegar "PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA REDIRECIONAMENTO".

8. Consoante o enunciado da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a pessoa jurídica que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. Logo, cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, ainda que seu nome não conste na CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, em caso de presunção de dissolução da sociedade empresarial.

9. Somente por meio de dilação probatória, com utilização da via processual adequada, os embargos à execução fiscal, poderá a excipiente, ora agravante, infirmar a regularidade do título executivo em questão.

10. Cabendo ao excipiente o ônus da prova (CPC/1973, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, subsistindo, portanto, a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade.

11. Agravo de instrumento não provido, por motivo diverso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento, por motivo diverso, ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0041900-12.2011.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0067618-31.1994.8.09.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : CRBS - INDUSTRIA DE REFRIGERANTE S/A
 ADVOGADO : GO00010070 - MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA

ADVOGADO : GO00016689 - GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA
ALVARES
ADVOGADO : GO00020045 - ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA
HSIUNG
ADVOGADO : GO00021047 - ANNA VITORIA GOMES CAIADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO E RESPECTIVOS EMBARGOS EXTINTOS, COM REGISTRO DE TRÂNSITO EM JULGADO. SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. RETENÇÃO DE VALOR REMANESCENTE FAVORÁVEL À EMBARGANTE AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA EM OUTRAS EXECUÇÕES. PROVA INEQUÍVOCA (CPC/1973, ART. 333). INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “Após o trânsito em julgado de ação declaratória, a parte vencedora tem o direito ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados para garantia da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na proporção em que lhe foi favorável a decisão final’ [in AGTAG 2008.01.00.010004-0/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 29/10/2008, p. 538]” (AGA 0053862-66.2010.4.01.0000/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, unânime, e-DJF1 19/08/2011).

2. Consoante decidido pelo então relator, “incabível a negativa de levantamento de valores pelo executado no processo de origem apenas para garantir créditos que não diziam respeito a esse processo”.

3. A agravante não infirma o fato de que, conforme asseverado pelo Juízo de origem, “a executada demonstrou a contento nos autos que das quatro execuções fiscais, duas foram garantidas por depósito judicial e as demais já se encontram com decisão judicial transitada em julgado, com julgamento improcedente da execução. Por outro lado, ainda que a exequente defenda que é credora da executada em outros débitos fiscais, e que o depósito judicial realizado nos referidos autos não seria suficiente para adimplir a obrigação, a mesma não provou tais alegações”.

4. Ausente prova inequívoca (CPC/1973, art. 333) da insuficiência dos valores depositados à ordem do Juízo em outras execuções, indiscutível a impossibilidade da modificação pretendida ao argumento de que “o saldo remanescente de depósito judicial a maior, ocasionado pela redução da dívida garantida, deve ser utilizado para assegurar as outras execuções fiscais ajuizadas contra a ora agravada”.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043511-97.2011.4.01.0000/AM (d)

Processo Orig.: 0002236-26.2001.4.01.3200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO
DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : NORDICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO : SP00085450 - JOSE PAULO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (CPC/1973, ART. 557, *CAPUT*). DECISÃO RECONSIDERADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL VINDICADO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO (FN), para reforma de decisão do então relator, que negou seguimento a agravo de instrumento em que era pretendida reforma de decisão que, em execução fiscal proposta contra Nórdica Engenharia e Comercio Ltda. e outro, determinou a liberação de quantia bloqueada em conta bancária de titularidade da agravante, por meio do sistema BACENJUD.

2. A decisão inicialmente impugnada foi reconsiderada em 02/04/2012 pelo Juízo de origem, “para determinar que se proceda à transferência da integralidade do produto da penhora on-line para conta judicial remunerada”

3. Indiscutível, no caso, a ausência de utilidade no provimento jurisdiccional. Precedentes.

4. Agravo regimental prejudicado (RI-TRF1, art. 29, XXIII).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0046797-83.2011.4.01.0000/MT (d)

Processo Orig.: 0004140-11.2002.4.01.3600

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FRISS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MT00011987 - IRAIA REZENDE DE LACERDA
 ADVOGADO : MT00011802 - FERNANDA TAVARES CALAZANS
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA (CPC/1973, ART. 333, I). INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula 393 do STJ).

2. Incabível a discussão, em sede de exceção de pré-executividade, acerca de “falta de citação regular dos executados”.

3. Ao negar seguimento ao agravo de instrumento, a decisão ora recorrida apontou, de modo claro e preciso, com base em completa análise dos elementos de convicção existentes nos autos, os motivos pelos quais negou seguimento ao recurso inicialmente interposto. Logo, não se mostra condizente com a realidade dos autos o argumento de que “a decisão não decidiu conforme as premissas do pedido de exceção de pré-executividade, de modo que incorre em nulidade, porque feriu o art. 458, II, do Código de Processo Civil”.

4. Ausente prova inequívoca da ocorrência de prescrição do direito à cobrança, seja na sua forma ordinária (CTN, art. 174), seja na modalidade intercorrente (Lei 6.830/1980, art. 40, § 4º), indiscutível a impossibilidade da modificação pretendida ao argumento de que “mesmo que não tivesse acolhido as demais causas de nulidade do processo, restava ainda a prescrição, o que não foi adequadamente apreciado”.

5. Diante disso, somente por meio de dilação probatória, com utilização da via processual adequada, os embargos à execução fiscal, poderá a excipiente, ora agravante, infirmar a regularidade do título executivo em questão.

6. Cabendo à excipiente o ônus da prova (CPC/1973, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, subsistindo, portanto, a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061194-79.2013.4.01.0000/PI (d)

Processo Orig.: 0006394-18.2002.4.01.4000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : JOSE AMAURI PEREIRA DE ARAUJO
 ADVOGADO : DF00008477 - NELCI DE LOURDES GRASS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. NÃO COMPROVADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INEXISTENTE. INCLUSÃO DE SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O enunciado da Súmula 435/STJ é aplicável ainda que o nome do sócio da pessoa jurídica executada não conste da CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, e mesmo que se trate de execução de dívida não tributária.

2. Para o redirecionamento fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada é irrelevante a data do fato gerador, haja vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário (Súmula 435/STJ), mas sim da infração à lei, caracterizada pela dissolução irregular, que pode ser presumida por certidão do Oficial de Justiça.

3. Ocorre que, na espécie, inexistem nos autos qualquer indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, tendo a União (FN) se limitado a alegar a ausência de ativos financeiros nas contas bancárias da executada para justificar o redirecionamento da demanda executiva ao sócio, o que não se presta a comprovar a apontada dissolução irregular, impondo, por consequência, o não provimento ao presente recurso, por fundamento diverso do adotado pela decisão agravada regimentalmente.

4. Agravo regimental não provido, por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, por fundamento diverso.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 5 de outubro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064619-
17.2013.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0014095-59.2003.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO
DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : JOSE EVANDRO DE JESUS COSTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. SÚMULA 435/STJ. INCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEL NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. DATA DO FATO GERADOR. IRRELEVANTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. RESP 1.201.993/SP, EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O enunciado da Súmula 435/STJ é aplicável ainda que o nome do sócio da pessoa jurídica executada não conste da CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, e mesmo que se trate de execução de dívida não tributária.

2. Para o redirecionamento fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada é irrelevante a data do fato gerador, haja vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário (Súmula 435/STJ), mas sim da infração à lei, caracterizada pela dissolução irregular, que pode ser presumida por certidão do Oficial de Justiça.

3. A Primeira Seção do STJ, recentemente, no julgamento do REsp 1.201.993/SP, da relatoria do Min. Herman Benjamin, à unanimidade, sob o regime de recurso repetitivo (Tema 444), se posicionou no sentido de que se a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora for superveniente à sua citação válida, o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal terá início a partir da data da prática do ato inequívoco indicador da pretensão de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, ou seja, da dissolução irregular presumida,

ressaltando que, em qualquer hipótese, para a caracterização da prescrição faz-se necessária a demonstração da inércia da Fazenda Pública no curso do lustro prescricional.

4. Na espécie, a despeito da existência de dissolução irregular presumida da pessoa jurídica executada e do fato de o sócio para o qual se pretende redirecionar a demanda executiva constar como administrador da devedora à época da aludida dissolução, houve o transcurso do lapso temporal superior ao quinquênio prescricional entre a dissolução irregular presumida e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal, o que impõe o não provimento ao presente recurso.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 5 de outubro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002604-60.2014.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO
DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - FPDF
PROCURADOR : ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). IMÓVEIS FUNCIONAIS UTILIZADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA (CF-88, ART. 150) E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI INSTITUIDORA DA TAXA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 19. APLICABILIDADE. ISENÇÃO. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO (LEI 6.945/1981). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 373, I E II). NULIDADE NA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Prevalece o entendimento do Juízo de origem, de que “no caso em exame, a embargante não fez prova de que os imóveis sobre os quais incide a TLP não são de seu domínio, juntado apenas um ofício aos autos. Entendo que, para afastar a presunção de certeza da CDA, deveria juntar certidão atualizada de domínio e ônus dos imóveis, o que não fez. De igual maneira, a União não comprovou que não foi notificada do lançamento tributário, o que poderia fazer mediante a juntada do processo administrativo que originou a CDA. Como a alegação é feita de maneira genérica, não merece acolhida”. Preliminar rejeitada.

2. “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal” (Súmula Vinculante 19/STF).

3. “A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. Precedentes” (RE 613.287 AgR/RS, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe-159 19/08/2011).

4. “A Lei n. 8.025/90 disciplina as relações entre a União e os ocupantes de imóvel funcional, não excluindo a responsabilidade subsidiária da União, titular do domínio, a quem compete o pagamento das taxas e encargos condominiais, quando não pagos pelo ocupante, ressalvado o direito de regresso, se for o caso, em ação própria” (AgRg no Ag 780.004/DF, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJ 04/12/2006).

5. As hipóteses de exclusão da isenção de TLP, antes previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei 6.945/1981, e agora reproduzidas no § 2º da Lei Distrital 6.466/2017, abrangem imóveis de propriedade da União destinados a residência de seus servidores. Logo, não merece acolhimento a alegação da apelante de que “no que tange à taxa de limpeza pública no Distrito Federal, verifica-se que a Lei Ordinária Distrital n. 6.945/1981, ao instituir a cobrança da taxa, conferiu à União isenção tributária, nos termos do seu artigo 8º, inciso I”.

6. Embora a Lei 8.025/1990, art. 15, e o Decreto 980/1993, art. 13, indiquem o ocupante do imóvel (permissionário) como responsável pelo pagamento das despesas decorrentes da utilização de unidade residencial, isso não afasta a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, a legitimidade passiva da proprietária, ora apelante, quanto à satisfação da obrigação objeto da controvérsia.

7. Do conjunto probatório existente nos autos não se extraem elementos de convicção favoráveis à pretensão da apelante, que se limita a alegar, sem apresentar documento hábil à comprovação de que “não pertencem ao ente político” os imóveis localizados nos endereços especificados em sua peça recursal.

8. A embargante não obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC, art. 373, I e II), qual seja trazer aos autos prova inequívoca da ausência de certeza e liquidez das CDA's em que se lastreia a cobrança impugnada, impondo-se a confirmação da sentença.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009756-17.2014.4.01.3900/PA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO PARA - OAB/PA E OUTRO(A)
 PROCURADOR : PI00002525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTROS(AS)
 APELADO : ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARA - ADPEP
 ADVOGADO : PA00008775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA
 ADVOGADO : PA00010341 - PAULO IVAN BORGES SILVA
 ADVOGADO : PA00021761 - HERMANN WILLIAM LIMA DE MENDONCA FREIRE
 ADVOGADO : PA00018804 - DANNYELLE EDITH DE SOUSA MONTEIRO
 ADVOGADO : PA0019406B - IOLANDA FREITAS SOUSA

ADVOGADO : PA0019828A - JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OAB. DEFENSORES PÚBLICOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. “A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 61.848/PA, assentou que ‘os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal’ [...]. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação” (REsp 1.710.155/CE, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 02/08/2018).

2. “A capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública decorre exclusivamente da nomeação e posse no cargo, nos termos do art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/94, com as alterações da Lei Complementar 132/2009, e, portanto, independe de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Entende-se que ‘o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), ao ressaltar o ‘regime próprio’ das carreiras da advocacia pública, por certo não ampara exigência de inscrição obrigatória dos Defensores Públicos na OAB. Além disso, tal dispositivo deve ser lido e interpretado sob o enfoque complementar do art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), norma especial em relação ao Estatuto, que faz a capacidade postulatória do Defensor Público decorrer ‘exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público’” [STJ, REsp 1.754.572/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2019]. Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.652.953/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018; AgInt no REsp 1.670.310/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019” (AgInt no REsp 1.719.664/RO, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, unânime, DJe 25/06/2020).

3. Não merece reparo a sentença por ter decidido que “o registro na OAB é necessário apenas como pré-requisito para inscrição no concurso público para Defensor Público e não para o exercício do cargo. Portanto, o Defensor Público dispõe de capacidade postulatória decorrente exclusivamente de ato vinculado à sua posse e nomeação, não lhe sendo necessário que, havendo sido inscrito nos quadros da OAB, por ocasião do concurso para o cargo ou da posse, permaneça inscrito em seus quadros”.

4. A impetrante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333, I, vigente na data de prolação da sentença), qual seja demonstrar a inexistência de obrigatoriedade da permanência do profissional inscrito na OAB após a sua nomeação e posse no cargo de defensor público.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de outubro de 2020. (data do julgamento).

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011246-74.2014.4.01.3900/PA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS
 ADVOGADO : MT00010345 - DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE
 APELADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
 PROCURADOR : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
 PROCURADOR : DF00019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
 PROCURADOR : DF00031490 - BRUNO MATIAS LOPES
 PROCURADOR : DF00026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO
 PROCURADOR : DF00034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JÚNIOR
 APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO PARA - OAB/PA
 PROCURADOR : PA00018821 - BRUNA LORENA COELHO NUNES
 PROCURADOR : PA00021060 - SARAH LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : PA00005206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
 ADVOGADO : PA00019256 - EMILE KAZUE MARUOKA NUNES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OAB. DEFENSORES PÚBLICOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I). APELAÇÃO PROVIDA.

1. “A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 61.848/PA, assentou que ‘os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal’ [...]. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação” (REsp 1.710.155/CE, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 02/08/2018).

2. “O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é necessária a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para que os defensores públicos exerçam suas atividades. Ficou esclarecido que a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos, submetendo-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB, necessitando de aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação. Acrescentou-se, ainda, que a Constituição Federal não previu a inscrição na OAB como exigência para exercício do cargo de Defensor Público. Ao revés, impôs a vedação da prática da advocacia privada. Precedente: REsp 1.710.155/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018” (AgInt no REsp 1.670.310/SP, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, DJe 11/03/2019).

3. Decidido pelo STJ que “a capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública decorre exclusivamente da nomeação e posse no cargo, nos termos do art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/94, com as alterações da Lei Complementar

132/2009, e, portanto, independe de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil” (AgInt no REsp 1.719.664/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, unânime, DJe 25/06/2020), merece reparo a sentença por ter decidido que “o advento do §6º do artigo 4º da Lei Complementar n. 80/1994 não teve o condão de modificar a exigência de filiação à OAB”.

4. A impetrante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333, I), qual seja demonstrar a inexistência de obrigatoriedade da permanência do profissional inscrito na OAB após a sua nomeação e posse no cargo de defensor público.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de outubro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010690-15.2017.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - FPDF
 PROCURADOR : DF00014159 - PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). IMÓVEIS FUNCIONAIS UTILIZADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA (CF-88, ART. 150) E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI INSTITUIDORA DA TAXA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 19. APLICABILIDADE. ISENÇÃO. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO (LEI 6.945/1981). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 373, I E II). NULIDADE NA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Prevalece o entendimento do Juízo de origem, de que “no caso em exame, a embargante não comprovou que não foi notificada, o que poderia fazer mediante a juntada do processo administrativo que originou a CDA. Como a alegação é feita de maneira genérica, não merece acolhida. Demais, sendo os imóveis destinados à residência de servidores públicos, a notificação, é o que ocorre em regra, é dirigida ao próprio imóvel, pelo que se presume a regularidade do lançamento tributário, cuja nulidade fica afastada”. Inexistente nos autos elemento de convicção, rejeita-se a preliminar de nulidade na formação do título executivo.

2. “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal” (Súmula Vinculante 19/STF).

3. “A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. Precedentes” (RE 613.287 AgR/RS, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe-159 19/08/2011).

4. “A Lei n. 8.025/90 disciplina as relações entre a União e os ocupantes de imóvel funcional, não excluindo a responsabilidade subsidiária da União, titular do domínio, a quem compete o pagamento das taxas e encargos condominiais, quando não pagos pelo ocupante, ressalvado o direito de regresso, se for o caso, em ação própria” (AgRg no Ag 780.004/DF, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJ 04/12/2006).

5. As hipóteses de exclusão da isenção de TLP, antes previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei 6.945/1981, e agora reproduzidas no § 2º da Lei Distrital 6.466/2017, abrangem imóveis de propriedade da União destinados a residência de seus servidores. Logo, não merece acolhimento a alegação da apelante de que, conforme as Leis Distritais 4.022/2007 e 5.593/2015, faria jus à “ISENÇÃO ATÉ 31/12/2019”.

6. Embora a Lei 8.025/1990, art. 15, e o Decreto 980/1993, art. 13, indiquem o ocupante do imóvel (permissionário) como responsável pelo pagamento das despesas decorrentes da utilização de unidade residencial, isso não afasta a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, a legitimidade passiva da proprietária, ora apelante, quanto à satisfação da obrigação objeto da controvérsia.

7. Sem razão a apelante ao argumentar que “resta clara a ilegitimidade passiva do ente federal no caso”.

8. A embargante não obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC, art. 373, I e II), qual seja trazer aos autos prova inequívoca da ausência de certeza e liquidez das CDA's em que se lastreia a cobrança impugnada, impondo-se a confirmação da sentença.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator